

29/2026

22 de julho de 2026

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Presidente: Josimar Santos Alves

Vice-Presidente: Jô Nascimento

1º Secretário: Marcelo Dionizio da Silva

2º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

3ª Secretária: Rose Vilaruel

4º Secretário: Jefferson Viana

Suplente: Emília Akemi Taguchi Hamamoto

Consultores Jurídicos:

Alberto Batista da Silva Júnior; Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri Romani Paganini.

Coordenação em São Bernardo do Campo:

Coordenador: Marcelo Muzy do Espírito Santo

1ª Secretária: Marly Momesso Oliveira

2ª Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide

Coordenação em Taboão da Serra:

Coordenadora: Rose Vilaruel

1º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

2º Secretário: João Antunes Alencar

3ª Secretária: Antônia Aparecida Anastácio Neves

Coordenação em São Caetano do Sul:

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi

1º Secretário: Rafael Batista da Silva

2º Secretário: Ernesto Malavasi

Coordenação em Diadema:

Coordenadora: Tânia Maria de Farias Lourenço

1ª Secretária: Arlete Vieira Sales

2ª Secretária: Beatriz Aparecida Silva

Coordenação em Guarulhos:

Coordenador: Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Secretário: Mauro André Inocêncio

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo – SINDCONT-SP - Gestão 2026-2028

Diretores Efetivos

Presidente: JOSÉ ROBERTO SOARES DOS ANJOS

Vice-Presidente: VALMIR LEÔNIO DA SILVA

Diretor Financeiro: JOSIMAR SANTOS ALVES

Vice-Diretora Financeiro: ANA MARIA COSTA

Diretor Administrativo: DENIS DE MENDONÇA

Vice-Diretor Administrativo: JOÃO BACCI

Diretora de Educação Continuada:

MARINA KAZUE TANQUE SUZUKI

Vice-Diretora de Educação Continuada:

JOSEFINA DO NASCIMENTO PINTO

Diretor Social e Cultural:

IVAN ARRIVABENE DINIZ

Diretores Suplentes

CAROLINA TANCREDI DE CARVALHO

EDNA MAGDA FERREIRA GOES

EDILSON JOSÉ FILHO

FERNANDO CORREIA DA SILVA

FRANCISCO MONTOIA ROCHA

MILTON MEDEIROS DE SOUZA

NOBUYA YOMURA

RICARDO WATANABE RUIZ VASQUES

Conselho Fiscal Efetivos

EDMUNDO JOSÉ DOS SANTOS

JOAQUIM CARLOS MONTEIRO DE CARVALHO

MARTA CRISTINA PELUCIO GRECCO

Suplentes

MARCELO MUZY DO ESPIRITO SANTO

LUCIO FRANCISCO DA SILVA

MARLY MOMESSO OLIVEIRA



Sumário

SUMÁRIO.....	2
1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS.....	8
1.01 ENTIDADES DE CLASSE	8
RESOLUÇÃO CFC Nº 1.800, DE 30 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 17/07/2026 (nº 133, Seção 1, pág. 202)	8
Altera os arts. 8º, 9º, 10, 11, 13, 14, 15, 17, 26, 27, 28, 30 e 30-A e revoga os arts. 31, 32, 32-A e 33 da Resolução CFC nº 1.616, de 2021, que aprova o Regimento Interno do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e dá outras providências.....	8
1.02 AUDITORIA E PERÍCIA.....	15
EDITAL EQT AUDITORIA E PERÍCIA Nº 2, DE 10 DE JULHO DE 2026 - DOU de 13/07/2026 (nº 129, Seção 3, pág. 152)	15
O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE (CFC), no uso de suas atribuições legais e com base nas Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC PA 13 (R4) e na NBC PP 02 (R1), torna pública a abertura de inscrições e estabelece as normas para a realização da 2ª EDIÇÃO DO EXAME DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (EQT) de 2026 para registro no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI), para os profissionais que pretendam atuar nas instituições autorizadas a funcionar pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), pelo Banco Central do Brasil (BCB), pelas Sociedades Supervisionadas pela Superintendência de Seguros Privados (Susep) e pelas Sociedades Supervisionadas pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc); e para registro no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPC) para profissionais que pretendam atuar como Peritos Contábeis.....	15
EDITAL EPC Nº 1, DE 7 DE JULHO DE 2026 - DOU de 15/07/2026 (nº 131, Seção 3, pág. 141)	18
edital de RETIFICAÇÃO	18
2.00 ASSUNTOS FEDERAIS.....	19
2.01 IMPOSTO DE RENDA – PF	19
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.336, DE 14 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 15.07.2026 - Edição Extra)	19
Dispõe sobre a restituição automática do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física referente ao exercício de 2025, anual-calendário de 2024.	19
PORTARIA MTE Nº 1.259, DE 15 DE JULHO DE 2026 - DOU de 16/07/2026 (nº 132, Seção 1, pág. 114).....	21
Inclui o item 35.4.5 na Norma Regulamentadora nº 35 (NR-35) - Trabalho em Altura, altera a redação do Anexo III - Escadas de Uso Individual da NR-35 e altera a redação da Portaria nº 1.680, de 2 de outubro de 2025.....	21
2.02 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	23
RESOLUÇÃO CRPS Nº 013, DE 08 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 13.07.2026 - Edição Extra)	23
Altera o Enunciado nº 19 do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, que trata da inexistência de carência para a concessão do benefício de salário-maternidade.	23
PORTARIA MPS Nº 1.092, DE 13 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 14.07.2026)	25
Estabelece, para o mês de julho de 2026, os fatores de atualização dos pecúlios, das parcelas de benefícios pagos em atraso e dos salários de contribuição para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.	25
PORTARIA CONJUNTA PRES/INSS/SRGPS/MPS Nº 66, DE 14 DE JULHO DE 2026 - DOU de 15/07/2026 (nº 131, Seção 1, pág. 59)	26
Estabelece o instrumento a ser utilizado para avaliação da pessoa com deficiência em atendimento aos requerimentos de pensão por morte e auxílio-reclusão, até que seja aprovado o instrumento específico para a avaliação biopsicossocial.	26
PORTARIA MTE Nº 1.259, DE 15 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 16.07.2026)	27
Inclui o item 35.4.5 na Norma Regulamentadora nº 35 (NR-35) - Trabalho em Altura, altera a redação do Anexo III - Escadas de Uso Individual da NR-35 e altera a redação da Portaria nº 1.680, de 2 de outubro de 2025.	27
2.03 FGTS E GEFIP	28
PORTARIA PGFN/MF Nº 2.093, DE 14 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 16.07.2026 - Edição Extra)	28
Dispõe sobre a negociação de créditos inscritos em dívida ativa do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e das Contribuições Sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e dá outras providências.	28
2.04 COMÉRCIO EXTERIOR.....	32
RESOLUÇÃO GECEX Nº 937, DE 10 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 13.07.2026)	32
Altera o Anexo V da Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, para fins de inclusão de produtos na Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum.....	32



2.05 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS.....	33
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.376, DE 15 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 15.07.2026 - Edição Extra)	33
Autoriza a criação de linhas de crédito para composição de dívidas para liquidação ou amortização de operações de crédito rural e de Cédulas de Produto Rural e autoriza a participação da União em fundo garantidor destinado à cobertura de operações de crédito rural contratadas por produtores rurais afetados por eventos climáticos adversos.	33
DECRETO Nº 13.065, DE 15 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 16.07.2026).....	40
Altera o Decreto nº 10.615, de 29 de janeiro de 2021, que dispõe sobre o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores, instituído pela Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, e regulamenta o art. 3º da Lei nº 14.968, de 11 de setembro de 2024, para dispor sobre o Programa Brasil Semicondutores.	40
INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 761, DE 9 DE JULHO DE 2026 - DOU de 14/07/2026 (nº 130, Seção 1, pág. 149)	56
Divulga orientações sobre as medidas reforçadas a serem observadas pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil na aplicação do disposto na Circular nº 3.978, de 23 de janeiro de 2020, no caso de operações e situações que envolvam clientes, instituições financeiras correspondentes e parceiros estabelecidos em países e territórios com deficiências estratégicas na implementação das recomendações do Grupo de Ação Financeira (Gafi). 56	
INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 762, DE 10 DE JULHO DE 2026 - DOU de 14/07/2026 (nº 130, Seção 1, pág. 149)	58
Altera as Instruções Normativas BCB ns. 428 e 430, ambas de 1º de dezembro de 2023, que definem as rubricas contábeis dos grupos Compensação Ativa e Patrimônio Líquido do elenco de contas do Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil (Cosif).	58
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.335, DE 13 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 15.07.2026 - Edição Extra)	59
Aprova modelos de declarações a serem fornecidas por entidades sem fins lucrativos nas hipóteses que especifica... 59	
ATO COTEPE/ICMS Nº 075, DE 15 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 16.07.2026).....	62
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 67, de 3 de dezembro de 2019, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS. 63	
ATO COTEPE/ICMS Nº 078, DE 15 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 16.07.2026).....	66
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 67, de 3 de dezembro de 2019, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS. 66	
PORTARIA SPA/MF Nº 1.964, DE 03 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 10.07.2026 - Edição Extra)	67
Altera a Portaria SPA/MF nº 1.231, de 31 de julho de 2024, que estabelece regras e diretrizes para o jogo responsável e para as ações de comunicação, de publicidade e propaganda e de marketing, e regulamenta os direitos e deveres de apostadores e de agentes operadores, a serem observados na exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa de que tratam o art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.	67
PORTARIA SPA/MF Nº 2.066, DE 13 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 14.07.2026 - Edição Extra)	68
Altera a Portaria SPA/MF nº 1.231, de 31 de julho de 2024, para incluir hipótese de vedação da participação nas apostas de quota fixa de pessoa beneficiária do Programa Extraordinário de Reequilíbrio Financeiro de Tomadores de Crédito Adimplentes - Desenrola Adimplentes e do Programa Nacional de Incentivo Financeiro à Adimplência no Fundo de Financiamento Estudantil - Fies Empreendedor, nos termos da Medida Provisória nº 1.373, de 29 de junho de 2026.	68
EDITAL DE TRANSAÇÃO RFB Nº 009, DE 13 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 15.07.2026)	69
Torna pública proposta da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para a realização de transação por adesão de créditos tributários em contencioso administrativo fiscal cujo valor seja de até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).	69
EDITAL DE TRANSAÇÃO RFB Nº 010, DE 13 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 15.07.2026)	77
Torna pública proposta da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para a realização de transação por adesão de créditos tributários em contencioso administrativo de pequeno valor.	77
COMUNICADO Nº 45.562, DE 14 DE JULHO DE 2026 - DOU de 16/07/2026 (nº 132, Seção 3, pág. 243).....	82
Divulga a data de início das operações dos sistemas de escrituração de duplicatas escriturais, conforme estabelecido na Resolução BCB nº 339, de 24 de agosto de 2023.	82
2.06 SOLUÇÃO DE CONSULTA	82
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.033, DE 20 DE JULHO DE 2026 - DOU de 21/07/2026 (nº 135, Seção 1, pág. 118)	82
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.	82
CESSÃO GRATUITA DE IMÓVEL A PAI. ALUGUEL A TERCEIROS.	82
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.022, DE 13 DE JULHO DE 2026 - DOU de 15/07/2026 (nº 131, Seção 1, pág. 42)	83



Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ	83
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. APLICABILIDADE.	83
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	83
RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. APLICABILIDADE...	83
Assunto: Processo Administrativo Fiscal.	84
INEFICÁCIA DA CONSULTA.	84
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.023, DE 13 DE JULHO DE 2026 - DOU de 15/07/2026 (nº 131, Seção 1, pag. 42)	84
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ	84
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. APLICABILIDADE.	84
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	85
RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. APLICABILIDADE...	85
Assunto: Processo Administrativo Fiscal.	85
INEFICÁCIA DA CONSULTA.	85
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.024 - SRRF04/DISIT, DE 17 DE JULHO DE 2026 - DOU de 21/07/2026 (nº 135, Seção 1, pag. 118)	86
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ	86
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.	86
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	86
RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.	87
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.025 - SRRF04/DISIT, DE 17 DE JULHO DE 2026 - DOU de 21/07/2026 (nº 135, Seção 1, pag. 118)	87
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ	87
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.	87
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	88
RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.	88
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.010, DE 10 DE JULHO DE 2026 - DOU de 15/07/2026 (nº 131, Seção 1, pag. 43)	89
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ	89
JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA RECONHECIDOS EM DECISÃO JUDICIAL. LUCRO PRESUMIDO. TRIBUTAÇÃO.	89
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.011, DE 10 DE JULHO DE 2026 - DOU de 15/07/2026 (nº 131, Seção 1, pag. 43)	89
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	89
JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA RECONHECIDOS EM DECISÃO JUDICIAL.....	89
RESULTADO PRESUMIDO. TRIBUTAÇÃO.....	89
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.012, DE 10 DE JULHO DE 2026 - DOU de 15/07/2026 (nº 131, Seção 1, pag. 43)	90
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.	90
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.013, DE 10 DE JULHO DE 2026 - DOU de 15/07/2026 (nº 131, Seção 1, pag. 43)	91
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.	91
REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO. PRODUTOS DESTINADOS AO USO EM HOSPITAIS, CLÍNICAS E CONSULÓRIOS MÉDICOS. ALTERAÇÕES DOS CÓDIGOS NCM BENEFICIADOS. PREVALÊNCIA DO DISPOSTO NA LEI E NO DECRETO REGULAMENTADOR.	91
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.	91
REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO. PRODUTOS DESTINADOS AO USO EM HOSPITAIS, CLÍNICAS E CONSULÓRIOS MÉDICOS. ALTERAÇÕES DOS CÓDIGOS NCM BENEFICIADOS. PREVALÊNCIA DO DISPOSTO NA LEI E NO DECRETO REGULAMENTADOR.	91
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.169, DE 28 DE MAIO DE 2026 - DOU de 16/07/2026 (nº 132, Seção 1, pag. 59)	92
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	92
Código NCM 8418.69.99	92
Ex Tipi: sem enquadramento	92
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.170, DE 29 DE MAIO DE 2026 - DOU de 16/07/2026 (nº 132, Seção 1, pag. 59)	93
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	93
Código NCM 8535.90.90	93



SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.216, DE 06 DE JULHO DE 2026 - DOU de 16/07/2026 (nº 132, Seção 1, pág. 60)	93
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	93
Código NCM 9405.41.00	93
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.217, DE 06 DE JULHO DE 2026 - DOU de 16/07/2026 (nº 132, Seção 1, pág. 60)	94
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	94
Código NCM: 8543.70.99	94
Ex Tipi: sem enquadramento	94
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.218, DE 06 DE JULHO DE 2026 - DOU de 16/07/2026 (nº 132, Seção 1, pág. 60)	94
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	94
Código NCM 8504.40.21	94
Ex Tipi: sem enquadramento	94
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.223, DE 09 DE JULHO DE 2026 - DOU de 16/07/2026 (nº 132, Seção 1, pág. 60)	95
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	95
Código NCM: 3824.99.79	95
Ex Tipi: sem enquadramento	95
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.224, DE 09 DE JULHO DE 2026 - DOU de 16/07/2026 (nº 132, Seção 1, pág. 60)	95
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	95
Código NCM: 9019.20.90	95

3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS..... 96

3.01 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS.....	96
RESOLUÇÃO CONFAZ/MF Nº 74, DE 10 DE JULHO DE 2026 - DOU de 15/07/2026 (nº 131, Seção 1, pág. 39) .	96
Autoriza os Estados do Espírito Santo, Minas Gerais e Rio de Janeiro a REGISTRAR E DEPOSITAR ATOS NORMATIVOS/CONCESSIVOS e ATOS CONCESSIVOS VIGENTES e EM 8 DE AGOSTO DE 2017, conforme disposto no § 2º da cláusula sétima e no parágrafo único da cláusula décima segunda do Convênio ICMS nº 190/17.....	96
ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 014, DE 10 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 13.07.2026).....	97
Ratifica Convênio ICMS aprovado na 201ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 3.07.2026 e publicado no DOU de 8.07.2026.	97
ATO COTEPE ICMS Nº 074, DE 13 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 14.07.2026).....	97
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 22, de 10 de março de 2023, que aprova os modelos dos anexos e o manual de instruções de que trata a cláusula décima nona do Convênio ICMS nº 199/22, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.	97
ATO COTEPE/ICMS Nº 077, DE 15 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 16.07.2026).....	98
Altera os Anexos II e IV do Ato COTEPE/ICMS nº 43, de 27 de abril de 2023, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS nº 199/22 e no Convênio ICMS nº 15/23, e a suspensão para armazenagem do EAC nos termos do Convênio nº 15/23 no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022.	98
DESPACHO Nº 32, DE 14 DE JULHO DE 2026 - DOU de 15/07/2026 (nº 131, Seção 1, pág. 39)	99
Publica Convênios ICMS aprovados na 426ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 14/07/2026.	99
CONVÊNIO ICMS Nº 087, DE 14 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 15.07.2026)	100
Altera o Convênio ICMS nº 6, de 3 de abril de 2009, que reduz a base de cálculo do ICMS nas operações interestaduais com os produtos classificados nas posições 40.11 - PNEUMÁTICOS NOVOS DE BORRACHA e 40.13 - CÂMARAS-DE-AR DE BORRACHA, da TIPI, realizadas pelo fabricante ou importador, sujeitos ao regime de cobrança monofásica das contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, a que se refere a Lei Federal nº 10.485/02, de 03.07.02.	100
CONVÊNIO ICMS Nº 088, DE 14 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 15.07.2026)	101
Altera o Convênio ICMS nº 34, de 7 de julho de 2006, que dispõe sobre a dedução da parcela das contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, referente às operações subsequentes, da base de cálculo do ICMS nas operações com os produtos indicados na Lei Federal nº 10.147/00, de 21 de dezembro de 2000.	101
CONVÊNIO ICMS Nº 089, DE 14 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 15.07.2026)	101
Exclui o Estado de São Paulo e altera o Convênio ICMS nº 118, de 29 de setembro de 2017, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com tintas e vernizes relacionados no Anexo XXIII do Convênio ICMS 142/18, que	



dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.	101
CONVÊNIO ICMS N° 090, DE 14 DE JULHO 2026 - (DOU de 15.07.2026)	102
Exclui o Estado de São Paulo e altera o Convênio ICMS n° 102, de 29 de setembro de 2017, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha relacionados no Anexo XVI do Convênio ICMS 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.	102
3.02 AJUSTE SINIEF	103
ATO COTEPE/ICMS N° 076, DE 15 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 16.07.2026)	103
Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 25, de 7 de junho de 2021, que divulga relação de contribuintes do ICMS, autores da encomenda e industrializadores, credenciados pelas unidades federadas para usufruírem do tratamento diferenciado previsto no Ajuste SINIEF 01/21.	103
4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	104
4.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS	104
ORDEM INTERNA SF/SUREM n° 001, de 08 de julho de 2026 - (DOM de 13.07.2026)	104
Dispõe sobre procedimentos relacionados ao cancelamento de CCM	104
5.00 ASSUNTOS DIVERSOS	105
5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	105
Educação fiscal: por que esse tema importa para a universidade?	105
Receita Federal atualiza regras do CNPJ e detalha critérios para inconsistências cadastrais.	107
A norma altera a regulamentação do cadastro de pessoas jurídicas, define situações que podem levar à suspensão da inscrição e reforça a necessidade de manter os dados cadastrais consistentes.	108
Crédito e split payment: o que o contribuinte precisa saber antes de 2027	109
Receita muda regras de recursos para devedores contumazes e afasta julgamento pelo Carf.	112
Recursos voluntários de contribuintes definitivamente qualificados como devedores contumazes serão julgados pelas turmas recursais da DRJ-R, independentemente do valor discutido.	112
Instituição que desenhou reforma tributária critica coexistência de sistemas paralelos para IBS e CBS.	114
Reforma Tributária: Falta integração nacional e sistemas de TI não vão estar prontos para janeiro de 2027.	116
Com indefinições Legais sobre IPI, Imposto Seletivo, Simples Nacional e Split Payment, a parametrização dos sistemas de TI se torna ação complexa e há riscos de problemas operacionais graves. A advertência é das entidades de TIC - Brasscom, ABES, Fenainfo e Afrac.	116
Reforma Tributária: 1º de agosto marca início da exigência de obrigações acessórias e penalidades.	117
A partir desta data, as empresas têm de se preocupar com capacidade operacional, integração tecnológica e consistência fiscal.	117
Dois terços das notas fiscais têm falhas que podem comprometer crédito de IBS e CBS.	118
Levantamento com 6,4 milhões de documentos mostra que erros no preenchimento e na validação das notas fiscais podem gerar perda de créditos tributários na Reforma Tributária.	118
MP do Imposto Seletivo deve ficar para depois de agosto	120
Governo adiou o envio da medida provisória que regulamentará o Imposto Seletivo e pretende definir as alíquotas do novo tributo apenas em 2027.	121
Reforma Tributária: Portal da NFS-e reúne documentos e orientações das NTs 008 e 009	122
Além das novas especificações para a NFS-e e o DANFSe, o portal reúne manuais, leis e revisados, anexos técnicos e informações sobre os prazos de adequação à Reforma Tributária.	122
Voltando de viagem com um MacBook? Receita apreende computador usado e comprado no Brasil há 3 anos — mesmo após o viajante apresentar recibo, comprovante de PIX e documentos da compra no país. Para o Fisco o recibo não bastou e o notebook não se enquadraria como bem de uso pessoal para fins de isenção. Mas a Justiça Federal do Amazonas reverteu a apreensão, afastou a cobrança e mandou devolver o equipamento. Entenda.	124
CARF: honorários de arbitragem recebidos por sociedade de advogados devem ser tributados pelo IRPF. Autuação de R\$ 2,35 milhões é mantida. Para a Receita, a arbitragem é pessoal e deve ser tributada na pessoa física, não no escritório.	126



Receita cruza Instagram, procurações e escritório de contabilidade em comum para excluir grupo familiar do Simples Nacional.....	129
A revolução digital é oportunidade para implantar imposto único.....	131
Inteligência artificial na Reforma Tributária exige uso de fontes oficiais e validação das informações.....	137
Especialistas alertam que respostas geradas por IA devem ser conferidas em documentos oficiais, especialmente em temas tributários sujeitos a constantes atualizações.....	137
O Mercado Recompensa Quem Constrói Valor.....	139
Muitos jovens ingressam no mercado de trabalho acreditando que o sucesso chega rapidamente, sem grandes sacrifícios, disciplina ou persistência.....	139
5.02 COMUNICADOS.....	142
CONSULTORIA JURIDICA.....	142
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária.....	142
5.03 ASSUNTOS SOCIAIS.....	143
FUTEBOL.....	143
6.00 ASSUNTOS DE APOIO.....	143
6.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP.....	143
Agenda de Cursos - julho/2026.....	143
6.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS.....	144
Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação.....	144
Segunda-feira 20-07-2026 (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas – Palestra: CEO Aumentado – COMO A IA MULTIPLICA SUA PRODUTIVIDADE E LUCRO –.....	144
Palestrante: Wendel Correa.....	144
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....	144
terça-feira 21-07-2026: encontro (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	144
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis.....	144
quarta-feira 22-07-2026: ANIVERSÁRIO – 107 ANOS DO SINDCONT-SP – NÃO HAVERÁ LIVE.....	144
6.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES).....	144
Grupo de Estudos Terceiro Setor.....	144
Às segundas-feiras, encontros (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	144
Grupo de Estudos Tecnologia e Inovação.....	144
Às segundas-feiras, encontros (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	145
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	145
Às segundas-feiras, encontros (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	145
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....	145
Às terças-feiras, encontros (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária.....	145
Grupo de Estudos Reforma Tributária.....	145
Às terças-feiras, encontros (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária.....	145
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis.....	145
Às quartas-feiras, encontros semanais (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização contínua - CEDFC + 1 grupo de estudos por semana em sistema de rodízio – (Terceiro Setor, IFRS e Gestão Contábil, Contabilidade Pública, tecnologia e Inovação).....	145
Grupo de Estudos Perícia.....	145
Às sextas-feiras, encontros mensais (pelo canal ZOOM e pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.....	145
6.04 FACEBOOK.....	145
Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.....	145
6.05 OUTROS ASSUNTOS DE APOIO.....	145
Garanta sua vaga na JOCONESP 2026 com até 10% OFF! 🏠 De 20 a 25/10/2026 no SESC Bertioga. Inscreva-se agora: https://1sh.co/INSCR_JOCONESP_2026 (11) 3224-5121 - setor relacionamento.....	145
CONVITE – 107 ANOS SINDCONT-SP.....	146
61º EPAC – UNIFESP Campus Osasco – 13-08-2026 quinta feira das 19:00h às 21:00h.....	147
Tecnologia, Inovação e Inteligência Artificial: Como se destacar no novo Cenário Contábil.....	147
Palestrante: Marco Antonio Granado.....	147



“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS

1.01 ENTIDADES DE CLASSE

RESOLUÇÃO CFC Nº 1.800, DE 30 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 17/07/2026 (nº 133, Seção 1, pág. 202)

Altera os arts. 8º, 9º, 10, 11, 13, 14, 15, 17, 26, 27, 28, 30 e 30-A e revoga os arts. 31, 32, 32-A e 33 da Resolução CFC nº 1.616, de 2021, que aprova o Regimento Interno do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Art. 1º - Ficam alterados os artigos 8º, 9º, 10, 11, 13, 14, 15, 17, 19, 26, 27, 28, 30, 30-A, 31, 32, 32-A e 33 da Resolução CFC nº 1.616, de 11 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 24 de fevereiro de 2021, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º - [...]

[...]

II - órgãos deliberativos específicos:

[...]

b) Câmara de Registro e Integração Profissional;

c) Câmara de Regulação e Normas Técnicas;

d) Câmara de Controle do Sistema CFC/CRCs;

[...]

f) Câmara de Gestão Administrativa e Financeira;



[...]

IV - órgãos executivos:

[...]

b) Vice-Presidências, assim denominadas:

I - Vice-Presidência de Gestão Administrativa e Financeira;

[...]

III - Vice-Presidência de Registro e Integração Profissional;

[...]

V - Vice-Presidência de Controle do Sistema CFC/CRCs;

VI - Vice-Presidência de Regulação e Normas Técnicas;

[...]

c) Diretorias:

I - Diretoria de Gestão Estratégica e Governança; e

II - Diretoria de Gestão de Atividades Finalísticas;

d) Ouvidoria;

e) Escola de Governança e Gestão dos Conselhos de Contabilidade;

Art. 9º - [...]

[...]

§ 5º - Não poderá compor a Câmara de Controle do Sistema CFC/CRCs o conselheiro que tiver sido titular da Presidência no período imediatamente anterior.

[...]

Art. 10 - [...]

[...]

XLIX - aprovar a proposta que cria, altera ou revoga o Plano de Cargos, Salários e Carreiras (PCSC) do CFC.

Art. 11 - São órgãos deliberativos específicos:

[...]



b) Câmara de Registro e Integração Profissional;

c) Câmara de Regulação e Normas Técnicas;

d) Câmara de Controle do Sistema CFC/CRCs;

[...]

f) Câmara de Gestão Administrativa e Financeira;

[...]

Art. 13 - A Câmara de Registro e Integração Profissional é integrada por 4 (quatro) conselheiros efetivos e igual número de suplentes e coordenada pelo vice-presidente de Registro e Integração Profissional, na qualidade de seu membro efetivo.

Art. 14 - A Câmara de Regulação e Normas Técnicas é integrada por 7 (sete) conselheiros efetivos e igual número de suplentes e coordenada pelo vice-presidente de Regulação e Normas Técnicas, na qualidade de seu membro efetivo.

Art. 15 - A Câmara de Controle do Sistema CFC/CRCs é integrada por 4 (quatro) conselheiros efetivos e igual número de suplentes e coordenada pelo vice-presidente de Controle do Sistema CFC/CRCs, na qualidade de membro efetivo.

Art. 17 - A Câmara de Gestão Administrativa e Financeira é integrada por 4 (quatro) conselheiros efetivos e igual número de suplentes e coordenada pelo vice-presidente de Gestão Administrativa e Financeira, na qualidade de seu membro efetivo.

[...]

Art. 26 - Os órgãos executivos do CFC compreendem as seguintes vinculações hierárquicas:

I - Presidência:

a) Vice-Presidências;

b) Diretorias;

c) Ouvidoria; e

d) Escola de Governança e Gestão dos Conselhos de Contabilidade;

II - Vice-Presidências:

a) Vice-Presidência de Gestão Administrativa e Financeira;

I - coordenador-adjunto da Câmara de Gestão Administrativa e Financeira;

II - Gerência Executiva de Gestão Administrativa e Financeira;



b) [...]

I - [...]

II - Gerência Executiva de Fiscalização, Ética e Disciplina;

c) Vice-Presidência de Registro e Integração Profissional;

I - coordenador-adjunto da Câmara de Registro e Integração Profissional;

II - Gerência Executiva de Registro e Integração Profissional;

d) [...]

I - coordenador-adjunto da Câmara de Desenvolvimento Profissional;

II - Gerência Executiva de Desenvolvimento Profissional;

e) Vice-Presidência de Controle do Sistema CFC/CRCs;

I - coordenador-adjunto da Câmara de Controle do Sistema CFC/CRCs;

II - Gerência Executiva de Controle do Sistema CFC/CRCs;

f) Vice-Presidência de Regulação e Normas Técnicas;

I - coordenador-adjunto da Câmara de Regulação e Normas Técnicas;

II - Gerência Executiva de Regulação e Normas Técnicas;

g) [...]

[...]

II - Gerência Executiva de Governança e de Gestão Estratégica; e

h) [...]

[...]

II - Gerência Executiva de Inovação e Tecnologia;

[...]

§ 2º - A Procuradoria Jurídica, o Gabinete, a Escola de Governança e Gestão dos Conselhos de Contabilidade, a Gestão de Projetos, a Ouvidoria e a Comunicação estarão subordinados à Presidência.

§ 3º - As Gerências Executivas de Regulação e Normas Técnicas, de Registro e Integração Profissional, de Fiscalização, Ética e Disciplina, e de Desenvolvimento



Profissionais ficam subordinadas, administrativamente, à Diretoria de Gestão de Atividades Finalísticas.

§ 4º - As Gerências Executivas de Inovação e Tecnologia, de Gestão Estratégica, de Gestão Administrativa e Financeira, de Governança e ESG, de Gestão de Licitações, Contratos e Serviços, e de Controle do Sistema CFC/CRCs ficam subordinadas, administrativamente, à Diretoria de Gestão Estratégica e Governança.

Art. 27 - [...]

[...]

XX - propor ao Plenário o Plano de Cargos, Salários e Carreiras (PCSC) e suas alterações;

[...]

Art. 28 - [...]

[...]

§ 1º - São atribuições específicas da Vice-Presidência de Gestão Administrativa e Financeira:

a) gerenciar o plano anual de contratação e a instrução dos processos de contratações, contratos e de apuração de responsabilidade a licitantes e empresas contratadas, bem como os processos de fiscalização de contratos vinculados à Vice-Presidência de Gestão Administrativa e Financeira;

b) coordenar os processos vinculados à gestão de pessoas e assegurar o cumprimento da legislação trabalhista; gerenciar o Plano de Cargos, Salários e Carreiras, o Plano de Avaliação de Desempenho, o Plano Anual de Treinamentos e a Política de Gestão de Pessoas; supervisionar ações relacionadas à qualidade de vida, segurança e medicina no ambiente de trabalho, à concessão de benefícios assistenciais, e à admissão e ao desligamento de empregados e colaboradores;

[...]

e) fiscalizar contratos e demais atividades e processos vinculados à Vice-Presidência de Gestão Administrativa e Financeira;

[...]

i) exercer outras atividades definidas pela Vice-Presidência de Gestão Administrativa e Financeira e manifestar-se sobre demais assuntos, por despacho do presidente do CFC, desde que não previstos como competência de outra Vice-Presidência.

[...]

§ 3º - São atribuições específicas da Vice-Presidência de Registro e Integração Profissional:



[...]

§ 5º - São atribuições específicas da Vice-Presidência de Controle do Sistema CFC/CRCs:

a) analisar as propostas orçamentárias e dos créditos adicionais do CFC e dos CRCs e encaminhar à Câmara de Controle do Sistema CFC/CRCs;

b) analisar as prestações de contas anuais do CFC e dos CRCs para subsidiar o parecer da Câmara de Controle do Sistema CFC/CRCs;

[...]

§ 6º - São atribuições específicas da Vice-Presidência de Regulação e Normas Técnicas:

[...]

Art. 30 - São atribuições da Diretoria de Gestão Estratégica e Governança:

I - gerenciar a elaboração da proposta de orçamento do CFC;

II - atuar como ordenador de despesas, homologar processos licitatórios e outras atividades, por exclusiva delegação da Presidência;

III - direcionar e decidir, no âmbito estratégico, o processo de planejamento financeiro e administrativo;

IV - direcionar, validar e promover as políticas e práticas de gestão de pessoas do CFC;

V - direcionar, validar e promover as práticas e ações de governança;

VI - direcionar, validar e promover a maior eficiência da gestão dos CRCs, bem como a auditoria dos Conselhos Regionais;

VII - direcionar, validar e promover a definição e implementação das melhores soluções de tecnologia e inovação;

VIII - direcionar, validar e promover as melhores soluções relacionadas à logística e infraestrutura para o CFC;

IX - promover, coordenar e supervisionar a ação integrada entre as unidades sob sua responsabilidade;

X - executar as ações deliberadas nas reuniões do Conselho Diretor e nas Reuniões Plenárias do CFC e de Presidentes do Sistema CFC/CRCs;

XI - cumprir e fazer cumprir as políticas e diretrizes aprovadas pelo Plenário;

XII - gerenciar a execução do Planejamento Estratégico do CFC;



XIII - promover, com base nas informações das unidades sob sua responsabilidade, proposta de projetos para inclusão no Plano de Trabalho Anual do CFC;

XIV - garantir e direcionar a gestão de recursos orçamentários, financeiros e administrativos;

XV - divulgar relatórios gerenciais sobre os temas de sua diretoria; e

XVI - executar outras atividades correlatas.

Art. 30- - A. São atribuições da Diretoria de Gestão de Atividades Finalísticas:

I - direcionar e decidir, no âmbito estratégico, sobre questões relacionadas ao processo de normatizar, uniformizar e disciplinar, técnica e eticamente, o exercício da profissão contábil e a edição das Normas Brasileiras de Contabilidade;

II - direcionar e decidir, no âmbito estratégico, sobre questões relacionadas ao processo de fiscalização da profissão contábil;

III - direcionar e decidir, no âmbito estratégico, sobre questões relacionadas ao processo de regularização do Exame de Suficiência, o Cadastro de Qualificação Técnica e o Programa de Educação Continuada;

IV - promover, coordenar e supervisionar a ação integrada entre as unidades responsáveis por normatizar, garantir a fiscalização, regulação do exame de suficiência, controle do registro e gestão da educação continuada do Sistema CFC/CRCs;

V - executar as ações deliberadas nas reuniões do Conselho Diretor e nas Reuniões Plenárias do CFC e de presidentes do Sistema CFC/CRCs;

VI - cumprir e fazer cumprir as políticas e diretrizes aprovadas pelo Plenário;

VII - divulgar relatórios gerenciais sobre os temas de sua diretoria; e

VIII - executar outras atividades correlatas.

Art. 31 - (Revogado)

[...]

Art. 32 - (Revogado)

[...]

Art. 32-A - (Revogado)

[...]

Art. 33 - (Revogado)



[...]

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Joaquim de Alencar Bezerra Filho - Presidente do Conselho

1.02 AUDITORIA E PERÍCIA

EDITAL EQT AUDITORIA E PERÍCIA Nº 2, DE 10 DE JULHO DE 2026 - DOU de 13/07/2026 (nº 129, Seção 3, pág. 152)

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE (CFC), no uso de suas atribuições legais e com base nas Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC PA 13 (R4) e na NBC PP 02 (R1), torna pública a abertura de inscrições e estabelece as normas para a realização da 2ª EDIÇÃO DO EXAME DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (EQT) de 2026 para registro no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI), para os profissionais que pretendam atuar nas instituições autorizadas a funcionar pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), pelo Banco Central do Brasil (BCB), pelas Sociedades Supervisionadas pela Superintendência de Seguros Privados (Susep) e pelas Sociedades Supervisionadas pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc); e para registro no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPC) para profissionais que pretendam atuar como Peritos Contábeis.

O exame de que trata o Edital será composto das seguintes provas:

I - Para profissionais auditores que pretendam atuar nas instituições reguladas pela CVM, BCB, Susep e Previc:

- a) prova de Qualificação Técnica Geral (QTG);
- b) prova específica da Comissão de Valores Mobiliários (CVM);
- c) prova específica do Banco Central do Brasil (BCB);
- d) prova específica da Superintendência de Seguros Privados (Susep);
- e) prova específica da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc);

II - Para profissionais que pretendam atuar como Peritos Contábeis:



a) prova de Qualificação Técnica Geral para Perito Contábil.

As provas serão aplicadas no formato presencial nas datas e nos horários estabelecidos neste Edital, nas 26 capitais de todos os estados brasileiros e no Distrito Federal, cabendo a sua aplicação à Fundação Getulio Vargas (FGV).

O Exame de Qualificação Técnica para Auditores e para Peritos é composto de provas escritas, com questões para respostas objetivas de múltipla escolha e questões para respostas dissertativas e serão aplicadas nas seguintes datas e horários:

a) Prova de Qualificação Técnica Geral (QTG) - 28 de setembro de 2026, das 14h00min às 18h00min, horário oficial de Brasília/DF.

b) Prova de Qualificação Técnica Geral de Perícia - 29 de setembro de 2026, das 14h00min às 18h00min, horário oficial de Brasília/DF.

c) Prova Específica para atuação em auditoria nas instituições reguladas pela CVM - 30 de setembro de 2026, das 14h00min às 18h00min, horário oficial de Brasília/DF.

d) Prova Específica para atuação em auditoria nas instituições autorizadas a funcionar pelo BCB - 01 de outubro de 2026, das 14h00min às 18h00min, horário oficial de Brasília/DF.

e) Prova Específica para atuação em auditoria nas sociedades supervisionadas pela Susep - 02 de outubro de 2026, das 14h00min às 18h00min, horário oficial de Brasília/DF.

f) Prova Específica para atuação em auditoria nas entidades supervisionadas pela Previc - 03 de outubro de 2026, das 14h00min às 18h00min, horário oficial de Brasília/DF.

Antes de efetuar a inscrição, o examinando deverá tomar conhecimento, na íntegra, do Edital e da norma que rege o certame, certificando-se de que preenche todos os requisitos exigidos. A inscrição no presente Exame de Qualificação Técnica (EQT) implica o conhecimento e a tácita aceitação das condições estabelecidas no Edital, incluindo eventuais retificações, das quais o examinando não poderá alegar desconhecimento.

Para efetuar sua inscrição, o interessado deverá acessar, via Internet, o endereço eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/exames/cfceqt/2026.2>, a partir das 16h00min do dia 14 de julho de 2026 até às 16h00min do dia 12 de agosto de 2026, observado o horário oficial de Brasília/DF.

A taxa de inscrição, no valor de R\$260,00 (duzentos e sessenta reais), por prova, deverá ser recolhida, em boleto bancário, em favor do CFC.

Todos os examinandos inscritos no período entre 16h00min do dia 14 de julho de 2026 até às 16h00min do dia 12 de agosto de 2026 poderão reimprimir, caso necessário, o boleto bancário, no máximo até às 16h00min do dia 13 de agosto de 2026, primeiro dia útil posterior ao encerramento das inscrições, quando esse recurso será retirado do site da FGV. O pagamento deve ser efetuado neste mesmo dia, respeitado o horário de funcionamento das



agências e correspondentes bancários, bem como das regras de internet banking de seu respectivo banco.

Em caso de feriado ou evento que acarrete o fechamento de agências bancárias na localidade em que se encontra, o examinando deverá antecipar o pagamento do boleto ou realizá-lo por outro meio válido, devendo ser respeitado o prazo-limite determinado neste Edital.

Os contadores que pretendem obter registro no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI) do CFC deverão se submeter à aprovação na prova de Qualificação Técnica Geral (QTG).

Os contadores que pretendem atuar em auditoria de instituições reguladas pela CVM, em auditoria de instituições autorizadas a funcionar pelo BCB e/ou sociedades supervisionadas pela Susep e entidades supervisionadas pela Previc, que estejam regularmente inscritos no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI) do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), estarão dispensados da prova QTG.

Os contadores que não estão inscritos no CNAI do CFC e que pretendem atuar em auditoria de instituições reguladas pela CVM, instituições autorizadas a funcionar pelo BCB e/ou supervisionadas pela Susep e Previc, além da prova QTG, deverão, também, se submeter às provas específicas de seus interesses.

É importante que os examinandos observem que a aprovação na prova QTG é requisito necessário para a aprovação nas específicas; portanto, é facultado aos examinandos realizarem a inscrição para todas as provas de auditoria desta edição. No entanto, em caso de reprovação na prova QTG, não serão considerados aprovados nas provas específicas e não serão restituídas as taxas de inscrição.

Os contadores que pretendem obter registro no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPC) do CFC deverão se submeter à aprovação na prova de Qualificação Técnica Geral para Perito Contábil.

Poderão participar do Exame os contadores que possuam registro ativo nos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs).

O edital completo estará disponível no site da FGV (<https://conhecimento.fgv.br/exames/cfceqt/2026.2>) e no site do CFC (www.cfc.org.br) após a publicação no Diário Oficial da União.

Brasília, 10 de julho de 2026

Joaquim de Alencar Bezerra Filho – Presidente

**EDITAL EPC Nº 1, DE 7 DE JULHO DE 2026 - DOU de 15/07/2026 (nº 131, Seção 3, pág. 141)****edital de RETIFICAÇÃO**

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE (CFC) torna pública a retificação do Edital EPC nº 1, publicado no Diário Oficial da União, em 10 de julho de 2026, para incluir os endereços eletrônicos dos Conselhos Regionais de Contabilidade do Maranhão, do Mato Grosso do Sul, de São Paulo e do Tocantins:

Onde se lê:

CRC	ENDEREÇO ELETRÔNICO
CRCAC	desenprof@crcac.org.br
CRCAL	desenprof@crcal.org.br
CRCAM	desenprof@crcam.org.br
CRCAP	desenprof@crcap.org.br
CRCBA	desenprof@crc-ba.org.br
CRCCE	desprof@crc-ce.org.br
CRCDF	cursoseventos@crcdf.org.br
CRCES	desenprofissional@crc-es.org.br
CRCGO	desenvolvimento@crcgo.org.br
CRCMG	gedep@crcmg.org.br
CRCMT	eventos@crcmt.org.br
CRCPA	desenprof@crcpa.org.br
CRCPB	eventos@crcpb.org.br
CRCPE	educacao@crcpe.org.br
CRCPI	eventos@crcpi.org.br
CRCPR	profissional@crcpr.org.br
CRCRJ	epc@crcrj.org.br
CRCRN	desenprof@crcrn.org.br
CRCRO	desenprof@crcro.org.br
CRCRR	desenprof@crcrr.org.br
CRCRS	desenprof@crcrs.org.br
CRCSC	educprof@crcsc.org.br
CRCSE	desenprof@crcse.org.br

Leia-se:

CRC	ENDEREÇO ELETRÔNICO
CRCAC	desenprof@crcac.org.br

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



CRCAL	desenprof@crcal.org.br
CRCAM	desenprof@crcam.org.br
CRCAP	desenprof@crcap.org.br
CRCBA	desenprof@crc-ba.org.br
CRCCE	desprof@crc-ce.org.br
CRCDF	cursoseventos@crcdf.org.br
CRCES	desenprofissional@crc-es.org.br
CRCGO	desenvolvimento@crcgo.org.br
CRCMA	eventos@crcma.org.br
CRCMG	gedep@crcmg.org.br
CRCMS	vpdesenprof@crcms.org.br ou eventos@crcms.org.br
CRCMT	eventos@crcmt.org.br
CRCPA	desenprof@crcpa.org.br
CRCPB	eventos@crcpb.org.br
CRCPE	educacao@crcpe.org.br
CRCPI	eventos@crcpi.org.br
CRCPR	profissional@crcpr.org.br
CRCRJ	epc@crcrj.org.br
CRCRN	desenprof@crcrn.org.br
CRCRO	desenprof@crcro.org.br
CRCRR	desenprof@crcrr.org.br
CRCRS	desenprof@crcrs.org.br
CRCSC	educprof@crcsc.org.br
CRCSE	desenprof@crcse.org.br
CRCSP	desenvolvimento@crcsp.org.br
CRCTO	desenprof@crcto.org.br ou eventos@crcto.org.br

Brasília, 14 de julho de 2026.

Weberth Fernandes - Presidente - Em exercício

2.00 ASSUNTOS FEDERAIS

2.01 IMPOSTO DE RENDA – PF

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 2.336, DE 14 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 15.07.2026 - Edição Extra)

Dispõe sobre a restituição automática do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física referente ao exercício de 2025, ano-calendário de 2024.



O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 145, § 1º, da Constituição Federal, e nos arts. 142 e 165, caput, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece normas e procedimentos para a restituição automática do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - IRPF referente ao exercício de 2025, ano-calendário de 2024.

CAPÍTULO II DOS CONTRIBUINTES BENEFICIADOS

Art. 2º Poderá ser contemplada na restituição automática a que se refere o art. 1º a pessoa física que, cumulativamente:

I - em 15 de junho de 2026:

- a) possuía chave Pix vinculada ao CPF, devidamente cadastrada;
- b) apresentava situação regular do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
- c) possuía valores a restituir de até R\$ 1.000,00 (mil reais), sujeitos à correção prevista no art. 16 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; e
- d) não era responsável por pessoa jurídica; e

II - relativamente ao exercício de 2025, ano-calendário de 2024:

- a) estava desobrigada de entregar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.255, de 11 de março de 2025;
- b) não apresentou, como titular ou dependente, a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física;
- c) não realizou operações em renda variável sujeitas à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF; e
- d) era residente fiscal no Brasil durante todo o ano-calendário de 2024.

Parágrafo único. Para a inclusão da pessoa física na restituição automática de que trata este artigo, deverão ser observados os procedimentos de validação e controle com base no gerenciamento de riscos adotado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, resguardado o sigilo fiscal.

CAPÍTULO III DO CÁLCULO DAS RESTITUIÇÕES

Art. 3º As restituições serão calculadas com base nas informações relativas a rendimentos e deduções disponíveis nas bases de dados da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e que são utilizadas



na Declaração de Ajuste Anual Pré-Preenchida, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 2.255, de 11 de março de 2025.

§ 1º O cálculo das restituições será processado com base na dedução pelo desconto simplificado.

§ 2º O contribuinte poderá retificar as informações a que se refere o caput mediante a apresentação de Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, permitida a alteração do modelo de tributação de desconto simplificado para o modelo com utilização das deduções legais.

CAPÍTULO IV DA RESTITUIÇÃO

Art. 4º O depósito do valor a ser restituído ao contribuinte ocorrerá exclusivamente em instituição bancária na qual a chave Pix vinculada ao CPF esteja cadastrada.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º As restituições automáticas não impedem a revisão posterior pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, no caso de identificação de erro, dolo, fraude ou simulação.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

PORTARIA MTE Nº 1.259, DE 15 DE JULHO DE 2026 - DOU de 16/07/2026 (nº 132, Seção 1, pág. 114)

Inclui o item 35.4.5 na Norma Regulamentadora nº 35 (NR-35) - Trabalho em Altura, altera a redação do Anexo III - Escadas de Uso Individual da NR-35 e altera a redação da Portaria nº 1.680, de 2 de outubro de 2025.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º, *caput*, inciso VI, Anexo I, do Decreto nº 12.764, de 28 de novembro de 2025, e no Processo nº 19966.101100/2021-13, resolve:

Art. 1º - Fica incluído o item 35.4.5 na Norma Regulamentadora nº 35 (NR-35) - Trabalho em Altura com a seguinte redação:

"35.4.5 Os treinamentos previstos nesta NR devem ser realizados na modalidade presencial."

Art. 2º - O item 4.1.1 do Anexo III - Escadas de Uso Individual - da NR-35 passa a vigorar com a seguinte redação:



"4.1.1 A utilização de escada como meio de acesso e como posto de trabalho em altura deve ser precedida de análise de risco, em conformidade com os itens 35.5.2, 35.5.5 e 35.5.6 da NR-35." (NR)

Art. 3º - Os subitens 5.2.1.1.1 e 5.2.1.1.2 do Anexo III da NR-35 passam a vigorar com a seguinte redação:

"5.2.1.1.1 Nas escadas fixas verticais utilizadas exclusivamente como meio de acesso deve ser realizada análise de risco específica para avaliar a necessidade da adoção de SPIQ considerando a finalidade da escada, a frequência de uso e suas características construtivas.

5.2.1.1.2 Quando a análise de risco específica indicar a necessidade de adoção de SPIQ, a seleção, a inspeção, a definição da forma e as limitações de uso do SPIQ devem ser estabelecidas por profissional qualificado ou profissional legalmente habilitado em segurança do trabalho." (NR)

Art. 4º - Ficam incluídos os subitens 5.2.1.1.3 e 5.2.1.1.4 no subitem 5.2.1.1 do Anexo III da NR-35 com a seguinte redação:

"5.2.1.1.3 A análise de risco específica pode abranger um grupo de escadas por unidade operacional, setor ou atividade, desde que possuam características e condições de uso similares.

5.2.1.1.4 A análise de risco específica que trata o item 5.2.1.1.1 pode constar do procedimento operacional." (NR)

Art. 5º - Ficam incluídos os subitens 5.2.1.3 e 5.2.1.4 no subitem 5.2.1 do Anexo III da NR-35 com a seguinte redação:

"5.2.1.3 A utilização de escada fixa vertical exclusivamente como meio de acesso em atividade rotineira deve observar o procedimento operacional nos termos do item 35.5.6.1 da NR-35.

5.2.1.4 As condições de segurança das escadas fixas verticais devem ser verificadas periodicamente, conforme critérios definidos no procedimento operacional, considerando:

- a) as condições estruturais da escada;
- b) a frequência e a criticidade de uso; e
- c) o modelo construtivo." (NR)

Art. 6º - O Art. 2º da Portaria MTE nº 1.680, de 02 de outubro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 2º** - Os subitens 4.1.2, 4.1.2.1, 5.2.1.2, 5.2.1.2.1, 5.2.1.2.2 e as alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "g" do item 5.2.1.1 do Anexo III da NR-35 - Escadas de Uso Individual - da Norma Regulamentadora nº 35 (NR-35) - Trabalho em altura não se aplicam às escadas fixas verticais já instaladas ou aos projetos que, na data



de entrada em vigor dessa portaria, já se encontrem aprovados, contratados ou em execução.

Parágrafo único - Para os projetos de escadas fixas verticais de que trata o *caput*, a organização deve manter à disposição da Inspeção do Trabalho documentação comprobatória das datas de aprovação, contratação ou execução do projeto." (NR)

Art. 7º - Ficam estabelecidos os seguintes prazos para implementação dos subitens 5.2.1.1.1 a 5.2.1.1.4 e da alínea "f" do subitem 5.2.1.1 do Anexo III da NR-35:

Prazos	A organização deve considerar o total de escadas fixas por unidade operacional, setor ou atividade de acordo com as seguintes quantidades:
1º ano	Implementação de até 500 escadas
2º ano	Implementação de 501 a 1000 escadas
3º ano	Implementação a partir de 1001 escadas

Art. 8º - Fica concedido o prazo de 1 (um) ano para as organizações refazerem o treinamento inicial da NR-35 na modalidade presencial ou complementarem a sua carga horária, caso uma parte do treinamento inicial já tenha sido realizada na modalidade presencial.

Art. 9º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO

2.02 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

RESOLUÇÃO CRPS Nº 013, DE 08 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 13.07.2026 - Edição Extra)

Altera o Enunciado nº 19 do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, que trata da inexistência de carência para a concessão do benefício de salário-maternidade.

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, no exercício da competência prevista no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, aprovado pela Portaria MPS nº 125, de 26 de janeiro de 2026, especialmente nos arts. 120 e 124, § 2º, na sessão realizada em 8 de julho de 2026, atendido o quórum regimental, e nos termos do Processo SEI nº 10128.013016/2026-47,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam alterados o inciso IV e o § 2º do Enunciado CRPS nº 19, mantendo-se inalterados o *caput*, os incisos I, II, III e V e os §§ 1º e 3º.



Art. 2º Para fins de consolidação, o Enunciado CRPS nº 19 passa a vigorar com a seguinte redação:

ENUNCIADO CRPS Nº 19

É inexigível a carência para a concessão do benefício de salário-maternidade, prevista no art. 25, inciso III, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, e pelo art. 24 da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, mantendo-se a necessidade de comprovação da qualidade de segurado, observando-se os seguintes requisitos:

I - O contribuinte individual, na ausência de inscrição formal junto ao INSS, deverá comprovar o efetivo exercício de atividade remunerada, bem como o recolhimento de, ao menos, uma contribuição previdenciária, mediante a apresentação de documentação idônea;

II - O segurado especial que contribui para auferir benefício acima do salário-mínimo deve comprovar o exercício de atividade rural em ao menos um dos 12 meses que antecedem o fato gerador e o recolhimento de ao menos uma contribuição previdenciária;

III - Para fins de comprovação da qualidade de segurado, exige-se do segurado especial a demonstração, ainda que de forma descontínua, do exercício de atividade rural nos 12 meses anteriores ao fato gerador, não se exigindo a demonstração de exercício contínuo da atividade durante todo o período, nos termos do art. 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

IV - Compete ao segurado facultativo comprovar o pagamento da contribuição previdenciária, observado que a filiação ao Regime Geral de Previdência Social deve estar regularmente constituída antes do fato gerador, nos termos da legislação previdenciária e do Regulamento da Previdência Social; e

V - O segurado que desempenhar atividades concomitantes terá direito ao salário-maternidade em relação a cada uma delas, desde que comprove o efetivo exercício na data do parto, conforme os critérios estabelecidos no art. 98 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

§ 1º A convalidação da filiação na qualidade de contribuinte individual para a condição de contribuinte facultativo somente poderá ser efetivada mediante manifestação expressa de concordância por parte do segurado;

§ 2º O pagamento das contribuições previdenciárias devidas pelos segurados contribuinte individual, especial e facultativo deverá ser efetuado até o vencimento da respectiva competência, observado, no que couber, o Enunciado nº 5 do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; e

§ 3º Para fins de concessão do salário-maternidade em atividades concomitantes, exige-se a comprovação da contribuição até a data do fato gerador, salvo se presumido o recolhimento, ou, no caso de contribuinte individual por conta própria, se o fato gerador tiver ocorrido antes do prazo legal para pagamento de contribuição em dia, hipóteses em que deve comprovar o exercício da atividade.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Participaram da sessão de julgamento os(as) Conselheiros(as): Robson Ferreira Maranhão - 1ª CAJ, Vânia Pontes Santos - 2ª CAJ, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro - 4ª CAJ, Pedro Henrique de Lima Correa Borges - 3ª CAJ/FAP, Maura Pacheco de Moraes Dib - 4ª CAJ, Barbara Loureiro Kronemberger - 1ª CAJ, Imara Sodrê Sousa Neto - 1ª CAJ, Gabriel Rubinger Betti - 2ª CAJ, Valter Sérgio Pinheiro Coelho - 4ª CAJ, Rodolfo Espinel Donadon - 1ª CAJ, Alexandra Álvares de Alcântara - 2ª CAJ e Adriene Cândida Borges - 4ª CA J.

THIAGO BARBOSA LACERDA
Presidente do Conselho

**PORTARIA MPS Nº 1.092, DE 13 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 14.07.2026)**

Estabelece, para o mês de julho de 2026, os fatores de atualização dos pecúlios, das parcelas de benefícios pagos em atraso e dos salários de contribuição para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, bem como o contido no Processo nº 10128.012381/2026-34,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de julho de 2026, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001709 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de junho de 2026;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,005015 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de junho de 2026, mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001709 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de junho de 2026; e

IV - dos salários de contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,001400.

Art. 2º A atualização monetária dos salários de contribuição para a apuração do salário de benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de julho de 2026, serão efetuadas mediante a aplicação do índice de 1,001400.

Art. 3º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º Se, após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/legislacao>.

Art. 6º O Ministério da Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WOLNEY QUEIROZ MACIEL

**PORTARIA CONJUNTA PRES/INSS/SRGPS/MPS Nº 66, DE 14 DE JULHO DE 2026 - DOU de 15/07/2026 (nº 131, Seção 1, pág. 59)**

Estabelece o instrumento a ser utilizado para avaliação da pessoa com deficiência em atendimento aos requerimentos de pensão por morte e auxílio-reclusão, até que seja aprovado o instrumento específico para a avaliação biopsicossocial.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e o SECRETÁRIO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS, no uso da competência que lhes conferem o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e o Decreto nº 11.356, de 1º de janeiro de 2023, respectivamente, e tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 10.410, de 30 de junho de 2020, e o que consta no Processo Administrativo nº 14022.009968/2024-33, resolvem:

Art. 1º - Esta Portaria Conjunta estabelece que deverá ser utilizado o instrumento de avaliação médica e funcional previsto na Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SRDH/MP nº 1, de 27 de janeiro de 2014, para o atendimento dos requerimentos de pensão por morte e auxílio-reclusão de dependentes com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

Parágrafo único - O instrumento referido no *caput* será utilizado até que seja aprovado o instrumento específico para essa avaliação.

Art. 2º - Compete à Perícia Médica Federal fixar a data provável do início da deficiência e, em conjunto com o Serviço Social do INSS, definir o tipo de impedimento ou grau da deficiência.

Parágrafo único - Os sistemas corporativos de gestão de benefícios necessários à operacionalização da metodologia de que trata esta Portaria Conjunta serão ajustados conjuntamente pelo INSS, pelo Departamento de Perícia Médica Federal e pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência.

Art. 3º - A avaliação médica e funcional prevista nesta Portaria Conjunta seguirá os fluxos internos já definidos para a avaliação da deficiência aplicada aos benefícios da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, no que couber, respeitando possíveis adequações decorrentes das características das espécies de benefícios previstas nesta Portaria Conjunta.

Art. 4º - Esta Portaria Conjunta entra em vigor dia 22 de julho de 2026.

ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA - Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social

BENEDITO ADALBERTO BRUNCA - Secretário de Regime Geral de Previdência Social

**PORTARIA MTE Nº 1.259, DE 15 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 16.07.2026)**

Inclui o item 35.4.5 na Norma Regulamentadora nº 35 (NR-35) - Trabalho em Altura, altera a redação do Anexo III - Escadas de Uso Individual da NR-35 e altera a redação da Portaria nº 1.680, de 2 de outubro de 2025.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º, caput, inciso VI, Anexo I, do Decreto nº 12.764, de 28 de novembro de 2025, e no Processo nº 19966.101100/2021-13,

RESOLVE:

Art. 1º Fica incluído o item 35.4.5 na Norma Regulamentadora nº 35 (NR-35) - Trabalho em Altura com a seguinte redação:

"35.4.5 Os treinamentos previstos nesta NR devem ser realizados na modalidade presencial."

Art. 2º O item 4.1.1 do Anexo III - Escadas de Uso Individual - da NR-35 passa a vigorar com a seguinte redação:

"4.1.1 A utilização de escada como meio de acesso e como posto de trabalho em altura deve ser precedida de análise de risco, em conformidade com os itens 35.5.2, 35.5.5 e 35.5.6 da NR-35." (NR)

Art. 3º Os subitens 5.2.1.1.1 e 5.2.1.1.2 do Anexo III da NR-35 passam a vigorar com a seguinte redação:

"5.2.1.1.1 Nas escadas fixas verticais utilizadas exclusivamente como meio de acesso deve ser realizada análise de risco específica para avaliar a necessidade da adoção de SPIQ considerando a finalidade da escada, a frequência de uso e suas características construtivas.

5.2.1.1.2 Quando a análise de risco específica indicar a necessidade de adoção de SPIQ, a seleção, a inspeção, a definição da forma e as limitações de uso do SPIQ devem ser estabelecidas por profissional qualificado ou profissional legalmente habilitado em segurança do trabalho." (NR)

Art. 4º Ficam incluídos os subitens 5.2.1.1.3 e 5.2.1.1.4 no subitem 5.2.1.1 do Anexo III da NR-35 com a seguinte redação:

"5.2.1.1.3 A análise de risco específica pode abranger um grupo de escadas por unidade operacional, setor ou atividade, desde que possuam características e condições de uso similares.

5.2.1.1.4 A análise de risco específica que trata o item 5.2.1.1.1 pode constar do procedimento operacional." (NR)

Art. 5º Ficam incluídos os subitens 5.2.1.3 e 5.2.1.4 no subitem 5.2.1 do Anexo III da NR-35 com a seguinte redação:

"5.2.1.3 A utilização de escada fixa vertical exclusivamente como meio de acesso em atividade rotineira deve observar o procedimento operacional nos termos do item 35.5.6.1 da NR-35.

5.2.1.4 As condições de segurança das escadas fixas verticais devem ser verificadas periodicamente, conforme critérios definidos no procedimento operacional, considerando:

a) as condições estruturais da escada;



b) a frequência e a criticidade de uso; e

c) o modelo construtivo." (NR)

Art. 6º O Art. 2º da Portaria MTE nº 1.680, de 02 de outubro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Os subitens 4.1.2, 4.1.2.1, 5.2.1.2, 5.2.1.2.1, 5.2.1.2.2 e as alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "g" do item 5.2.1.1 do Anexo III da NR-35 - Escadas de Uso Individual - da Norma Regulamentadora nº 35 (NR-35) - Trabalho em altura não se aplicam às escadas fixas verticais já instaladas ou aos projetos que, na data de entrada em vigor dessa portaria, já se encontrem aprovados, contratados ou em execução.

Parágrafo único. Para os projetos de escadas fixas verticais de que trata o caput, a organização deve manter à disposição da Inspeção do Trabalho documentação comprobatória das datas de aprovação, contratação ou execução do projeto." (NR)

Art. 7º Ficam estabelecidos os seguintes prazos para implementação dos subitens 5.2.1.1.1 a 5.2.1.1.4 e da alínea "f" do subitem 5.2.1.1 do Anexo III da NR-35:

Prazos	A organização deve considerar o total de escadas fixas por unidade operacional, setor ou atividade de acordo com as seguintes quantidades:
1º ano	Implementação de até 500 escadas
2º ano	Implementação de 501 a 1000 escadas
3º ano	Implementação a partir de 1001 escadas

Art. 8º Fica concedido o prazo de 1 (um) ano para as organizações refazerem o treinamento inicial da NR-35 na modalidade presencial ou complementarem a sua carga horária, caso uma parte do treinamento inicial já tenha sido realizada na modalidade presencial.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO

2.03 FGTS e GEFIP

PORTARIA PGFN/MF Nº 2.093, DE 14 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 16.07.2026 - Edição Extra)

Dispõe sobre a negociação de créditos inscritos em dívida ativa do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e das Contribuições Sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 3º, § 1º, da Resolução CCFGTS nº 1.068, de 25 de julho de 2023, e o art. 2º da Resolução CCFGTS nº 974, de 11 de agosto de 2020, resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a negociação de créditos inscritos em dívida ativa do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e das Contribuições Sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. Considera-se negociação o parcelamento, a transação resolutive de litígio relativo à cobrança de créditos e o negócio jurídico processual.

CAPÍTULO II DO OBJETO DE NEGOCIAÇÃO

Art. 2º Poderão ser objeto de negociação, mediante adesão pela plataforma digital REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (www.regularize.pgfn.gov.br), os créditos inscritos em dívida ativa do FGTS e os relativos às Contribuições Sociais instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

CAPÍTULO III DAS CONCESSÕES

Seção I Do Parcelamento

Art. 3º As inscrições em dívida ativa do FGTS e das Contribuições Sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, poderão ser parceladas em até oitenta e cinco meses.

§ 1º O prazo máximo de parcelamento concedido será de:

I - até cem meses para pessoa jurídica de direito público;

II - até cento e vinte meses para devedor em situação de recuperação judicial com processamento deferido ou com intervenção extrajudicial decretada;

III - até cento e vinte meses para microempreendedor individual - MEI, microempresa - ME, empresa de pequeno porte - EPP; ou

IV - até cento e quarenta e quatro meses para microempreendedor individual - MEI, microempresa - ME, empresa de pequeno porte - EPP em situação de recuperação judicial com processamento deferido.

§ 2º Os valores de FGTS mensal, rescisório e a respectiva indenização compensatória devidos a trabalhadores que, nesse período e em razão da rescisão do contrato de trabalho, reunirem condições legais para utilização do saldo das respectivas contas vinculadas, poderão compor as primeiras doze parcelas mensais do parcelamento.

§ 3º Na hipótese de indeferimento ou revogação da recuperação judicial, ou de revogação ou anulação da intervenção extrajudicial, o limite do prazo remanescente do parcelamento de FGTS será redefinido conforme o enquadramento societário do devedor, caso a quantidade de parcelas vincendas e vencidas pendentes na data do evento seja superior aos prazos previstos no caput ou no inciso III do §1º.

Seção II Da Transação

Art. 4º As inscrições em dívida ativa do FGTS e das Contribuições Sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, poderão ser objeto de transação resolutive de litígio relativo à cobrança, de forma individual ou por adesão, nos termos da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, e da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022.



§ 1º É vedada a transação que implique redução superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor total dos créditos a serem transacionados e conceda prazo de quitação superior a cento e vinte meses.

§ 2º A redução máxima de que trata o § 1º será de até 70% (setenta por cento), ampliando-se o prazo máximo de quitação para até cento e quarenta e cinco meses, quando a transação envolver:

I - pessoa natural, inclusive microempreendedor individual;

II - microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - Santas Casas de Misericórdia;

IV - sociedades cooperativas;

V - demais organizações da sociedade civil de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014; ou

VI - instituições de ensino.

§ 3º Os descontos incidirão no mesmo percentual aplicado à dívida ativa da União sobre:

I - as multas e os juros devidos ao FGTS, nos termos do art. 2º, § 1º, alínea "d", combinado com os arts. 13 e 22, todos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; e

II - os encargos, nos termos do art. 2º, § 4º, da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994.

§ 4º Não haverá desconto sobre os valores devidos aos trabalhadores que compõem o crédito inscrito em dívida ativa do FGTS.

CAPÍTULO IV DO CADASTRO DE EMPREGADORES QUE TENHAM SUBMETIDO TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO

Art. 5º É vedada a negociação de devedor que esteja inserido no cadastro de empregadores do Ministério do Trabalho e Emprego que tenha submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo.

Parágrafo único. A inclusão superveniente do devedor no cadastro de que trata o caput é causa de rescisão da negociação, assegurado o contraditório e a ampla defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

CAPÍTULO V DA INDIVIDUALIZAÇÃO

Art. 6º A individualização dos valores recolhidos ou a serem recolhidos na conta vinculada do empregado é condição para regularidade fiscal perante o FGTS e para a manutenção da negociação, nos termos do art. 15 e do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Parágrafo único. A individualização deverá ser realizada por meio do R E G U L A R I Z E .

Art. 7º A individualização poderá ocorrer após o pagamento ou a negociação, neste último caso, sob pena de rescisão, observando, quando couber, os dados apurados e lançados de forma individualizada pela autoridade competente, com os acréscimos legais incidentes pela inadimplência por todo o período considerado:



I - no caso de pagamento, em até noventa dias;

II - no caso de parcelamento, em até noventa dias, contados do primeiro pagamento; e

III - no caso de transação, em até trinta dias, contados do primeiro pagamento.

CAPÍTULO VI DA SUSPENSÃO EM CASO DE CALAMIDADE PÚBLICA

Art. 8º Na hipótese de decretação de estado de calamidade pública para o município, desde que reconhecido pela União, o devedor poderá ser beneficiado com a prorrogação do vencimento das parcelas ainda não vencidas de negociações, observados os mesmos critérios, requisitos e prazos aplicáveis às negociações de créditos inscritos em dívida ativa da União.

Parágrafo único. A prorrogação do vencimento das parcelas será limitada ao tempo total estabelecido no decreto e não ultrapassará cento e oitenta dias.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as regras da dívida ativa da União relativas ao parcelamento convencional, à transação resolutive de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública e ao negócio jurídico processual.

Art. 10. O disposto nesta Portaria não se aplica aos créditos inscritos negociados, que permanecem sob a gestão da Caixa Econômica Federal, enquanto vigente a negociação.

Parágrafo único. Na hipótese de rescisão de negociação operacionalizada pela Caixa Econômica Federal, o saldo devedor remanescente será migrado para administração da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, momento em que o devedor poderá requerer nova negociação em conformidade com as regras desta Portaria.

Art. 11. A Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 41.

.....

§ 2º O Edital será publicado no sítio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional disponível na internet.

§ 3º Os procedimentos para adesão dos créditos inscritos na dívida ativa da União e do FGTS devem ser realizados no REGULARIZE.

....." (NR)

"Art. 69.

.....

XI - a não individualização dos valores recolhidos nas contas vinculadas dos respectivos trabalhadores no prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro pagamento.

....." (NR)



"Art. 70.

§ 1º A notificação será realizada exclusivamente por meio eletrônico, através do endereço eletrônico cadastrado no REGULARIZE.

....." (NR)

Art. 12. Permanecem regidos pela Portaria PGFN nº 568, de 9 de agosto de 2011, os parcelamentos formalizados durante a sua vigência.

Art. 13. Ficam revogados:

I - o § 4º do art. 16 e o art. 85 da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022; e

II - a Portaria PGFN nº 568, de 9 de agosto de 2011.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE VASCONCELOS ALCOFORADO

2.04 COMÉRCIO EXTERIOR

RESOLUÇÃO GECEX Nº 937, DE 10 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 13.07.2026)

Altera o Anexo V da Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, para fins de inclusão de produtos na Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum.

O COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º, *caput*, inciso IV, do Decreto nº 11.428, de 2 de março de 2023; tendo em vista o disposto nas Decisões nº 58/10 e 01/25 do Conselho do Mercado Comum do Mercosul; e

CONSIDERANDO as deliberações de sua 238ª Reunião Ordinária, ocorrida em 23 de junho de 2026,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam incluídos no Anexo V da Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, os produtos conforme descrições, alíquotas e prazos discriminados no Anexo Único desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO FERNANDO ELIAS ROSA

Presidente do Comitê

ANEXO ÚNICO

NCM	Nº Ex	Alíquota (%)	Descrição	Quota	Início da Vigência	Término da Vigência
3904.61.90	-	12,6	Outros	-	15/07/2026	14/07/2028
3904.61.90	001	0	Politetrafluoretileno (PTFE) granular puro, virgem e não irradiado, homopolimérico, copolimérico ou modificado,	-	15/07/2026	14/07/2028



			produzido por polimerização em suspensão, destinado à moldagem por compressão ou extrusão a seco, conforme norma ASTM D4894			
3904.61.90	002	0	Politetrafluoretileno (PTFE) puro, virgem e não irradiado, homopolimérico, copolimérico ou modificado, produzido por polimerização em dispersão, destinado à extrusão em pasta (lubrificada), conforme norma ASTM D4895	-	15/07/2026	14/07/2028

2.05 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.376, DE 15 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 15.07.2026 - Edição Extra)

Autoriza a criação de linhas de crédito para composição de dívidas para liquidação ou amortização de operações de crédito rural e de Cédulas de Produto Rural e autoriza a participação da União em fundo garantidor destinado à cobertura de operações de crédito rural contratadas por produtores rurais afetados por eventos climáticos adversos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte

MEDIDA PROVISÓRIA, COM FORÇA DE LEI:

Art. 1º Fica autorizada a criação de linhas de crédito rural para composição de dívidas, nos termos estabelecidos em regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional, com a finalidade de apoiar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, de enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas, e dos impactos econômicos negativos decorrentes dos conflitos geopolíticos internacionais, e permitir a liquidação ou a amortização de débitos dos beneficiários de que trata o § 1º referentes a:

I - operações de crédito rural de custeio, comercialização e industrialização, que tenham sido objeto de renegociação ou prorrogação até 31 de maio de 2026, e que estejam em situação de inadimplência na data de contratação dessa linha de crédito, contratadas com recursos direcionados, livres, controlados e não controlados, ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural - Pronamp e das demais linhas de crédito rural, incluídas aquelas contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento;

II - operações de crédito rural de custeio, comercialização e industrialização contratadas até 31 de dezembro de 2025, mesmo que tenham sido objeto de renegociação ou prorrogação, em situação de inadimplência a partir de 1º de janeiro de 2024 e que permaneceram inadimplentes em 31 de maio de 2026, contratadas com recursos direcionados, livres, controlados e não controlados, ao amparo do Pronaf, do Pronamp e das demais linhas de crédito rural, incluídas aquelas contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento;

III - parcelas de operações de crédito rural de investimento, vencidas ou vincendas entre 1º de janeiro de 2024 e 31 de dezembro de 2026, desde que atendidas cumulativamente as seguintes condições:



a) sejam originárias de operações contratadas até 31 de dezembro de 2025, com recursos direcionados, livres, controlados e não controlados, ao amparo do Pronaf, do Pronamp e das demais linhas de crédito rural, incluídas aquelas contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento; e

b) tenham entrado em situação de inadimplência a partir de 1º de janeiro de 2024 e que tenham permanecido inadimplentes em 31 de maio de 2026; e

IV - outras operações de crédito rural definidas pelo Poder Executivo federal.

§ 1º São beneficiários da linha de crédito de que trata este artigo os produtores rurais e as cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que tenham registrado, entre 2019 e 2025, perdas em duas ou mais safras que tenham resultado na redução de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da renda bruta agropecuária esperada para a respectiva safra ou atividade financiada pelas operações que foram renegociadas ou serão liquidadas, comprovadas por laudo emitido por profissional habilitado.

§ 2º A perda de renda de que trata o § 1º pode ter sido provocada por eventos climáticos extremos, como enxurradas, alagamentos, inundações, chuvas de granizo, chuvas intensas, tornados, ondas de frio, geadas, vendaval, secas ou estiagens, ou por redução dos preços de comercialização dos seus produtos agropecuários financiados.

§ 3º Para a disponibilização das linhas de crédito rural de que trata este artigo, fica autorizada a utilização das seguintes fontes de recursos:

I - recursos obrigatórios de que trata o Manual de Crédito Rural do Banco Central do Brasil;

II - recursos com equalização de encargos financeiros, observados os limites e as condições para equalização estabelecidas em ato do Ministério da Fazenda;

III - recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO e do Fundo Constitucional de Financiamento Centro-Oeste - FCO, observado o disposto no § 10;

IV - outras fontes de recursos não equalizadas; ou

V - outras fontes definidas pelo Poder Executivo federal.

§ 4º As linhas de crédito rural de que trata este artigo observarão as seguintes condições:

I - limite de crédito:

a) até R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), para os agricultores familiares enquadrados no Pronaf;

b) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), para os miniprodutores, pequenos e médios produtores rurais enquadrados no Pronamp;

c) até R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), para os demais produtores rurais; e

d) os limites de crédito de que tratam as alíneas "a" a "c" são cumulativos por mutuário, em uma ou mais operações contratadas em uma ou mais instituições financeiras;

II - encargos financeiros:

a) 6% a.a. (seis por cento ao ano), para os agricultores familiares enquadrados no Pronaf;



b) 9% a.a. (nove por cento ao ano), para os miniprodutores, pequenos e médios produtores rurais enquadrados no Pronamp; e

c) 12% a.a. (doze por cento ao ano), para os demais produtores rurais;

III - prazo de reembolso de até oito anos, com pagamento de juros na carência, e com o vencimento da primeira parcela de amortização do principal dois anos após a data de contratação;

IV - prazo para contratação de até cento e vinte dias após a data de publicação desta Medida Provisória; e

V - risco de crédito da operação das instituições financeiras.

§ 5º O beneficiário que se enquadre no Pronaf com operações ou parcelas enquadráveis no disposto neste artigo cujo valor ultrapasse o limite estabelecido no inciso I, alínea "a", do § 4º poderá contratar outra operação de crédito para liquidação ou amortização do saldo, até o limite de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), com a aplicação do encargo financeiro previsto no inciso II, alínea "b", do § 4º.

§ 6º O beneficiário que se enquadre no Pronamp que detenha operações ou parcelas enquadráveis no disposto neste artigo cujo valor ultrapasse o limite estabelecido no inciso I, alínea "b", do § 4º poderá contratar outra operação de crédito para liquidação ou amortização do saldo, até o limite de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), com a aplicação do encargo financeiro previsto no inciso II, alínea "c", do § 4º.

§ 7º Excepcionalmente, para os produtores rurais e as cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que tenham registrado, entre 2019 e 2025, perdas em três ou mais safras provocadas por eventos climáticos extremos, como enxurradas, alagamentos, inundações, chuvas de granizo, chuvas intensas, tornados, ondas de frio, geadas, vendaval, secas ou estiagens, e que tenham resultado na redução de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) da renda bruta agropecuária esperada para a respectiva safra financiada pelas operações que foram renegociadas ou serão liquidadas, comprovadas por laudo emitido por profissional habilitado, a linha de crédito de que trata este parágrafo deverá observar, ainda, as seguintes condições específicas:

I - limite de crédito:

a) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para os agricultores familiares enquadrados no Pronaf;

b) até R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), para os miniprodutores, os pequenos e médios produtores rurais enquadrados no Pronamp; e

c) até R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), para os demais produtores rurais;

II - encargos financeiros:

a) 5% a.a. (cinco por cento ao ano), para os agricultores familiares enquadrados no Pronaf;

b) 8% a.a. (oito por cento ao ano), para os miniprodutores, pequenos e médios produtores rurais enquadrados no Pronamp; e

c) 11% a.a. (onze por cento ao ano), para os demais produtores rurais;

III - prazo de reembolso de até dez anos, com pagamento de juros na carência, e com o vencimento da primeira parcela de amortização do principal dois anos após a data de contratação;



IV - o beneficiário que se enquadre no Pronaf com operações ou parcelas enquadráveis no caput deste artigo cujo valor ultrapasse o limite estabelecido no inciso I, alínea "a", deste parágrafo poderá contratar outra operação de crédito para liquidação ou amortização do saldo, até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), com a aplicação do encargo financeiro previsto no inciso II, alínea "b", deste parágrafo;

V - o beneficiário que se enquadre no Pronamp que detenha operações ou parcelas enquadráveis no caput cujo valor ultrapasse o limite estabelecido no inciso I, alínea "b", deste parágrafo poderá contratar outra operação de crédito para liquidação ou amortização do saldo, até o limite de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), com a aplicação do encargo financeiro previsto no inciso II, alínea "c", deste parágrafo; e

VI - os limites de crédito de que trata este parágrafo são cumulativos aos limites do inciso I do § 4º por mutuário em uma ou mais operações efetuadas em uma ou mais instituições financeiras.

§ 8º Fica vedada a contratação das linhas de crédito rural de que trata este artigo para a liquidação ou a amortização das operações de crédito rural de que trata o inciso I do caput que tenham sido contratadas ao amparo:

I - de recursos do Fundo Social, de que trata o art. 47-A da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010; ou

II - da Medida Provisória nº 1.314, de 5 de setembro de 2025, exceto quando se tratar de operações efetuadas com recursos livres e direcionados das instituições financeiras, observados os limites por mutuário estabelecidos no inciso I do § 4º e no inciso I do § 7º deste artigo, admitida a preservação, na nova operação, do benefício para apuração do crédito presumido concedido na forma estabelecida no art. 6º da Medida Provisória nº 1.314, de 5 de setembro de 2025.

§ 9º O disposto neste artigo não se aplica às operações de crédito rural encaminhadas para a Dívida Ativa da União.

§ 10. Quando se tratar de operações de crédito rural lastreadas em recursos do FNE, do FNO e do FCO, enquadradas nos critérios estabelecidos nos incisos I, II e III do caput, contratadas por beneficiários que se enquadrem no § 1º ou no § 7º, a operação de composição de que trata este artigo deverá observar:

I - as condições estabelecidas nos incisos III e IV do § 4º e no inciso III do § 7º; e

II - o risco, as taxas de juros e os limites de crédito para as operações de investimento rural e as demais condições aplicáveis aos Fundos Constitucionais de Financiamento, de acordo com os portes dos produtores rurais vigentes à data da contratação.

Art. 2º Fica autorizada a criação de linha de crédito rural, com recursos livres ou direcionados das instituições financeiras, nos termos estabelecidos em regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional, destinada à composição de dívidas para o beneficiários previstos no art. 1º, § 1º, para a liquidação ou a amortização de dívidas que se enquadrem no caput do art. 1º, cujos valores ultrapassem os limites previstos no art. 1º.

§ 1º Para as contratações da linha de crédito de que trata este artigo, as instituições financeiras poderão utilizar as seguintes fontes de recursos livres ou direcionados:

I - Letra de Crédito do Agronegócio - LCA;

II - Poupança Rural - PR; ou

III - outros recursos livres.



§ 2º A linha de crédito de que trata este artigo deverá observar as seguintes condições:

I - encargos financeiros não controlados, com taxas de juros prefixadas ou pós-fixadas, conforme negociação entre as partes;

II - prazo de reembolso de até oito anos, com pagamento de juros na carência, e com o vencimento da primeira parcela de amortização do principal dois anos após a data de contratação;

III - prazo para contratação de até cento e vinte dias após a data de publicação desta Medida Provisória; e

IV - risco da operação das instituições financeiras.

§ 3º Fica vedada a contratação da linha de crédito de que trata este artigo para a liquidação ou a amortização de operações de crédito rural contratadas ao amparo:

I - de recursos do Fundo Social, de que trata o art. 47-A da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010; e

II - da Medida Provisória nº 1.314, de 5 de setembro de 2025.

§ 4º A operação de que trata este artigo poderá cumprir a exigibilidade da PR e da LCA na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 3º As contratações dos financiamentos de que tratam os art. 1º e art. 2º:

I - não constituirão impedimento para a contratação de novas operações de crédito rural nem motivo para o registro do produtor rural ou da cooperativa de produção em cadastros restritivos; e

II - não abrangerão valores liquidados ou amortizados anteriormente à data de publicação desta Medida Provisória, inclusive por meio de indenização pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - Proagro ou de cobertura por apólices de seguro rural.

Art. 4º Ficam as instituições financeiras autorizadas a prorrogar, por até trinta dias, os vencimentos das parcelas de principal e juros, de operações de crédito rural em situação de inadimplência em 14 de julho de 2026, com vencimento em até trinta dias após a data de publicação desta Medida Provisória, observadas as seguintes condições, cumulativamente:

I - as operações deverão se enquadrar nos critérios previstos no caput do art. 1º;

II - o mutuário deverá se enquadrar nos critérios previstos no art. 1º, § 1º ou § 7º, e deverá solicitar a contratação de uma das linhas especiais de financiamento de que trata o art. 1º ou o art. 2º; e

III - as operações deverão ser corrigidas pelos encargos contratuais de normalidade, mantida a fonte de recursos e dispensada a formalização de termo aditivo.

Art. 5º A contratação das linhas de crédito de que tratam os art. 1º e art. 2º observará as políticas internas da instituição financeira concedente, e as operações contratadas deverão ter a classificação do risco do ativo financeiro avaliada como nova operação, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. É assegurada na contratação das operações de que trata o caput a possibilidade de revisão das garantias para sua:

I - redução, em caso de excesso; ou



II - ampliação, quando insuficientes para a cobertura da nova operação.

Art. 6º Ficam as instituições financeiras autorizadas a adquirir, com recursos livres ou direcionados e prazo de reembolso de até oito anos, Cédula de Produto Rural - CPR com liquidação financeira emitida por produtor rural na forma estabelecida na Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, para a liquidação ou a amortização de CPR emitida por produtor rural em favor de instituições financeiras até 31 de dezembro de 2025, que:

I - tenham entrado em situação de inadimplência a partir de 1º de janeiro de 2024 e tenham permanecido inadimplentes em 31 de maio de 2026, desde que devidamente registradas em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil; e

II - tenham sido contratadas para liquidação de outra CPR por produtores que se enquadrem no disposto no art. 1º, § 1º.

Parágrafo único. A operação de que trata este artigo deverá ser contratada no prazo de até cento e vinte dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória, e poderá cumprir a exigibilidade da PR e da LCA na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 7º O Conselho Monetário Nacional poderá definir as demais condições e limites para a contratação dos financiamentos de que tratam os art. 1º e art. 2º, inclusive quanto à utilização das fontes de recursos do Sistema Nacional de Crédito Rural, de que trata o art. 1º, § 3º.

Art. 8º Fica a União autorizada a participar como cotista de fundo garantidor para cobertura de operações de crédito rural contratadas por produtores rurais afetados por eventos climáticos adversos.

§ 1º O fundo garantidor de que trata o caput deverá ter a participação de produtores rurais e instituições financeiras, admitida a participação de outros entes federativos.

§ 2º Regulamento do Poder Executivo federal disporá, entre outros critérios, sobre:

I - o montante e a forma da integralização das cotas pela União, que poderá ser realizada a critério do Ministro de Estado da Fazenda;

II - os limites máximos de garantia e as operações passíveis de enquadramento; e

III - os critérios de participação de seus integrantes e outros critérios de elegibilidade.

§ 3º A representação da União na assembleia de cotistas ocorrerá na forma estabelecida no art. 10, caput, inciso V, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 4º O fundo garantidor de que trata o caput não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do Poder Público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio.

§ 5º O fundo garantidor de que trata o caput terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da instituição administradora e será sujeito a direitos e obrigações próprios.

§ 6º O fundo garantidor de que trata o caput poderá ser criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira pública ou privada.

Art. 9º O produtor rural ou a cooperativa de produção que, por ação ou omissão dolosa, apresentar, utilizar ou se beneficiar de laudo, relatório técnico, declaração ou qualquer outro documento que contenha informação falsa ou fraudulenta para comprovação de perda de safra ou de renda, com a



finalidade de obter os financiamentos de que trata esta Medida Provisória, ficará sujeito, sem prejuízo das sanções civis, administrativas e penais cabíveis, às seguintes penalidades:

I - perda imediata do benefício eventualmente concedido;

II - restituição integral dos valores recebidos indevidamente, acrescidos de atualização monetária, juros legais e demais encargos previstos em lei; e

III - impedimento de contratar operações de crédito rural subvencionadas ou de receber incentivos públicos pelo prazo de até cinco anos, observado o devido processo legal.

§ 1º O profissional legalmente habilitado que emitir, assinar, homologar ou validar laudo técnico, parecer, relatório ou documento que contenha informações falsas, fraudulentas ou incompatíveis com a realidade da propriedade ou da perda de safra ou de renda responderá solidariamente pelos danos causados ao erário, sem prejuízo:

I - das sanções administrativas aplicáveis pelo órgão ou pela entidade competente;

II - da comunicação ao respectivo conselho profissional para apuração de infração ética e aplicação das penalidades cabíveis; e

III - da responsabilização civil pelos prejuízos causados.

§ 2º A aplicação das penalidades previstas neste artigo não afastará a obrigação de reparação integral dos danos causados ao erário e às instituições financeiras.

Art. 10. O Poder Executivo federal:

I - deverá apresentar, em até cento e oitenta dias após o encerramento do prazo para contratação das linhas de crédito de que tratam os art. 1º e art. 2º, relatório com informações sobre as operações e os valores efetivamente contratados; e

II - poderá definir condições especiais para a contratação das CPR de que trata o art. 6º.

Art. 11. A Medida Provisória nº 1.359, de 19 de maio de 2026, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....

§ 11. Também poderão ser financiados, nas condições de que trata este artigo, veículos elétricos ou veículos híbridos flex seminovos produzidos a partir de 2024." (NR)

Art. 12. A Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15-A.

.....

§ 3º O empréstimo do FNDCT à Finep previsto no art. 12, caput, inciso II-A, observará as seguintes condições:



I - os juros remuneratórios serão equivalentes à TR, recolhidos pela Finep ao FNDCT, a cada ano, até o décimo dia útil subsequente ao seu encerramento;

II - a amortização de cada empréstimo será efetuada em quinze anos, em parcelas anuais, calculadas anualmente, tomada como base a data do término do prazo de carência, quando vencer a primeira parcela; e

III - cada parcela do empréstimo deverá ser quitada até o décimo dia útil subsequente ao seu vencimento." (NR)

Art. 13. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de julho de 2026; 205° da Independência e 138° da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

DARIO CARNEVALLI DURIGAN

DECRETO Nº 13.065, DE 15 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 16.07.2026)

Altera o Decreto nº 10.615, de 29 de janeiro de 2021, que dispõe sobre o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores, instituído pela Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, e regulamenta o art. 3º da Lei nº 14.968, de 11 de setembro de 2024, para dispor sobre o Programa Brasil Semicondutores.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, e na Lei nº 14.968, de 11 de setembro de 2024,

DECRETA:

Art. 1º A ementa do Decreto nº 10.615, de 29 de janeiro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Dispõe sobre o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores, instituído pela Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, e o Programa Brasil Semicondutores, instituído pela Lei nº 14.968, de 11 de setembro de 2024." (NR)

Art. 2º O Decreto nº 10.615, de 29 de janeiro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Este Decreto dispõe sobre:

I - o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores - Padis, instituído pela Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007; e

II - o Programa Brasil Semicondutores - Brasil Semicon, instituído pela Lei nº 14.968, de 11 de setembro de 2024." (NR)

"Art. 1º-A O Brasil Semicon tem o objetivo de incentivar o avanço tecnológico e o fortalecimento do ecossistema de pesquisa, desenvolvimento, inovação, design, produção e aplicação de componentes semicondutores, displays e painéis solares no País." (NR)



"Art. 1º-B São eixos de atuação do Brasil Semicon:

I - simplificação e desoneração tributária na cadeia produtiva e no ecossistema de apoio à produção de componentes semicondutores no País;

II - apoio às instituições e às iniciativas de pesquisa, desenvolvimento e inovação na cadeia produtiva, do design à aplicação de semicondutores e de circuitos integrados, ao fortalecimento do ecossistema de inovação e à transferência tecnológica;

III - promoção da capacitação e da especialização acadêmica, técnica e científica de recursos humanos, em programas estruturados de médio e longo prazo;

IV - apoio ao investimento privado e acesso a linhas de financiamento destinados à instalação, à melhoria, à atualização e à ampliação de infraestrutura produtiva e tecnológica e à inovação, com vistas ao desenvolvimento e à produção de componentes semicondutores no País e a sua cadeia de valor; e

V - melhoria do ambiente de negócios e simplificação dos processos de importação e exportação para reduzir os custos de produção, promover o ganho de escala industrial, expandir e diversificar a oferta de produtos e serviços e aumentar a competitividade da produção nacional, com vistas a propiciar novas aplicações de componentes e dispositivos semicondutores fabricados ou desenvolvidos no País." (NR)

"Art. 1º-C São diretrizes do Brasil Semicon:

I - aumento da agregação de valor na produção nacional;

II - elevação dos investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) no País;

III - estímulo ao desenvolvimento de tecnologias nacionais e inovações;

IV - incremento da produtividade setorial e nacional;

V - expansão e manutenção do emprego no setor;

VI - incentivo às compras públicas de semicondutores de fabricação e de tecnologia nacionais;

VII - integração da indústria de semicondutores com as demais indústrias de transformação nacionais;

VIII - redução das desigualdades regionais e sociais; e

IX - busca da soberania tecnológica da economia nacional." (NR)

"Art. 1º-D Fica criado o Conselho Gestor do Brasil Semicon, com a finalidade de monitorar e avaliar o Brasil Semicon, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 14.968, de 11 de setembro de 2024.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Gestor do Brasil Semicon:

I - definir a estratégia de atração de investimentos estrangeiros para os segmentos industriais e de serviços abrangidos pela Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007;

II - definir os critérios para o monitoramento e a avaliação para cada biênio de vigência do Programa; e

III - aprovar e divulgar anualmente o plano de ação do Brasil Semicon para o ano-calendário subsequente." (NR)



"Art. 1º-E O Conselho Gestor será composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, que o presidirá;

II - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;

III - Ministério da Fazenda;

IV - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES; e

V - Financiadora de Estudos e Projetos - Finep.

§ 1º Cada membro do Conselho Gestor terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º Os membros do Conselho Gestor e os respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos e das entidades que representam e serão designados em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

§ 3º Os membros titulares do Conselho Gestor deverão ser ocupantes de Função Comissionada Executiva - FCE ou Cargo Comissionado Executivo - CCE de nível 17 ou superior, e os respectivos suplentes deverão ser ocupantes de FCE ou CCE de nível 15 ou superior.

§ 4º A Secretaria-Executiva do Conselho Gestor será exercida pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 5º O Conselho Gestor se reunirá, em caráter ordinário, semestralmente e, em caráter extraordinário, mediante convocação do seu Presidente.

§ 6º O quórum de reunião do Conselho Gestor é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples.

§ 7º Na hipótese de empate, além do voto ordinário, o Presidente do Conselho Gestor terá o voto de qualidade.

§ 8º O Conselho Gestor poderá instituir, no máximo, três grupos de trabalho ou câmaras temáticas em operação simultânea, cada um com até sete membros e duração máxima de dois anos.

§ 9º Os membros do Conselho Gestor e dos seus subcolegiados que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente ou por videoconferência, e os membros que se encontrarem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.

§ 10. A participação no Conselho Gestor e nos seus subcolegiados será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada." (NR)

"Art. 1º-F O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação encaminhará ao Conselho Gestor:

I - o relatório com os resultados de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação, decorrentes da implementação do Brasil Semicon no ano anterior;e

II - o plano de capacitação e atração de recursos humanos no ano subsequente, com recursos identificados, inclusive do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, quando for o caso.



§ 1º O Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços encaminhará ao Conselho Gestor o relatório anual de monitoramento industrial do Brasil Semicon.

§ 2º O BNDES e a Finep encaminharão ao Conselho Gestor:

I - o relatório anual de resultados da concessão de recursos dos respectivos fundos ou programas na área de componentes semicondutores; e

II - o cronograma de editais anuais projetado, se possível, para os três anos subsequentes, para a aquisição de máquinas e equipamentos e criação de infraestrutura laboratorial em instituições científicas, tecnológicas e de inovação - ICTs públicas ou privadas, com recursos não reembolsáveis e identificados, inclusive do FNDCT, quando couber, consideradas também as demandas apresentadas pelos centros, institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas." (NR)

"Art. 1º-G Fica autorizada a atuação do BNDES e da Finep na estruturação e no uso de instrumentos de apoio a empreendimentos novos ou já existentes a serem ampliados, modernizados ou atualizados no setor de semicondutores por pessoas jurídicas habilitadas ao Padis, nos termos do disposto no art. 5º da Lei nº 14.968, de 11 de setembro de 2024.

§ 1º O Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI de que trata o art. 11, § 19, da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, poderá instituir programa prioritário - PPI específico para fins de equalização da taxa de juros aos padrões internacionais conforme previsto no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 14.968, de 11 de setembro de 2024.

§ 2º Os PPIs vigentes permanecerão sujeitos ao atual modelo de gestão exclusiva do CATI, com atribuições, definição estratégica, formas de operação e regramentos mantidos, nos termos do disposto na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e sua regulamentação." (NR)

"Art. 2º

I -

a) máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para incorporação ao ativo imobilizado da adquirente e as partes e peças aplicadas na manutenção, na atualização, na melhoria ou no aumento da capacidade produtiva desse ativo imobilizado, destinados às atividades de que trata o art. 11, caput, incisos I e II;

b) ferramentas computacionais (softwares), inclusive softwares sob encomenda destinados às atividades de que trata o art. 11, caput, incisos I e II;

c) matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, para utilização nas atividades de que trata o art. 11, caput, incisos I e II; e

d) serviços destinados às atividades de que trata o art. 11, caput, incisos I e II;

II -

a) máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos incorporados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica habilitada ao Padis e as partes e peças aplicadas na manutenção, na atualização, na melhoria ou no aumento da capacidade produtiva desse ativo imobilizado, destinados às atividades de que trata o art. 11, caput, incisos I e II;

b) ferramentas computacionais (softwares), inclusive softwares sob encomenda destinados às atividades de que trata o art. 11, caput, incisos I e II;



c) matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, para utilização nas de que trata o art. 11, caput, incisos I e II; e

d) serviços destinados às atividades de que trata o art. 11, caput, incisos I e II;

III -

a) máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para incorporação ao ativo imobilizado da adquirente e partes e peças aplicadas na manutenção, na atualização, na melhoria ou no aumento da capacidade produtiva desse ativo imobilizado, destinados às atividades de que trata o art. 11, caput, incisos I e II; e

b) matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, para utilização nas atividades de que trata o art. 11, caput, incisos I e II;

IV - do Imposto de Importação incidente sobre a importação de:

a) máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos incorporados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica habilitada ao Padis e partes e peças aplicadas na manutenção, na atualização, na melhoria ou no aumento da capacidade produtiva desse ativo imobilizado, destinados às atividades de que trata o art. 11, caput, incisos I e II;

b) ferramentas computacionais (softwares), inclusive softwares sob encomenda destinados às atividades de que trata o art. 11, caput, incisos I e II; e

c) matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, para utilização nas atividades de que trata o art. 11, caput, incisos I e II; e

V - do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM incidente sobre o valor do frete de mercadorias provenientes do exterior por meio de transporte aquaviário, destinadas às atividades de que trata o art. 11, caput, incisos I e II.

.....

§ 2º

.....

II - é usufruído independentemente de cumprimento da exigência de transporte em navio de bandeira brasileira.

.....

§ 4º Na hipótese de aquisição de bens ou de serviços no mercado interno com o benefício do Padis, a pessoa jurídica vendedora ou prestadora fará constar na nota fiscal de venda a especificação do dispositivo legal correspondente e o número do ato que concedeu a habilitação no Padis ao adquirente, em conjunto com a expressão:

I - venda à pessoa jurídica habilitada no Padis, efetuada com redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e do IPI, quando a operação tratar de venda de bens; e

II - venda à pessoa jurídica habilitada no Padis, efetuada com redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando a operação tratar de venda de serviços.



§ 5º A redução de alíquotas de que tratam o inciso I, alínea "d", e o inciso II, alínea "d", do caput alcança:

I - os pagamentos realizados no Brasil e as remessas destinadas ao exterior para o pagamento de contratos relativos ao licenciamento ou desenvolvimento, implantação, customização ou atualização de softwares empregados na produção, no gerenciamento da atividade de manufatura ou destinados ao funcionamento dos componentes ou dispositivos semicondutores (firmwares), à exploração de patentes ou de uso de marcas, e de licenciamento, de transferência ou de fornecimento de tecnologia ou know-how, de prestação de assistência técnica, de serviços técnicos ou de assistência administrativa, quando realizados por pessoa jurídica beneficiária do Padis e vinculados às atividades de que trata o art. 11, caput, incisos I e II; e

II - os pagamentos e as remessas ao exterior, a que se refere o inciso I do § 5º, relacionados com a atividade preparatória para o desenvolvimento ou o efetivo exercício das atividades de que trata o art. 11, caput, incisos I e II, contratados no Brasil ou no exterior por pessoa jurídica habilitada ao Padis que tenha projeto aprovado para instalação de novas plantas ou projetos industriais no País ou de ampliação ou modernização de instalações já existentes, devidamente aprovado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 6º Para atendimento ao disposto no § 5º, inciso II, a pessoa jurídica deverá apresentar os respectivos projetos à apreciação do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para fins de habilitação." (NR)

"Art. 3º

§ 1º A redução de alíquota de que trata o caput alcança:

I - os pagamentos realizados no Brasil e as remessas destinadas ao exterior para pagamento de contratos relativos ao licenciamento ou ao desenvolvimento, à implantação, à customização ou à atualização de softwares empregados na produção, no gerenciamento da atividade de manufatura ou destinados ao funcionamento dos componentes ou dispositivos semicondutores (firmwares), à exploração de patentes ou de uso de marcas e de licenciamento, de transferência ou de fornecimento de tecnologia ou know-how, de prestação de assistência técnica, de serviços técnicos ou de assistência administrativa, quando realizados por pessoa jurídica beneficiária do Padis e vinculados às atividades de que trata o art. 11, caput, incisos I e II; e

II - os pagamentos e as remessas ao exterior a que se refere o inciso I do § 1º, relacionados com a atividade preparatória para o desenvolvimento ou o efetivo exercício das atividades de que trata o art. 11, caput, incisos I e II, contratados no Brasil ou no exterior por pessoa jurídica habilitada ao Padis, que tenha projeto aprovado para instalação de novas plantas ou projetos industriais no País ou de ampliação ou de modernização de instalações já existentes, devidamente aprovado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 2º Para atendimento ao disposto no inciso II do § 1º, a pessoa jurídica deverá apresentar os respectivos projetos à apreciação do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para fins de habilitação." (NR)

"Art. 4º Nas vendas dos dispositivos a que se refere o art. 11, caput, incisos I, II e IV, efetuadas por pessoa jurídica habilitada no Padis, ficam reduzidas em 100% (cem por cento) as alíquotas do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e do adicional incidentes sobre o lucro da exploração.

....." (NR)

"Art. 4º-A Na prestação de serviços à pessoa jurídica habilitada no Padis, quando se destinarem às atividades de que trata o art. 11, caput, incisos I e II, ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL incidentes sobre o resultado tributável auferido em virtude dos serviços prestados pela



pessoa jurídica domiciliada no Brasil ou devidos no momento do pagamento dos serviços contratados no exterior.

§ 1º Para fins da redução das alíquotas dos tributos referidos no caput, a pessoa jurídica prestadora de serviços domiciliada no Brasil observará o seguinte:

I - se o imposto sobre a renda for apurado pela sistemática do lucro real, o lucro da exploração referente às atividades de que trata o caput deverá ser apurado por ela, observadas as demais disposições previstas na legislação do imposto sobre a renda; ou

II - se o imposto sobre a renda for apurado pela sistemática do lucro presumido ou arbitrado, as receitas das atividades de que trata o caput não deverão ser computadas na base de cálculo.

§ 2º A redução de alíquota de que trata o caput alcança:

I - os pagamentos realizados no Brasil e as remessas destinadas ao exterior para pagamento de contratos relativos ao licenciamento ou ao desenvolvimento, à implantação, à customização ou à atualização de softwares empregados na produção, no gerenciamento da atividade de manufatura ou destinados ao funcionamento dos componentes ou dispositivos semicondutores (firmwares), à exploração de patentes ou de uso de marcas e de licenciamento, de transferência ou de fornecimento de tecnologia ou know-how, de prestação de assistência técnica, de serviços técnicos ou de assistência administrativa, quando realizados por pessoa jurídica beneficiária do Padis e vinculados às atividades de que trata o art. 11, caput, incisos I e II; e

II - os pagamentos e as remessas ao exterior referidas no inciso I do § 2º, relacionados com a atividade preparatória para o desenvolvimento ou o efetivo exercício das atividades de que trata o art. 11, caput, incisos I e II, contratados no Brasil ou no exterior por pessoa jurídica habilitada ao Padis que tenha projeto aprovado para instalação de novas plantas ou projetos industriais no País ou de ampliação ou modernização de instalações já existentes, devidamente aprovado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 3º Para atendimento ao disposto no inciso II do § 2º, a pessoa jurídica deverá apresentar os respectivos projetos à apreciação do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para fins de habilitação." (NR)

"Art. 5º Observado o disposto no Capítulo IV, a pessoa jurídica habilitada no Padis fará jus a crédito financeiro calculado sobre o dispêndio efetivamente aplicado no trimestre anterior em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, de que trata o art. 14, multiplicado por 2,62 (dois inteiros e sessenta e dois centésimos), limitado a 13,10% (treze inteiros e dez centésimos por cento) da base de cálculo do valor dos investimentos em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Mínimo - PD&IM do período de apuração.

....." (NR)

"Art. 6º

Parágrafo único. O valor residual de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação não utilizado para fins de geração de crédito financeiro em determinado período de apuração, em razão do limite estabelecido no art. 5º deste Decreto, poderá ser utilizado para a geração de crédito financeiro nos períodos de apuração subsequentes, limitado o uso até 31 de julho do ano subsequente." (NR)

"CAPÍTULO DA HABILITAÇÃO AO PADIS

II

.....



Art. 8º A habilitação ao Padis será solicitada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e deverá ser concedida por ato específico da Secretaria de Ciência e Tecnologia para Transformação Digital, condicionado ao atendimento dos requisitos previstos no art. 43, § 2º, da Lei nº 14.973, de 16 de setembro de 2024.

§ 1º O pleito para a habilitação será apresentado pela pessoa jurídica ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, conforme instruções por este fixadas, e deverá conter, no mínimo:

I - demonstração do atendimento às atividades descritas no art. 2º, caput, incisos I, II e IV, da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007;

II - identificação dos produtos fabricados e dos serviços realizados pela empresa;

III - apresentação do Plano de Pesquisa e Desenvolvimento a ser realizado pela empresa; e

IV - demonstração de que os produtos da empresa atenderão aos processos produtivos básicos para eles estabelecidos.

§ 2º A inclusão de novos produtos e serviços relacionados no ato de habilitação a que se refere o caput será realizada por novo ato da Secretaria de Ciência e Tecnologia para Transformação Digital." (NR)

"Art. 9º-A Os atos de habilitação concedidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda até 31 de dezembro de 2024 permanecem vigentes, independentemente de qualquer ato administrativo específico posterior, nos termos em que concedidos." (NR)

"Art. 10. A Secretaria de Ciência e Tecnologia para Transformação Digital do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação poderá estabelecer normas complementares sobre os procedimentos para a habilitação de pessoas jurídicas no Padis." (NR)

"Art. 11.

I -

.....

c) corte da lâmina (wafer), encapsulamento e teste;

d) corte do substrato, encapsulamento e teste em circuitos integrados de multicomponentes (MCO's);

e) produção de insumos, materiais intermediários e de embalagem, máquinas, equipamentos e suas partes e peças destinados ao design ou à fabricação de componentes ou dispositivos eletrônicos semicondutores; ou

f) produção de células fotovoltaicas, módulos ou painéis fotovoltaicos e seus insumos, materiais intermediários e de embalagem, suas partes e peças, e máquinas e equipamentos destinados à sua fabricação;

II - mostradores de informação (displays), as atividades de:

.....

b) fabricação dos elementos fotossensíveis, foto ou eletroluminescentes e emissores de luz;

c) montagem e testes elétricos e ópticos; ou



d) produção de insumos, de materiais intermediários e de embalagem, máquinas, equipamentos e suas partes e peças, destinados ao design ou à fabricação dos mostradores de informação (displays), com tecnologia baseada em componentes de cristal líquido (LCD), fotoluminescentes (painel mostrador de plasma - PDP), eletroluminescentes (diodos emissores de luz - LED, diodos emissores de luz orgânicos - OLED ou displays eletroluminescentes a filme fino - TFEL), ou similares com microestruturas de emissão de campo elétrico, destinados à utilização como insumo em equipamentos eletrônicos.

IV - acumuladores elétricos e seus separadores, mesmo de forma quadrada ou retangular, classificados nos códigos 8507.60 e 8507.80 da NCM.

§ 2º Para fins do disposto neste Decreto, as operações de montagem e encapsulamento de chip on board e de circuitos integrados de multicomponentes serão enquadradas na atividade de encapsulamento referida no inciso I, alínea "c", do caput.

§ 4º

I - poderá exercer, isoladamente ou em conjunto, as atividades de que tratam os incisos I, II e IV do caput; e

II -

a) exercer as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, projeto, produção e prestação de serviços, ou outras de que tratam os incisos I e II do caput, exclusivamente, quando se tratar de semicondutores ou mostradores de informação (displays); e

b) realizar o investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação e exercer ao menos uma das atividades de que trata o caput, observado o disposto no art. 8º." (NR)

"Art. 13. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se como atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação nas áreas de microeletrônica, dos dispositivos semicondutores e mostradores da informação (displays) a que se refere o art. 2º, caput, incisos I e II, da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, de optoeletrônicos, de ferramentas computacionais (softwares) de suporte a projetos e de metodologias de projeto e de processo de fabricação desses dispositivos:

....." (NR)

"Art. 14. A pessoa jurídica habilitada no Padis investirá anualmente no País em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, no mínimo, 5% (cinco por cento) da base de cálculo formada pelo seu faturamento bruto, nos termos do disposto no art. 15.

§ 1º Serão admitidos apenas investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação nas áreas de microeletrônica, dos dispositivos mencionados no art. 2º, caput, incisos I e II, da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, de optoeletrônicos, de ferramentas computacionais (softwares) de suporte aos projetos e de metodologias de projeto e de processo de fabricação dos componentes mencionados no art. 13.

....." (NR)



"Art. 15. Para fins do disposto neste Decreto, o faturamento bruto compreende, exclusivamente, o valor bruto dos serviços e da mercadoria declarado em documento fiscal, decorrente da comercialização dos serviços ou bens incentivados da pessoa jurídica habilitada no Padis, que tenha sido utilizado como base de cálculo para pesquisa, desenvolvimento e inovação no período de apuração, observados os limites estabelecidos no art. 4º-A, caput, e § 1º, da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, e que:

....." (NR)

"Art. 16. Serão enquadrados como dispêndios de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para fins das obrigações previstas no art. 6º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, os gastos realizados na execução ou na contratação das atividades especificadas no art. 2º, caput, incisos I e II, da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, e no art. 13 deste Decreto, desde que se refiram, sem prejuízo de outros gastos correlatos, a:

....." (NR)

"Art. 17. A pessoa jurídica sediada no território nacional, participante ou não de grupo econômico, que seja licenciada ou detentora do domínio ou da propriedade de marca ou produto, poderá contratar o desenvolvimento de projeto e a fabricação de dispositivos semicondutores, de mostradores de informação (displays) ou de acumuladores elétricos com pessoa jurídica habilitada no Padis, nos termos do disposto neste Decreto, e, como contraprestação, assumir total ou parcialmente a obrigação de investimento em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação prevista no art. 14.

§ 1º O investimento de que trata o caput terá como base de cálculo o faturamento bruto obtido pela empresa beneficiária contratada, decorrente da comercialização dos bens ou serviços incentivados pelo Padis com a contratante.

§ 2º

III - a apresentação, pela empresa contratante, ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação do demonstrativo do cumprimento da obrigação assumida e do relatório e do parecer conclusivo acerca desse demonstrativo, elaborados por auditoria independente, nos termos do disposto no art. 21; e

§ 3º Caso seja descumprido o disposto no § 2º, inciso III, não será reconhecido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação o repasse da obrigação acordado entre as empresas, hipótese em que subsistirá a responsabilidade da empresa contratada quanto à obrigação de investimento exigida como contrapartida da fruição dos benefícios do Padis.

....." (NR)

"Art. 19. O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, ouvidos os Ministérios a que a matéria a ser disciplinada esteja relacionada, poderá deliberar e editar normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto neste Capítulo." (NR)

"Art. 21. A pessoa jurídica beneficiária do Padis deverá encaminhar ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação:

I - até 31 de julho de cada ano, os demonstrativos de cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas na Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, na Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019, na Lei nº 14.968, de 11 de setembro de 2024, e neste Decreto, por meio da apresentação de relatórios descritivos:



.....

II - até 30 de setembro de cada, o relatório e o parecer conclusivo acerca dos demonstrativos, elaborados por auditoria independente credenciada pela Comissão de Valores Mobiliários e cadastrada junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, que atestem a veracidade das informações prestadas nos demonstrativos de que trata o inciso I e na declaração de que trata o art. 22.

§ 1º O cadastramento da entidade responsável pela auditoria independente e pela análise dos demonstrativos do cumprimento das obrigações da pessoa jurídica habilitada no Padis obedecerá a regulamento editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação.

.....

§ 4º Os demonstrativos de cumprimento, os relatórios e os pareceres conclusivos a que se referem os incisos I e II do caput, os procedimentos e os prazos para a análise dos relatórios demonstrativos deverão estar em conformidade com as instruções da Secretaria de Ciência e Tecnologia para Transformação Digital do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

.....

§ 7º Os percentuais previstos no § 5º poderão ser alterados por meio de ato do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 8º A pessoa jurídica habilitada no Padis que apresentar à Secretaria de Ciência e Tecnologia para Transformação Digital documentos elaborados sem a observância ao disposto no § 4º poderá ter os demonstrativos de cumprimento de que trata o inciso I do caput reprovados, hipótese em que poderão ser aplicadas as sanções previstas no art. 4º-G da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, e no Capítulo V deste Decreto.

§ 9º Os relatórios demonstrativos serão apreciados pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, que comunicará os resultados da sua análise técnica às respectivas pessoas jurídicas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 10. Na hipótese de necessidade extraordinária, os prazos estabelecidos nos incisos I e II do caput poderão ser prorrogados, nos termos do disposto em ato do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação." (NR)

"Art. 22. Para fins de geração do crédito financeiro, a pessoa jurídica apresentará ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação declaração de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação que conterà, no mínimo:

.....

III - o valor do faturamento bruto decorrente da comercialização dos bens e serviços incentivados da pessoa jurídica habilitada, obtido nos termos do disposto no art. 15;

.....

§ 2º A possibilidade de ajustes de períodos cumulativos em mais de uma declaração de investimentos, prevista no § 1º, será disciplinada em ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação.

.....



§ 4º Na hipótese de não observância ao disposto neste Decreto pela pessoa jurídica declarante, o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação poderá deixar de acatar a declaração de que trata o caput ou anulá-la posteriormente.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação disciplinará o procedimento para a apresentação e para a retificação da declaração de investimentos de que trata o caput." (NR)

"Art. 23. O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, ao analisar a declaração de que trata o art. 22 ou a sua retificação, deverá certificar que:

§ 1º As informações apresentadas na declaração de que trata o art. 22, incluído o valor do crédito financeiro gerado, são de responsabilidade exclusiva da pessoa jurídica e não caberá ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação atestar a sua veracidade por ocasião da certificação de que trata o caput.

§ 2º O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação publicará o extrato da certificação em seu sítio eletrônico, no prazo de trinta dias, contado da data de envio da declaração de investimentos de que trata o art. 22, exceto nos casos em que haja manifestação em contrário do Ministério, hipótese em que o prazo ficará suspenso." (NR)

"Art. 24. O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação encaminhará, por meio de sistema informatizado, se houver, a declaração de investimentos a que se refere o art. 22, juntamente com a certificação de que trata o art. 23, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com cópia para a pessoa jurídica requerente e para a Secretaria de Desenvolvimento Industrial, Inovação, Comércio e Serviços do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços." (NR)

"Art. 26. O crédito financeiro de que trata o art. 5º poderá ser utilizado pela pessoa jurídica habilitada no Padis para compensar débitos próprios, vencidos ou vencidos, relativos a tributos e a contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, observado o disposto em normas específicas editadas pela referida Secretaria.

§ 4º A pessoa jurídica apresentará à Secretaria Especial da Receita Federal declaração de compensação, acompanhada da comprovação atualizada da quitação de tributos federais, por meio da apresentação de:

....." (NR)

"Art. 27. Na hipótese de utilização pela pessoa jurídica habilitada no Padis de crédito financeiro, nos termos do disposto no art. 26, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, no prazo de trinta dias úteis, contado da data da apresentação da declaração de compensação, deverá:

....." (NR)

"Art. 29. A pessoa jurídica habilitada no Padis terá o prazo de cinco anos para usufruir da compensação prevista nesta Seção, contado da data de publicação do extrato da certificação no sítio eletrônico do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação." (NR)

"Art. 30.

§ 1º



.....

II - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que tenham sido encaminhados à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa da União;

III - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

.....

V - o crédito financeiro objeto de declaração indeferida ou anulada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e o crédito financeiro informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal;

.....

§ 4º Não homologada a compensação, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, no prazo de trinta dias, contado da data da ciência do ato que não homologou a compensação.

.....

§ 9º

.....

III - em que o débito não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

.....

§ 11. Na hipótese de compensação não homologada ou anulada em decorrência de irregularidade constatada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação ou pela Secretaria de Desenvolvimento Industrial, Inovação, Comércio e Serviços do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, não caberá discussão no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

.....

§ 14. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto ao estabelecimento de critérios de prioridade para a apreciação das compensações, atendidas as hipóteses legais, e à forma como as compensações deverão ser apresentadas." (NR)

"Art. 31.

I - utilizar de forma irregular o benefício de redução de alíquotas previsto na Seção I do Capítulo I, em relação a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

.....

IV - descumprir a obrigação de que trata o art. 14, § 2º;



V - não atender, total ou parcialmente, os requisitos e as metas acordadas em relação às etapas de manufatura definidas no processo produtivo básico previsto no art. 8º, § 1º, inciso IV;

VII - utilizar de modo diverso os bens adquiridos com o benefício da redução a 0% (zero por cento) das alíquotas dos tributos de que trata o art. 3º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, em relação às atividades descritas no art. 2º da referida Lei, segundo os critérios estabelecidos no ato de habilitação.

....." (NR)

"Art. 32. O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação comunicará à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil os casos de:

I - descumprimento, pela pessoa jurídica habilitada no Padis, da obrigação de encaminhar os relatórios demonstrativos, nos prazos previstos no art. 21, ou da obrigação de aplicar no Fundo Nacional de Desenvolvimento Tecnológico (Fundo Setorial de Tecnologia da Informação - CT-Info ou Fundo Setorial da Amazônia - CTAmazônia), na forma prevista no art. 35, , observado o prazo estabelecido no art. 35, § 1º, quando não for alcançado o percentual mínimo de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação;

§ 1º Os casos previstos no inciso I do caput deverão ser comunicados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil até 30 de agosto de cada ano, ressalvados o relatório e o parecer previstos no art. 21, caput, inciso II, cuja falta de apresentação deverá ser comunicada até 30 de outubro de cada ano.

§ 2º Os casos previstos nos incisos II a IV do caput deverão ser comunicados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil no prazo de trinta dias, contado da data da apuração da ocorrência." (NR)

"Art. 33.

II - suspensão dos benefícios a que se referem os art. 3º, art. 3º-A, art. 4º e art. 4º-A da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007;

§ 1º Compete ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação aplicar as sanções a que se referem os incisos II, III e IV do caput e analisar os recursos delas decorrentes.

§ 2º O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação comunicará à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a aplicação das sanções de que tratam os incisos II, III e IV do caput." (NR)

"Art. 34. Ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação estabelecerá os procedimentos para:

....." (NR)

"Art. 35.



§ 6º Sem prejuízo do disposto nos § 1º a § 5º, quando o valor residual decorrer de glosa de dispêndios em pesquisa, desenvolvimento e inovação, a pessoa jurídica habilitada no Padis deverá efetuar o recolhimento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico a que se refere o caput no prazo de noventa dias, contado da data da comunicação do débito pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 7º Ato do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação estabelecerá os demais procedimentos para o recolhimento do valor residual a ser depositado no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CT-Info ou CTAmazônia) a que se refere o caput." (NR)

"Art. 36. A suspensão dos benefícios a que se referem os art. 3º, art. 3º-A, art. 4º e art. 4º-A da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, será aplicada, a qualquer tempo, nas hipóteses das infrações previstas no art. 31, caput, incisos I a VII.

Parágrafo único. Na hipótese da infração prevista no art. 31, caput, inciso V, quando houver atendimento parcial dos requisitos e metas, a suspensão dos benefícios será proporcional ao descumprimento do processo produtivo básico, nos termos estabelecidos em ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação." (NR)

"Art. 37.

I -

a) aplicar as reduções de alíquotas previstas nos art. 2º, art. 3º, art. 4º e art. 4º-A;

....." (NR)

"Art. 38. Da decisão que aplicar a suspensão dos benefícios de que trata o art. 36 caberá recurso ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação no prazo de trinta dias, contado da data do recebimento da notificação da suspensão." (NR)

"Art. 39.

.....

§ 3º A reversão da sanção de impedimento será decidida pela Secretaria de Ciência e Tecnologia para Transformação Digital do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação." (NR)

"Art. 42. No caso de infrações relacionadas aos benefícios a que se referem os art. 3º, art. 3º-A, art. 4º e art. 4º-A da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, a suspensão dos benefícios de que trata a Subseção II será convertida automaticamente em cancelamento da habilitação, na hipótese de a pessoa jurídica não sanar as infrações no prazo de noventa dias, contado da data da notificação da suspensão." (NR)

"Art. 43. À pessoa jurídica que der causa a duas suspensões em prazo inferior a dois anos, independentemente do saneamento das infrações no prazo a que se referem os art. 39 e art. 42, será aplicada a sanção de cancelamento da habilitação aos benefícios a que se referem os art. 3º, art. 3º-A, art. 4º e art. 4º-A da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007." (NR)

"Art. 46. Após o saneamento das infrações que tenham ensejado a sanção de suspensão de que trata o art. 36, a pessoa jurídica deverá indicar e comprovar ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação a data em que as infrações foram sanadas, nos termos do disposto neste Decreto e na legislação, e ficará reabilitada e apta para usufruir dos benefícios a que se referem os art. 3º, art. 3º-A, art. 4º e art. 4º-A da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007.



Parágrafo único. A pessoa jurídica deverá sanar as infrações no prazo de noventa dias, contado da data da notificação da sanção, para que seja reabilitada da suspensão, observado o disposto no art. 39, § 1º." (NR)

"Art. 47. A reabilitação será decidida pela Secretaria de Ciência e Tecnologia para Transformação Digital do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação." (NR)

"Art. 48.

I - ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, quanto ao cumprimento das etapas produtivas estabelecidas nos processos produtivos básicos; e

II - ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, quanto ao cumprimento das obrigações de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação, de que trata o art. 6º da Lei nº 11.484, 31 de maio de 2007.

.....
§ 3º Para fins de acompanhamento e fiscalização, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil disporá, em ato próprio, sobre a necessidade de apresentação, em prazo definido, de declarações periódicas que demonstrem as relações insumo-produto dos bens beneficiados pelo Padis." (NR)

"Art. 49. O Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e o Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação poderão editar normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto neste Capítulo." (NR)

"Art. 50. Compete ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação divulgar, a cada triênio, relatórios com os resultados econômicos e técnicos decorrentes da aplicação do disposto neste Decreto no período correspondente.

§ 1º Ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação estabelecerá indicadores para avaliar a aplicação do disposto na Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, na Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019, e na Lei nº 14.968, de 11 de setembro de 2024.

§ 2º O Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação procederão à divulgação das modalidades e dos montantes de incentivos concedidos e das aplicações em pesquisa, desenvolvimento e inovação efetuadas, respeitadas as hipóteses legais de sigilo." (NR)

"Art. 51. A Secretaria de Ciência e Tecnologia para Transformação Digital do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação disciplinará, no âmbito de suas competências, a aplicação do disposto deste Decreto." (NR)

"Art. 52. Observado o disposto no art. 11 da Lei nº 14.968, de 11 de setembro de 2024, as disposições dos art. 2º, art. 3º, art. 4º, art. 4º-A e art. 5º deste Decreto vigorarão até 31 de dezembro de 2029." (NR)

Art. 3º Ficam revogados:

I - do Decreto nº 10.615, de 29 de janeiro de 2021:

a) o § 1º do art. 2º;

b) o inciso I do § 2º do art. 2º;



c) os incisos I e II do caput do art. 5º;

d) o inciso III do caput do art. 11;

e) a Seção III do Capítulo II;

f) o § 2º do art. 15; e

g) o art. 53; e

II - o art. 1º do Decreto nº 11.456, de 28 de março de 2023, na parte em que altera os seguintes dispositivos do Decreto nº 10.615, de 29 de janeiro de 2021:

a) o art. 5º;

b) o art. 9º-A;

c) o art. 11; e

d) o art. 52.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de julho de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

LUIS MANUEL REBELO FERNANDES

DARIO CARNEVALLI DURIGAN

MÁRCIO FERNANDO ELIAS ROSA

**INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 761, DE 9 DE JULHO DE 2026 - DOU de 14/07/2026
(nº 130, Seção 1, pág. 149)**

Divulga orientações sobre as medidas reforçadas a serem observadas pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil na aplicação do disposto na Circular nº 3.978, de 23 de janeiro de 2020, no caso de operações e situações que envolvam clientes, instituições financeiras correspondentes e parceiros estabelecidos em países e territórios com deficiências estratégicas na implementação das recomendações do Grupo de Ação Financeira (Gafi).

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO (DENOR), no uso da atribuição que lhe confere o art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Resolução BCB nº 340, de 21 de setembro de 2023, e tendo em vista o disposto nos arts. 9º, 10, 13, 18, 39, 56, 59, da Circular nº 3.978, de 23 de janeiro de 2020, resolve :



Art. 1º - Esta Instrução Normativa divulga orientações sobre as medidas reforçadas a serem observadas pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil na aplicação do disposto na Circular nº 3.978, de 23 de janeiro de 2020, no caso de operações e relações de negócio com clientes, instituições financeiras correspondentes e parceiros localizados em países ou territórios com deficiências estratégicas na implementação das recomendações do Grupo de Ação Financeira (Gafi), conforme listas e orientações divulgadas por aquele organismo.

Art. 2º - As medidas reforçadas, previstas no art. 13, § 1º, inciso I, da Circular nº 3.978, de 2020, incluem os procedimentos e controles internos relativos às operações e às relações de negócio previstas no art. 1º desta Instrução Normativa.

Parágrafo único - A definição dos procedimentos e dos controles internos referidos no *caput* abrange a avaliação interna de risco, os procedimentos destinados a conhecer os clientes, o monitoramento, a seleção e a análise de operações e situações suspeitas e os procedimentos destinados a conhecer seus parceiros e prestadores de serviços terceirizados situados naqueles países ou territórios.

Art. 3º - A adoção dos procedimentos e dos controles internos, referidos no art. 2º, compreendem, no mínimo, as seguintes medidas de mitigação de riscos:

I - obtenção, verificação e validação de informações adicionais sobre a qualificação de clientes, instituições financeiras correspondentes e parceiros;

II - análise complementar do fundamento econômico ou legal da operação e da natureza da relação de negócio com clientes, instituições financeiras correspondentes e parceiros;

III - no caso de parceiros e instituições financeiras correspondentes, quando identificados riscos inaceitáveis ou não mitigáveis:

a) avaliação da viabilidade do início ou da continuidade de relação de negócio, realizada pelo diretor responsável referido no art. 9º da Circular nº 3.978, de 2020; e

b) imposição de limites operacionais;

IV - no caso de clientes, quando identificados riscos considerados inaceitáveis ou não mitigáveis:

a) avaliação da viabilidade do início da relação de negócio; e

b) imposição de limites operacionais;

V - monitoramento reforçado das operações;

VI - aumento da frequência de atualização das informações cadastrais; e



VII - registro das análises, conclusões e decisões adotadas, incluindo documentação detalhada de suporte à decisão.

Art. 4º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARDILSON FERNANDES QUEIROZ

INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 762, DE 10 DE JULHO DE 2026 - DOU de 14/07/2026 (nº 130, Seção 1, pág. 149)

Altera as Instruções Normativas BCB ns. 428 e 430, ambas de 1º de dezembro de 2023, que definem as rubricas contábeis dos grupos Compensação Ativa e Patrimônio Líquido do elenco de contas do Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil (Cosif).

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO (DENOR), no uso da atribuição que lhe confere o art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Resolução BCB nº 340, de 21 de setembro de 2023, com base nos arts. 12 da Resolução CMN nº 4.858, de 23 de outubro de 2020, e 10 da Resolução BCB nº 92, de 6 de maio de 2021, resolve :

Art. 1º - Ficam incluídas no Anexo IV da Instrução Normativa BCB nº 428, de 1º de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 14 de dezembro de 2023, as seguintes rubricas contábeis, observada a ordem da coluna "Código da Conta":

Código da Conta	Nome da Conta	Estban	Função
3.8.1.10.41.00-4	Programa Novo Desenrola Brasil	-	
3.8.1.10.41.10-7	Valor Contábil Bruto	-	Registrar o valor contábil, antes das provisões para perdas, das operações contratadas no âmbito do Programa Extraordinário de Reequilíbrio Financeiro das Famílias - Novo Desenrola Brasil.
3.8.1.10.41.90-1	(-) Perdas Esperadas	-	Registrar a provisão para perdas das operações contratadas no âmbito do Programa Extraordinário de Reequilíbrio Financeiro das Famílias - Novo Desenrola Brasil.

Art. 2º - Ficam incluídas no Anexo I da Instrução Normativa BCB nº 430, de 1º de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 14 de dezembro de 2023, as seguintes rubricas contábeis, observada a ordem da coluna "Código da Conta":

Código da	Nome da	Estban	Função
-----------	---------	--------	--------



Conta	Conta		
6.1.5.10.20.10-8	Com Restrição Estatutária	-	Registrar o saldo do fundo de reserva das cooperativas de crédito cujo estatuto social preveja a sua utilização somente para compensar perdas.
6.1.5.10.20.20-1	Sem Restrição Estatutária	-	Registrar o saldo do fundo de reserva das cooperativas de crédito cujo estatuto social não restrinja sua utilização somente para compensar perdas.
6.1.5.10.30.10-5	Com Restrição Estatutária	-	Registrar os valores revertidos a fundo de reserva, em atendimento ao art. 17-D da Lei Complementar nº 130, de 2009, pelas cooperativas de crédito cujo estatuto social preveja a sua utilização somente para compensar perdas.
6.1.5.10.30.20-8	Sem Restrição Estatutária	-	Registrar os valores revertidos a fundo de reserva, em atendimento ao art. 17-D da Lei Complementar nº 130, de 2009, pelas cooperativas de crédito cujo estatuto social não restrinja sua utilização somente para compensar perdas.

Art. 3º - O disposto nesta Instrução Normativa aplica-se aos documentos contábeis elaborados a partir da data-base de julho de 2026.

Parágrafo único - A partir da data-base mencionada no *caput*, eventuais saldos contábeis registrados em outras rubricas contábeis devem ser reclassificados para as adequadas rubricas contábeis criadas por esta Instrução Normativa.

Art. 4º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARDILSON FERNANDES QUEIROZ

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.335, DE 13 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 15.07.2026 - Edição Extra)

Aprova modelos de declarações a serem fornecidas por entidades sem fins lucrativos nas hipóteses que especifica.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e na Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa aprova:

I - o modelo de declaração de responsabilidade pela aplicação de recursos recebidos por doação, a ser expedida por entidade civil sem fins lucrativos, legalmente constituída no Brasil, quando do recebimento



de recursos sob forma da doação de que trata o art. 13, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; e

II - o modelo de declaração a ser apresentada pelas entidades civis sem fins lucrativos, mencionadas na Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para fins de dispensa da retenção na fonte dos seguintes tributos:

a) Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

b) Contribuições Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL;

c) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; e

d) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep.

Art. 2º A declaração expedida pela entidade beneficiária da doação a que se refere o art. 1º, caput, inciso I, será fornecida à pessoa jurídica doadora conforme modelo constante do Anexo I desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. A pessoa jurídica doadora a que se refere o caput deverá manter a declaração em arquivo à disposição da Administração Tributária Federal.

Art. 3º Para fins do disposto no art. 1º, caput, inciso II, o Anexo III da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, fica substituído pelo Anexo II desta Instrução Normativa.

Art. 4º A falsidade ou omissão de informações nas declarações de que trata o art. 1º constitui a prática, em tese, dos seguintes crimes:

I - crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e

II - crime contra a ordem tributária, previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Art. 5º Fica revogada a Instrução Normativa SRF nº 87, de 31 de dezembro de 1996.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

ANEXO I

Declaração a Ser Prestada Pelas Entidades Civis, Sem Fins Lucrativos, NO

Recebimento de Recursos Sob Forma de Doação

Declaração de RESPONSABILIDADE pela APLICAÇÃO de Recursos RECEBIDOS por Doação

1. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL	CNPJ
------------------	------



--	--

2. INFORMAÇÕES BANCÁRIAS

BANCO	.AGÊNCIA .	CONTA CORRENTE

3. RESPONSÁVEL PELA APLICAÇÃO LEGAL DOS RECURSOS

nOME	.cpf

4. DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaram, para efeito do disposto no art. 13, § 2º, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e no art. 139, caput, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, que essa entidade se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma . forma ou pretexto, e que o responsável pela aplicação dos recursos e o representante legal da entidade estão cientes de que a falsidade ou omissão na prestação destas informações os sujeitarão, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação penal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, 7 de dezembro de 1940 - Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

5. OBSERVAÇÕES

.1. A falsidade ou omissão na prestação das informações contidas na declaração constitui a prática, em tese, do crime previsto no art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e do crime contra a ordem tributária previsto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990. 2. A pessoa jurídica doadora deverá manter em arquivo, à disposição da fiscalização, a declaração firmada com base nesta Instrução Normativa.

6. ASSINATURA

.nOME	.CPF

data	.assinatura

ANEXO II

(Anexo III da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012)

Sr.

(autoridade

a

quem

se

dirige)



(Nome da entidade), com sede em (endereço completo), inscrita no CNPJ sob o nº _____ declara à (nome da entidade pagadora), para fins de não incidência na fonte do IRPJ, da CSLL, da Cofins, e da Contribuição para o PIS/Pasep, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que é entidade sem fins lucrativos de caráter _____, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Para esse efeito, a declarante informa que:

I - preenche os seguintes requisitos, cumulativamente:

a) é entidade sem fins lucrativos;

b) presta serviços para os quais foi instituída e os coloca à disposição do grupo de pessoas a que se destinam;

c) não remunera, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados, exceto no caso de associações, fundações ou organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva e desde que a entidade cumpra os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade e registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações;

d) aplica integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais;

e) mantém escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

f) conserva em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovam a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

g) apresenta anualmente a Escrituração Contábil Fiscal - ECF, quando obrigado, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; e

h) os valores recebidos referem-se a receitas relacionadas às finalidades para as quais foram instituídas.

II - o signatário é representante legal da entidade, assumindo o compromisso de informar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e à unidade pagadora, imediatamente, a ocorrência de evento do qual decorra o desenquadramento da entidade para a fruição do presente benefício.

III - está ciente de que a falsidade ou omissão na prestação dessas informações, sem prejuízo do disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sujeitá-lo-á, com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação penal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro 1940 - Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

Local e data

Assinatura do Responsável

ATO COTEPE/ICMS Nº 075, DE 15 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 16.07.2026)



Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 67, de 3 de dezembro de 2019, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1º da cláusula primeira-B do Convênio ICMS nº 75, de 5 de dezembro de 1991,

CONSIDERANDO a relação encaminhada pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa por meio do Ofício nº 58/CDI-SE-A/1389, de 25 de maio de 2026;

CONSIDERANDO as manifestações das unidades federadas registradas no processo SEI nº 12004.100942/2019-54,

TORNA PÚBLICO:

Art. 1º Os itens a seguir indicados do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 67, e 3 de dezembro de 2019, publicado no Diário Oficial da União de 4 de dezembro de 2019, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o item 64 do campo referente ao Estado de Goiás:

GOIÁS	
64.	QCK AERO LTDA CNPJ: 28.222.338/0001-07 IE: 10.699.669-0

”.

II - os itens 473, 621 e 674 do campo referente ao Estado de São Paulo:

”

SÃO PAULO	
473.	VALDEIR APARECIDO BAITI LTDA CNPJ: 20.989.743/0001-43 IE: 375.053.201.111
621.	KHIM YATCHS E AERONAVES LTDA CNPJ: 34.215.878/0001-66 IE: 278.505.185.119
674.	SKYBASE MANUTENÇÃO LTDA CNPJ: 47.401.830/0001-94 IE: 798.720.893.110

”.

Art. 2º Os itens relacionados no Anexo Único deste ato ficam incluídos no Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 67/19.

Art. 3º Os itens a seguir indicados do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 67/19 ficam revogados:



- I - o item 11 do campo referente ao Estado de Alagoas;
- II - o item 31 do campo referente ao Estado do Espírito Santo;
- III - o item 7 do campo referente ao Estado do Maranhão;
- IV - o item 57 do campo referente ao Estado de Minas Gerais;
- V - o item 2 do campo referente ao Estado do Piauí;
- VI - os itens 201 e 412 do campo referente ao Estado de São Paulo.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ANEXO ÚNICO

. ACRE	
13.	TRACTOR-TERRA PECAS P/ TRATORES LTDA CNPJ: 10.408.092/0005-20 IE: 110.311.800.142
. BAHIA	
29.	FLAVIO SILVEIRA SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA CNPJ: 20.358.363/0001-00 IE: 133.231.214
GOIÁS	
106.	AEROFIBRAS AVIACAO LTDA CNPJ: 16.528.684/0001-39 IE: 105596000
107.	AGRO BRASIL AVIACAO AGRICOLA LTDA CNPJ: 04.317.245/0001-06 IE: 201263556
108.	AVEX BRASIL COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. CNPJ: 08.991.124/0003-50 IE: 201770970
109.	JET DESIGN INTERIORES E ESTOFADOS LTDA CNPJ: 23.454.867/0001-12 IE: 106.455.141
110.	SANTOS & CARVALHO LTDA CNPJ: 14.969.990/0001-85 IE: 105.239.496
111.	UNION FLIGHT SUPPORT LTDA CNPJ: 51.837.683/0001-77 IE: 20.172.029-9
. MATO GROSSO	
64.	AGRITEC TECNOLOGIA AGRICOLA LTDA CNPJ: 24.732.177/0001-40 IE: 13.786.538-4
65.	GUIMAQUINA COMERCIO DE PECAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA CNPJ: 09.458.531/0001-05 IE: 133.531.317
66.	LINHARES IMPORTS LTDA CNPJ: 64.742.759/0001-22 IE: 14.171.148-5
PARÁ	
26.	AMAZONIA TAXI AEREO LTDA. CNPJ: 48.589.268/0001-37 IE: 15.914.218-0
. PARANÁ	



94.	PULVER FARM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA CNPJ: 34.166.864/0001-08 IE: 9.081.992.000
95.	TYRE IMPORTADORA LTDA CNPJ: 48.872.562/0001-51 IE: 9.097.806.087
96.	VOESYNC TAXI AEREO LTDA CNPJ: 07.557.617/0003-13 IE: 9.106.436.220

131.	BLUE AIR TAXI AEREO LTDA CNPJ: 07.875.653/0001-63 IE: 12.018.592
132.	SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA CNPJ: 50.567.288/0006-63 IE: 80.600.410
	.RIO GRANDE DO SUL
65.	PLANTA SUL INSUMOS AGRICOLAS LTDA CNPJ: 08.882.806/0001-62 IE: 1.340.016.572
	.RONDÔNIA
63.	DECOLE AGRO LTDA CNPJ: 48.021.569/0002-40 IE: 6.895.760
64.	FLORIANO DRONES AGRICOLAS LTDA CNPJ: 42.028.369/0001-52 IE: 7.251.238
65.	TRACTOR-TERRA PECAS P/ TRATORES LTDA CNPJ: 10.408.092/0002-88 IE: 3.002.306
66.	TRACTOR-TERRA PECAS P/ TRATORES LTDA CNPJ: 10.408.092/0003-69 IE: 5.846.404
67.	TRACTOR-TERRA PECAS P/ TRATORES LTDA CNPJ: 10.408.092/0004-40 IE: 6.555.586
68.	TRACTOR-TERRA PECAS P/ TRATORES LTDA CNPJ: 10.408.092/0006-01 IE: 7.396.821
69.	V. H. CADAMURO AGRONEGOCIOS LTDA CNPJ: 32.972.072/0001-97 IE: 5.833.396
	.RORAIMA
10.	DRONES MEDEIROS LTDA CNPJ: 54.633.148/0001-92 IE: 24.054.149-3
	SANTA CATARINA
102.	VILA PORTO INTERNATIONAL BUSINESS S/A CNPJ: 05.762.820/0003-04 IE: 256.779.384
	.SÃO PAULO
800.	AGROSURE SOLUCOES DE PRECISAO LTDA CNPJ: 26.492.621/0001-23 IE: 797.245.082.115
801.	BANDEIRA AEROESPACIAL TREINAMENTOS E SERVICOS LTDA CNPJ: 50.041.411/0001-01 IE: 125.552.601.113
802.	D2L SOLUCOES METALICAS LTDA CNPJ: 02.009.402/0001-82 IE: 234.041.848.119
803.	DRONE PRO COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA CNPJ: 16.603.091/0001-90



	IE: 145.504.922.112
--	---------------------

804.	ENIFER USINAGEM E INDUSTRIA LTDA CNPJ: 08.443.110/0001-30 IE: 645.495.919.110
805.	HONEYWELL AEROESPACIAL DO BRASIL LTDA CNPJ: 63.166.369/0001-99 IE: 156.313.938.114
806.	HUADA AGRICOLA COMERCIAL LTDA CNPJ: 33.092.051/0001-40 IE: 123.793.727.113
807.	LICITAIR LTDA CNPJ: 55.417.827/0001-97 IE: 653.219.173.117
808.	RS TOOLING USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA CNPJ: 28.857.887/0001-58 IE: 535.858.060.110
809.	SANCHES BLANES S/A INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS CNPJ: 57.482.887/0001-19 IE: 581.000.297.110
810.	T.F.S. BRASIL - IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA. CNPJ: 08.260.897/0001-02 IE: 144.226.431.110
811.	TEMPUS - COOPERATIVA DE AERONAVES CNPJ: 11.779.878/0002-74 IE: 158.346.666.113
812.	VOAR AVIATION TAXI AEREO E MANUTENCAO LTDA. CNPJ: 17.455.913/0018-43 IE: 157.757.254.117

ATO COTEPE/ICMS N° 078, DE 15 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 16.07.2026)

Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 67, de 3 de dezembro de 2019, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1° da cláusula primeira-B do Convênio ICMS n° 75, de 5 de dezembro de 1991,

CONSIDERANDO a relação encaminhada pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa por meio do Ofício n° 9/CDI-SE/149, de 23.01.2026, do Ministério da Defesa;

CONSIDERANDO a manifestação da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, recebida no dia 7 de julho de 2026, registrada no processo SEI n° 12004.100942/2019- 54,

TORNA PÚBLICO:

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Art. 1º O item 736 do campo referente ao Estado de São Paulo do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 67, de 3 de dezembro de 2019, publicado no Diário Oficial da União de 4 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"

SÃO PAULO	
813.	AVIATION PARTS SUPPLY LTDA CNPJ: 57.644.871/0001-65 IE: 278.697.400.117

".

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

PORTARIA SPA/MF Nº 1.964, DE 03 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 10.07.2026 - Edição Extra)

Altera a Portaria SPA/MF nº 1.231, de 31 de julho de 2024, que estabelece regras e diretrizes para o jogo responsável e para as ações de comunicação, de publicidade e propaganda e de marketing, e regulamenta os direitos e deveres de apostadores e de agentes operadores, a serem observados na exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa de que tratam o art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

O SECRETÁRIO DE PRÊMIOS E APOSTAS, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, caput, inciso I, alínea "d", do Anexo I do Decreto nº 11.907, de 30 de janeiro de 2024, e tendo em vista o disposto no art. 29, § 3º, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria SPA/MF nº 1.231, de 31 de julho de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13.

II - sobre os riscos associados de dependência e de transtornos do jogo patológico com uma das seguintes frases de advertência obrigatória: "Ministério da Fazenda adverte: Apostar pode causar dependência", "Ministério da Fazenda adverte: Apostar faz você perder dinheiro" ou "Ministério da Fazenda adverte: Aposta não é investimento".

§ 1º As cláusulas de advertência devem estar na horizontal, serem claras, legíveis e proporcionais ao restante da ação de comunicação e de publicidade, e ter um mínimo de 10% (dez por cento) do comprimento ou tamanho do anúncio." (NR)

Art. 2º Fica revogado o § 4º do art. 42 da Portaria SPA/MF nº 1.231, de 31 de julho de 2024.



Art. 3º Esta Portaria entra em vigor:

I - na data de 17 de julho de 2026, em relação ao art. 1º; e

II - na data de sua publicação, em relação ao art. 2º.

FABIO AUGUSTO MACORIN

PORTARIA SPA/MF Nº 2.066, DE 13 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 14.07.2026 - Edição Extra)

Altera a Portaria SPA/MF nº 1.231, de 31 de julho de 2024, para incluir hipótese de vedação da participação nas apostas de quota fixa de pessoa beneficiária do Programa Extraordinário de Reequilíbrio Financeiro de Tomadores de Crédito Adimplentes - Desenrola Adimplentes e do Programa Nacional de Incentivo Financeiro à Adimplência no Fundo de Financiamento Estudantil - Fies Empreendedor, nos termos da Medida Provisória nº 1.373, de 29 de junho de 2026.

O SECRETÁRIO DE PRÊMIOS E APOSTAS, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, caput, inciso I, alínea "d", do Anexo I do Decreto nº 11.907, de 30 de janeiro de 2024, e tendo em vista o disposto no art. 29, § 3º, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e na Medida Provisória nº 1.373, de 29 de junho de 2026,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria SPA/MF nº 1.231, de 31 de julho de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

.....

IX - pessoas beneficiárias do Programa Extraordinário de Reequilíbrio Financeiro das Famílias - Novo Desenrola Brasil, instituído pela Medida Provisória nº 1.355, de 4 de maio de 2026, cujo contrato da nova operação de crédito seja garantido pelo Fundo de Garantia de Operações de que trata a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009;

X - pessoas beneficiárias da renegociação de dívidas relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, nos termos do art. 5º-A, § 4º-B, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e da Resolução CG-Fies nº 66, de 11 de maio de 2026"; e

XI - pessoas beneficiárias do Programa Extraordinário de Reequilíbrio Financeiro de Tomadores de Crédito Adimplentes - Desenrola Adimplentes e do Programa Nacional de Incentivo Financeiro à Adimplência no Fundo de Financiamento Estudantil - Fies Empreendedor, nos termos da Medida Provisória nº 1.373, de 29 de junho de 2026." (NR)

Art. 2º Ato específico disporá sobre aspectos técnicos, prazos, período de adequação e procedimentos a serem observados pelos agentes operadores de apostas para impedir o cadastro ou o uso do sistema de apostas pelas pessoas de que trata o inciso XI do art. 8º da Portaria SPA/MF nº 1.231, de 31 de julho de 2024.



Art. 3º Fica revogada a Portaria spa/mf nº 1.928, de 30 de junho de 2026.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIO AUGUSTO MACORIN

EDITAL DE TRANSAÇÃO RFB Nº 009, DE 13 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 15.07.2026)

Torna pública proposta da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para a realização de transação por adesão de créditos tributários em contencioso administrativo fiscal cujo valor seja de até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, regulamentada pela Portaria RFB nº 555, de 1º de julho de 2025, torna pública proposta de transação tributária em contencioso administrativo fiscal.

1. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 Poderão aderir à transação de que trata este Edital, desde que cumpridos os demais requisitos previstos na legislação, pessoas físicas e jurídicas responsáveis por crédito tributário em contencioso administrativo fiscal no âmbito da Receita Federal do Brasil cujo valor, por contencioso, seja de até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

1.2 Para fins do disposto neste Edital, o grau de recuperabilidade dos créditos elegíveis à transação será obtido com observância do disposto no art. 14, parágrafo único, da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, regulamentado pela Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022.

1.3 A transação de que trata este Edital envolverá:

I - a possibilidade de parcelamento de créditos tributários, observados os prazos máximos previstos na lei de regência da transação e neste Edital;

II - o oferecimento de descontos nas multas, nos juros e nos demais encargos legais relativos aos créditos tributários classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, observados os limites máximos previstos na lei de regência da transação; e

III - a possibilidade de uso de créditos de prejuízo fiscal do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL no pagamento de créditos classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, para amortizar principal, multas, juros e demais encargos legais, respeitadas as demais regras de utilização dos créditos.

1.4 A transação de créditos tributários em contencioso administrativo fiscal de pequeno valor, considerado como aquele cujo valor seja de até sessenta salários-mínimos, poderá ser celebrada nos termos de edital próprio, com aplicação do disposto na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

2. OBJETO DA TRANSAÇÃO



2.1 São elegíveis à transação de que trata este Edital os débitos em contencioso administrativo fiscal sob gestão da Receita Federal do Brasil, inclusive as contribuições sociais a que se refere o art. 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas por lei a terceiros, recolhidas por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf, pelos quais o devedor responde na condição de contribuinte ou responsável.

2.2 Fica vedada, no âmbito da transação prevista neste Edital, a inclusão de débitos no contencioso administrativo relativos a tributos sujeitos ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, exceto as multas por atraso no cumprimento de obrigação acessória.

2.3 Para fins do disposto neste Edital, considera-se contencioso administrativo fiscal o procedimento instaurado com a apresentação pelo sujeito passivo de impugnação, manifestação de inconformidade ou recurso com efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário objeto da controvérsia, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

3. CONDIÇÕES PARA ADESÃO

3.1 A adesão à transação na forma prevista neste Edital implica desistência, por parte do aderente, de impugnações ou recursos administrativos e judiciais interpostos, relativos aos débitos incluídos na transação, e renúncia às alegações de direito sobre as quais essas impugnações ou recursos tenham fundamento.

3.2 O aderente deverá confessar, de forma irrevogável e irretratável, nos termos dos arts. 389 a 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, ser sujeito passivo dos créditos tributários incluídos na transação, pelos quais responde na condição de contribuinte ou responsável.

3.3 O contribuinte que aderir à transação de que trata este Edital deverá consentir expressamente, nos termos do art. 23, § 5º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil implemente endereço eletrônico para envio de comunicações a seu domicílio tributário, com prova de recebimento.

3.4 O deferimento do pedido de adesão fica condicionado ao cumprimento dos requisitos previstos neste Edital e ao pagamento da primeira prestação até o último dia útil do mês de adesão.

3.5 O aderente deverá indicar a totalidade dos débitos em contencioso administrativo de um mesmo processo, vedada a inclusão parcial de débitos.

3.6 O deferimento da proposta de transação importa consentimento do aderente quanto à divulgação, em meio eletrônico, de todas as informações constantes do termo de transação, resguardadas as legalmente protegidas por sigilo.

4. REQUERIMENTO DE ADESÃO

4.1 A adesão à transação de que trata este Edital poderá ser realizada a partir de sua publicação até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 30 de outubro de 2026, mediante abertura de processo digital diretamente no Portal de Serviços da Receita Federal, no menu "Meus Processos", na opção "Solicitar Serviço Via Processo Digital", acessível nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.320, de 6 de abril de 2026, e disponível no site da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na internet, no endereço eletrônico <<https://www.gov.br/receitafederal>>.



4.2 O processo digital a que se refere o subitem 4.1 deverá ser instruído com:

I - o Requerimento de Adesão devidamente preenchido, na forma de formulário próprio, disponível no Centro Virtual de Atendimento - e-CAC;

II - o Comprovante da Capacidade de Pagamento do aderente, obtida por meio do Portal Regularize, disponível no endereço eletrônico <<https://www.regularize.pgfn.gov.br>>;

III - a cópia da certificação expedida por profissional contábil, com registro regular no Conselho Regional de Contabilidade, acerca da existência e regularidade escritural de créditos decorrentes de prejuízo fiscal do IRPJ e de base de cálculo negativa CSLL, bem como da disponibilidade desses créditos, apurados e declarados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, quando aplicável; e

IV - o reconhecimento expresso, quando cabível, de que o aderente integra grupo econômico, de direito ou de fato, reconhecido ou não em decisão administrativa ou judicial, hipótese em que deverá apresentar a relação dos reais beneficiários e daqueles que obtiveram proveito econômico, ainda que indireto, em decorrência do grupo econômico, com a inserção destes como corresponsáveis na controvérsia administrativa.

4.3 O requerimento de adesão, regularmente formalizado nos termos deste Edital, suspende a tramitação de processos administrativos fiscais em relação aos débitos incluídos na transação, durante o período em que o requerimento estiver sob análise.

4.4 Em caso de indeferimento do requerimento de adesão à transação, o requerente poderá interpor o recurso administrativo previsto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, dirigido ao servidor que proferiu a decisão, o qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, encaminhará o recurso ao chefe imediato, que decidirá em última instância.

4.5 O recurso a que se refere o subitem 4.4 não terá efeito suspensivo.

4.6 Importará renúncia à instância administrativa e o não conhecimento de impugnação ou de recurso eventualmente interposto a propositura, pelo interessado, de qualquer ação judicial cujo objeto coincida, total ou parcialmente, com a irrisignação, nos termos do art. 23 da Portaria Normativa MF nº 1.584, de 13 de dezembro de 2023.

4.7 Caso o requerimento não seja instruído de acordo com o disposto no subitem 4.2 o contribuinte será intimado para suprir a falha apontada no prazo de dez dias, contado da ciência da intimação.

5. OBRIGAÇÕES DO ADERENTE

5.1 Sem prejuízo do cumprimento das condições estabelecidas neste Edital, constituem obrigações do aderente à transação:

I - fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Receita Federal do Brasil conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

II - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar, de qualquer forma, a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

III - não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, direitos e valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;



IV - não alienar ou onerar bens ou direitos sem a devida comunicação à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, quando exigido em lei;

V - autorizar a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a restituições, ressarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com prestações, vencidas ou vincendas, da transação celebrada;

VI - autorizar a utilização, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios federais de que seja credor;

VII - declarar, na hipótese de a transação envolver capacidade de pagamento, que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil são verdadeiras e que não omitiu informação relativa a propriedade de bens, direitos e valores;

VIII - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais ações administrativas ou judiciais tenham fundamento, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, caput, inciso III, alínea "c", da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil - CPC;

IX - aderir, no caso de pessoa física, ao Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, mediante o consentimento expresso, nos termos do art. 23, § 5º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, para a implementação de endereço eletrônico para envio de comunicações a seu domicílio tributário, com prova de recebimento, e manter a adesão durante todo o período em que a transação estiver vigente;

X - reconhecer, no caso de pessoa jurídica, o uso obrigatório do DTE, conforme disposto no art. 59, § 5º, da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025;

XI - reconhecer expressamente o disposto no subitem 4.2, IV, quando cabível;

XII - autorizar a retenção de valores do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, e seu repasse à União, para o pagamento das prestações dos débitos transacionados e das obrigações correntes, inclusive dos acréscimos legais, no caso de transação celebrada com os demais entes da Federação;

XIII - pagar regularmente as prestações dos débitos transacionados e os débitos vencidos após a publicação deste Edital, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;

XIV - autorizar o acesso às informações prestadas na Escrituração Contábil Digital - ECD, entregue de forma obrigatória ou voluntária, para fins de análise dos requisitos da transação;

XV - manter regularidade fiscal perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com a regularização, no prazo de noventa dias, dos débitos que se tornarem exigíveis após a formalização da transação.

6. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

6.1 Observado o disposto no art. 14, parágrafo único, da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, os créditos tributários transacionados nos termos deste Edital classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação poderão ser negociados com redução de até 100% (cem por cento) do valor dos juros, das multas e dos demais encargos legais, observado o limite de até 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o valor total de cada crédito tributário objeto da negociação, com base nas seguintes opções de pagamento:

I - Opção 1, mediante o pagamento:

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



a) de entrada no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do valor consolidado da dívida, antes dos descontos, em até cinco prestações mensais e sucessivas; e

b) do saldo devedor restante em até cento e quinze prestações mensais e sucessivas; ou

II - Opção 2, mediante o pagamento:

a) de entrada no valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor consolidado da dívida, antes dos descontos, em até cinco prestações mensais e sucessivas;

b) de, no máximo, 30% (trinta por cento) do saldo devedor restante com o uso de créditos decorrentes de prejuízo fiscal do IRPJ e de base de cálculo negativa da CSLL, conforme subitem 1.3, III, apurados até 31 de dezembro de 2025; e

c) do saldo devedor restante em até cento e quinze prestações mensais e sucessivas.

6.2 Na hipótese de transação que envolva pessoa natural, microempresa, empresa de pequeno porte, Santas Casas de Misericórdia, sociedades cooperativas e demais organizações da sociedade civil de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, ou instituições de ensino, os créditos tributários classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação poderão ser negociados com redução de até 100% (cem por cento) do valor dos juros, das multas e dos demais encargos legais, observado o limite de até 70% (setenta por cento) sobre o valor total de cada crédito tributário objeto da negociação, mediante o pagamento:

I - de entrada no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do valor consolidado da dívida, antes dos descontos, em até dez prestações mensais e sucessivas;

II - de, no máximo, 30% (trinta por cento) do saldo devedor restante com o uso de créditos decorrentes de prejuízo fiscal do IRPJ e de base de cálculo negativa da CSLL, conforme subitem 1.3, III, apurados até 31 de dezembro de 2025; e

III - do saldo devedor restante em até cento e trinta e cinco prestações mensais e sucessivas.

6.3 Na hipótese de transação que envolva as contribuições sociais previstas no art. 195, caput, inciso I, alínea "a", e inciso II, da Constituição Federal, classificadas como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, os créditos tributários poderão ser negociados com as reduções previstas nos subitens 6.1 e 6.2, conforme o caso, e deverão ser quitados no prazo máximo de sessenta meses, mediante o pagamento:

I - de entrada no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do valor consolidado da dívida, antes dos descontos, em até dez prestações mensais e sucessivas;

II - de, no máximo, 30% (trinta por cento) do saldo devedor restante com o uso de créditos decorrentes de prejuízo fiscal do IRPJ e de base de cálculo negativa da CSLL, conforme subitem 1.3, III, apurados até 31 de dezembro de 2025; e

III - do saldo devedor restante em até cinquenta prestações mensais e sucessivas.

6.4 Os créditos tributários com alta ou média perspectiva de recuperação poderão ser negociados mediante o pagamento:

I - de entrada no valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor consolidado da dívida, em até dez prestações mensais e sucessivas; e



II - do saldo devedor restante em até setenta e quatro prestações mensais e sucessivas.

6.5 Na hipótese de transação que envolva as contribuições sociais previstas no art. 195, caput, inciso I, alínea "a", e inciso II, da Constituição Federal com alta ou média perspectiva de recuperação, os créditos tributários deverão ser quitados no prazo de, no máximo, sessenta meses, mediante o pagamento:

I - de entrada no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do valor consolidado da dívida, em até dez prestações mensais e sucessivas; e

II - do saldo devedor restante em até cinquenta prestações.

6.6 A transação poderá compreender a utilização de créditos de prejuízo fiscal do IRPJ e de base de cálculo negativa da CSLL apurados e declarados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, desde que o respectivo vínculo jurídico tenha se consolidado até 31 de dezembro de 2025, de titularidade:

I - do sujeito passivo, desde que não tenha ocorrido, entre a data da apuração e da compensação, de forma cumulativa, a modificação do controle societário e do ramo de atividade da pessoa jurídica;

II - de pessoa jurídica controladora ou controlada, de forma direta ou indireta; ou

III - de sociedades controladas direta ou indiretamente por uma mesma pessoa jurídica, independentemente do ramo de atividade.

6.7 O valor dos créditos de que trata o subitem 6.6 será determinado:

I - mediante aplicação das alíquotas do IRPJ previstas no art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre o montante do prejuízo fiscal do imposto; e

II - mediante aplicação das alíquotas da CSLL previstas no art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, sobre o montante da base de cálculo negativa da contribuição.

6.8 Os pagamentos dos valores relativos à entrada e às demais prestações deverão ser efetuados por meio de Darf emitido por meio de sistema da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, até o último dia útil do mês a que se refere.

6.9 Qualquer que seja a modalidade de pagamento escolhida, o valor mínimo das prestações será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), para pessoa natural; e

II - R\$ 300,00 (trezentos reais), para os demais casos.

6.10 Para fins do disposto no subitem 6.9, o número de prestações deverá ser ajustado ao valor do débito incluído na transação.

6.11 As prestações, inclusive as relativas à entrada, de quaisquer das modalidades previstas neste Edital serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Taxa Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) referente ao mês em que o pagamento for efetuado.

6.12 Quando do deferimento da adesão, o contribuinte será intimado para fornecer seus dados bancários para débito automático dos pagamentos das prestações da transação, caso haja interesse.



7. RESCISÃO DA TRANSAÇÃO E EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE

7.1 Implica rescisão da transação de que trata este Edital:

I - as hipóteses previstas no art. 39 da Portaria RFB nº 555, de 1º de julho de 2025;

II - o não pagamento integral do valor da entrada, na forma estabelecida no item 6;

III - a falta de pagamento de três prestações consecutivas ou seis alternadas;

IV - a falta de pagamento de, pelo menos, uma prestação, ainda que estejam pagas as demais;

V - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica aderente;

VI - a utilização de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, direitos e valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

VII - o descumprimento das condições, das cláusulas ou das obrigações previstas neste Edital ou dos compromissos assumidos na forma do item 5; e

VIII - a inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

7.2 Antes de efetivada sua exclusão o contribuinte será comunicado da existência de irregularidade para que, no prazo de trinta dias, contado da comunicação, possa efetuar o recolhimento do montante devido ou regularizar o vício, caso sanável, ou, exclusivamente por meio eletrônico, impugnar o ato de exclusão, com efeito suspensivo.

7.3 Transcorrido o prazo a que se refere o subitem 7.2 sem o recolhimento do montante devido ou a correção de vício sanável ou a apresentação da impugnação o contribuinte será excluído da transação mediante notificação.

7.4 A impugnação a que se refere o subitem 7.2 será dirigida ao servidor que emitiu o ato de exclusão, o qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, encaminhará a decisão à autoridade superior, que decidirá em última instância, observado o disposto nos arts. 56 e 57 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

7.5 O impugnante deverá acompanhar a tramitação da impugnação e dar ciência das comunicações dela decorrentes exclusivamente pelo meio eletrônico.

7.6 Será considerada como não quitada a prestação paga parcialmente.

7.7 Importará renúncia à instância administrativa e o não conhecimento de impugnação ou de recurso eventualmente interposto, a propositura, pelo interessado, de qualquer ação judicial cujo objeto coincida, total ou parcialmente, com a irresignação, nos termos do art. 23 da Portaria Normativa MF nº 1.584, de 13 de dezembro de 2023.

7.8 O contribuinte deverá cumprir todas as exigências previstas na transação enquanto não for definitivamente julgada a impugnação da decisão que determinou sua exclusão.

7.9 Acolhida a impugnação ou julgado procedente o recurso, tornar-se-á sem efeito a circunstância determinante da exclusão da transação.



7.10 Não acolhida a impugnação ou julgado improcedente o recurso, tornar-seá definitiva a exclusão e, consequentemente, rescindida a transação.

7.11 A rescisão da transação:

I - implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral dos débitos, deduzidos os valores já pagos; e

II - autorizará a retomada do curso da cobrança, com a inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União, a execução das garantias prestadas e a prática de atos executórios, judiciais ou extrajudiciais.

7.12 Aos contribuintes com transação rescindida é vedada, pelo prazo de dois anos, contado da data de rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos.

8. DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1 O requerimento de adesão da pessoa jurídica à transação de que trata este Edital deverá ser formalizado por seu responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou por seu representante legal com poderes especiais, nos termos da lei.

8.2 A adesão de pessoa jurídica em situação cadastral inapta ou baixada poderá ser formalizada em nome desta, por seu representante legal ou por quaisquer dos sócios, os quais responderão perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil pelo pagamento dos débitos transacionados na forma deste Edital.

8.3 Os débitos incluídos na transação serão extintos somente depois de cumpridos os requisitos e as condições estabelecidos pela Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, inclusive seu pagamento integral.

8.4 A utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal do IRPJ ou de base de cálculo negativa da CSLL extingue o valor correspondente do crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

8.5 A pessoa jurídica titular dos créditos a que se refere o subitem 8.4:

I - declara que os montantes eventualmente utilizados existem, estão regularmente escriturados e declarados à Secretaria da Receita Federal do Brasil e estão disponíveis para utilização;

II - obriga-se a manter os livros e documentos fiscais e contábeis necessários à comprovação dos montantes utilizados pelo prazo de cinco anos, ou até a efetiva homologação dos créditos;

III - obriga-se a efetuar a baixa dos montantes utilizados nos livros e escriturações contábeis próprias; e

IV - obriga-se a manter o regime de apuração do IRPJ pelo lucro real, durante todo o período de vigência da transação.

8.6 A adesão à transação de que trata este Edital implica a manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens e das demais garantias prestadas administrativamente.

8.7 Os depósitos vinculados aos débitos a serem transacionados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União, hipótese em que os descontos e benefícios previstos neste Edital serão aplicados sobre o valor remanescente.

8.8 No caso de comprovação de que o sujeito passivo prestou informações inverídicas, simulou ou omitiu informações com o objetivo de beneficiar-se indevidamente das condições diferenciadas de pagamento



previstas neste Edital, a autoridade competente encaminhará representação para fins penais ao representante do Ministério Público Federal do foro do domicílio do sujeito passivo, para apuração de eventual prática dos crimes tipificados na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e no art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

8.9 A transação prevista neste Edital não exclui a possibilidade de adesão às demais modalidades de transação em vigor na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

8.10 Este Edital entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e no site da Receita Federal do Brasil na internet, no endereço <<https://www.gov.br/receitafederal>>.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

EDITAL DE TRANSAÇÃO RFB Nº 010, DE 13 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 15.07.2026)

Torna pública proposta da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para a realização de transação por adesão de créditos tributários em contencioso administrativo de pequeno valor.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, e na Portaria Normativa MF nº 1.584, de 13 de dezembro de 2023, torna pública proposta de transação por adesão de créditos tributários em contencioso administrativo fiscal de pequeno valor.

1. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 Poderão aderir à transação de que trata este Edital, desde que cumpridos os demais requisitos previstos na legislação, a pessoa natural, o microempreendedor individual, o empresário individual, a microempresa e empresa de pequeno porte que possua crédito tributário em contencioso administrativo ou pendentes de impugnação no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, cujo valor seja de até sessenta salários-mínimos.

1.2 A transação de que trata este Edital envolverá:

I - a possibilidade de parcelamento, observados os prazos máximos previstos na lei de regência da transação e neste Edital; e

II - o oferecimento de descontos, observados os limites máximos previstos na lei de regência da transação.

2. OBJETO DA TRANSAÇÃO DE PEQUENO VALOR

2.1 São elegíveis à transação de que trata este Edital os débitos em contencioso administrativo fiscal ou pendentes de impugnação, sob gestão da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, inclusive as contribuições sociais a que se refere o art. 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas por lei a terceiros, recolhidas por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf, pelos quais o aderente responde na condição de contribuinte ou responsável.



2.2 Fica vedada a inclusão de débitos relativos a tributos sujeitos ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, exceto os decorrentes da aplicação de multas por atraso no cumprimento de obrigação acessória.

2.3 Para fins do disposto neste Edital, considera-se:

I - contencioso administrativo fiscal o procedimento instaurado com a apresentação pelo sujeito passivo de impugnação, manifestação de inconformidade ou recurso com efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário objeto da controvérsia, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e

II - contencioso administrativo fiscal de pequeno valor aquele cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere, por processo administrativo, sessenta salários- mínimos.

3. CONDIÇÕES PARA ADESÃO

3.1 A adesão à transação de que trata este Edital implica desistência, por parte do aderente, de impugnações ou recursos administrativos e judiciais interpostos, relativos aos débitos incluídos na transação, e renúncia às alegações de direito sobre as quais essas impugnações ou recursos tenham fundamento.

3.2 O aderente deverá confessar, de forma irrevogável e irretratável, nos termos dos arts. 389 a 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, ser sujeito passivo dos créditos tributários incluídos na transação, pelos quais responde na condição de contribuinte ou responsável.

3.3 O contribuinte que aderir à transação de que trata este Edital deverá consentir expressamente, nos termos do art. 23, § 5º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil implemente endereço eletrônico para envio de comunicações a seu domicílio tributário, com prova de recebimento.

3.4 O deferimento do pedido de adesão fica condicionado ao cumprimento dos requisitos previstos neste Edital e ao pagamento da primeira prestação até o último dia útil do mês de adesão.

3.5 O aderente poderá fornecer, no momento da adesão, seus dados bancários para débito automático dos pagamentos das prestações da transação, caso haja interesse.

3.6 O aderente deverá indicar a totalidade dos débitos em contencioso administrativo de um mesmo processo, vedada a inclusão parcial dos débitos.

3.7 O deferimento da proposta de transação importa consentimento do aderente quanto à divulgação, em meio eletrônico, de todas as informações constantes do termo de transação, resguardadas as legalmente protegidas por sigilo.

4. REQUERIMENTO DE ADESÃO

4.1 A adesão à transação de que trata este Edital poderá ser realizada a partir da data de sua publicação até às 20h59min59s (vinte horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 30 de outubro de 2026, mediante adesão diretamente no Portal de Serviços da Receita Federal, no menu "Minhas Negociações de Dívidas", na opção "Negociar um Novo Parcelamento", acessível nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.320, de 6 de abril de 2026, e disponível no site da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na internet, no endereço eletrônico <<https://www.gov.br/receitafederal>>.



4.2 A adesão regularmente formalizada, nos termos deste Edital, suspende a tramitação de processos administrativos fiscais em relação aos débitos incluídos na transação.

5. OBRIGAÇÕES DO ADERENTE

5.1 Sem prejuízo dos demais deveres estabelecidos neste Edital, constituem obrigações do aderente à transação:

I - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

II - não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, direitos e valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

III - não alienar ou onerar bens ou direitos sem a devida comunicação à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, quando exigido em lei;

IV - autorizar a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a restituições, ressarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com prestações, vencidas ou vincendas, da transação celebrada;

V - indicar, no momento da adesão, os dados bancários para débito automático dos pagamentos das prestações, caso haja interesse.

VI - aderir, no caso de pessoa física, ao Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, mediante o consentimento expresso, nos termos do art. 23, § 5º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, para a implementação de endereço eletrônico para envio de comunicações a seu domicílio tributário, com prova de recebimento, e manter a adesão durante todo o período em que a transação estiver vigente;

VII - reconhecer, no caso de pessoa jurídica, o uso obrigatório do DTE, conforme disposto no art. 59, § 5º, da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025;

VIII - reconhecer expressamente, quando cabível, que o contribuinte integra grupo econômico, de direito ou de fato, reconhecido ou não em decisão administrativa ou judicial, hipótese em que deverá, juntamente com o pedido de adesão, apresentar a relação dos reais beneficiários e daqueles que obtiveram proveito econômico, ainda que indireto, em decorrência do grupo econômico, com a inserção destes como corresponsáveis na controvérsia administrativa; e

IX - pagar regularmente as prestações dos débitos transacionados e os débitos vencidos após a publicação deste Edital, inscritos ou não em Dívida Ativa da União.

6. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

6.1 Os créditos tributários transacionados nos termos deste Edital poderão ser negociados mediante pagamento em até:

I - doze prestações mensais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor total da dívida, incluídos principal, juros, multas e encargos;

II - vinte e quatro prestações mensais e sucessivas, com redução de 40% (quarenta por cento) do valor total da dívida, incluídos principal, juros, multas e encargos;



III - trinta e seis prestações mensais e sucessivas, com redução de 35% (trinta por cento) do valor total da dívida, incluídos principal, juros, multas e encargos; ou

IV - cinquenta e cinco prestações mensais e sucessivas, com redução de 30% (trinta por cento) do valor total da dívida, incluídos principal, juros, multas e encargos.

6.2 Os pagamentos dos valores relativos às prestações, calculadas em conformidade com o disposto no subitem 6.1, deverão ser efetuados por meio de Darf emitido por meio de sistema da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, até o último dia útil do mês.

6.3 Qualquer que seja a modalidade de pagamento escolhida, o valor mínimo das prestações a que se refere o subitem 6.1 será de R\$ 200,00 (duzentos reais).

6.4 Para fins do disposto no subitem 6.3, o número de prestações deverá ser ajustado ao valor do débito incluído na transação.

6.5 As prestações de quaisquer das modalidades previstas neste Edital serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Taxa Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) referente ao mês em que o pagamento for efetuado.

7. EXCLUSÃO E RESCISÃO DA TRANSAÇÃO

7.1 Implica rescisão da transação de que trata este Edital:

I - as hipóteses previstas no art. 19 da Portaria Normativa MF nº 1.584, de 13 de dezembro de 2023;

II - a falta de pagamento de três prestações consecutivas ou seis alternadas;

III - a falta de pagamento de, pelo menos, uma prestação, estando pagas todas as demais;

IV - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica aderente;

V - a utilização de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, direitos e valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

VI - o descumprimento das condições, das cláusulas ou das obrigações previstas neste Edital ou dos compromissos assumidos na forma do item 5; e

VII - a inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

7.2 Antes de efetivada a exclusão da transação, o contribuinte será comunicado da existência de irregularidade para que, no prazo de trinta dias, contado da comunicação, possa efetuar o recolhimento do montante devido ou regularizar o vício, caso sanável, ou, exclusivamente por meio eletrônico, impugnar o ato com efeito suspensivo.

7.3 Transcorrido o prazo a que se refere o subitem 7.2 sem o recolhimento do montante devido ou a correção de vício sanável ou a apresentação da impugnação, o contribuinte será excluído da transação mediante notificação.

7.4 A impugnação a que se refere o subitem 7.2 será dirigida ao servidor que emitiu o ato de exclusão, o qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, encaminhará a decisão à autoridade superior, que



decidirá em última instância, observado o disposto nos arts. 56 e 57 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

7.5 O impugnante deverá acompanhar a tramitação da impugnação e dar ciência das comunicações dela decorrentes, exclusivamente pelo meio eletrônico referido no subitem 7.3.

7.6 Será considerada como não quitada a prestação paga parcialmente.

7.7 Importará renúncia à instância administrativa e o não conhecimento de impugnação ou de recurso eventualmente interposto, a propositura, pelo interessado, de qualquer ação judicial cujo objeto coincida, total ou parcialmente, com a irresignação, nos termos do art. 23 da Portaria Normativa MF nº 1.584, de 13 de dezembro de 2023.

7.8 O contribuinte deverá cumprir todas as exigências previstas na transação enquanto não for definitivamente julgada a impugnação da decisão que determinou sua exclusão.

7.9 Acolhida a impugnação ou julgado procedente o recurso, tornar-se-á sem efeito a circunstância determinante da exclusão da transação.

7.10 Não acolhida a impugnação ou julgado improcedente o recurso, tornar-se-á definitiva a exclusão e, conseqüentemente, rescindida a transação.

7.11 A rescisão da transação:

I - implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral dos débitos, deduzidos os valores já pagos; e

II - autorizará a retomada do curso da cobrança, com a inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União, a execução das garantias prestadas e a prática de atos executórios, judiciais ou extrajudiciais.

7.12 Aos contribuintes com transação rescindida é vedada, pelo prazo de dois anos, contado da data de rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos.

8. DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1 O requerimento de adesão da pessoa jurídica à transação de que trata este Edital deverá ser formalizado por seu responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou por seu representante legal com poderes especiais, nos termos da lei.

8.2 A adesão de pessoa jurídica em situação cadastral inapta ou baixada poderá ser formalizada em nome desta, por seu representante legal ou por quaisquer dos sócios, os quais responderão perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil pelo pagamento dos débitos transacionados na forma deste Edital.

8.3 Os débitos incluídos na transação serão extintos somente depois de cumpridos os requisitos e as condições estabelecidos pela Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, inclusive seu pagamento integral.

8.4 A adesão à transação de que trata este Edital implica a manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens e das demais garantias prestadas administrativamente.

8.5 Os depósitos vinculados aos débitos a serem transacionados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União, aplicados os descontos e benefícios previstos neste Edital sobre o valor remanescente.



8.6 No caso de comprovação de que o sujeito passivo prestou informações inverídicas, incorreu em simulação ou omitiu informações com o objetivo de beneficiar-se indevidamente das condições diferenciadas de pagamento previstas neste Edital, a autoridade competente encaminhará representação para fins penais ao Ministério Público Federal do foro do domicílio do sujeito passivo, para apuração de eventual prática dos crimes tipificados na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e no art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

8.7 A transação prevista neste Edital não exclui a possibilidade de adesão às demais modalidades de transação em vigor na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

8.8 Este Edital entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e no site da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na internet, no endereço eletrônico <<https://www.gov.br/receitafederal>>.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

COMUNICADO Nº 45.562, DE 14 DE JULHO DE 2026 - DOU de 16/07/2026 (nº 132, Seção 3, pág. 243)

Divulga a data de início das operações dos sistemas de escrituração de duplicatas escriturais, conforme estabelecido na Resolução BCB nº 339, de 24 de agosto de 2023.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, tendo em conta o disposto no parágrafo único do art. 39 da Resolução BCB nº 339, de 24 de agosto de 2023, torna público que a data de início das operações dos sistemas de escrituração, para fins de contagem dos prazos previstos na referida regulamentação, será 15 de julho de 2026.

MARDILSON FERNANDES QUEIROZ -Chefe do DENOR

MARCELO COLLI INGLEZ - Chefe do DESUC Substituto

FRANCISCO JOSÉ BARBOSA DA SILVEIRA - Chefe do DEGEF Substituto

2.06 SOLUÇÃO DE CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.033, DE 20 DE JULHO DE 2026 - DOU de 21/07/2026 (nº 135, Seção 1, pág. 118)

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.
CESSÃO GRATUITA DE IMÓVEL A PAI. ALUGUEL A TERCEIROS.**

No caso de cessão gratuita de imóvel a pai, para posterior aluguel a terceiros:

a) caso a cessão se dê por meio de contrato, registrado em cartório, com cláusula que permita a locação pelo pai, este será o titular dos rendimentos de aluguéis percebidos e o contribuinte do IRPF correspondente;



b) caso a cessão se dê sem formalidades, o titular dos rendimentos de aluguéis será o proprietário do imóvel, o qual deverá registrar em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) os referidos rendimentos, fazendo constar esses valores como doação de numerários ao pai.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 93, DE 25 DE MARÇO DE 2019.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), arts. 43 e 45; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil (CC/2002), art. 565; Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 6º, inciso III; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), art. 41; e Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 11, inciso II, art. 30, art. 53, inciso I, e art. 54.

MAURO SÉRGIO GUIMARÃES MACHADO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.022, DE 13 DE JULHO DE 2026 - DOU de 15/07/2026 (nº 131, Seção 1, pág. 42)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. APLICABILIDADE.

Para fins de utilização do percentual de presunção de 8% (oito por cento), a ser aplicado sobre a receita bruta auferida no período de apuração pela pessoa jurídica, com vistas à determinação da base de cálculo do imposto, consideram-se serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da RDC Anvisa nº 50, de 2002.

Para fazer jus ao percentual de presunção referido, a prestadora dos serviços hospitalares deve, ainda, estar organizada, de fato e de direito, como sociedade empresária e atender às normas da Anvisa.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput*, §§ 1º, inciso III, alínea "a", e 2º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, e 215, *caput*; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. APLICABILIDADE.



Para fins de utilização do percentual de presunção de 12% (doze por cento), a ser aplicado sobre a receita bruta auferida no período de apuração pela pessoa jurídica, com vistas à determinação da base de cálculo da contribuição, consideram-se serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da RDC Anvisa nº 50, de 2002.

Para fazer jus ao percentual de presunção referido, a prestadora dos serviços hospitalares deve, ainda, estar organizada, de fato e de direito, como sociedade empresária e atender às normas da Anvisa.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, §§ 1º, inciso III, alínea "a", 2º, e art. 20, incisos I e III; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, art. 34, § 2º, e art. 215, § 1º.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.
INEFICÁCIA DA CONSULTA.

Não produz efeitos a consulta quando se referir a fato definido ou declarado em disposição literal de lei, publicada na Imprensa Oficial antes da apresentação da consulta e com o objetivo de obter a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da RFB, encontrando-se em desacordo com os procedimentos e requisitos estabelecidos nos incisos IX e XIV do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

Dispositivos legais: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, VI; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, IX e XIV; Lei nº 14.789, de 2023, arts. 1º a 12.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.023, DE 13 DE JULHO DE 2026 - DOU de 15/07/2026 (nº 131, Seção 1, pág. 42)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. APLICABILIDADE.

Para fins de utilização do percentual de presunção de 8% (oito por cento), a ser aplicado sobre a receita bruta auferida no período de apuração pela pessoa jurídica, com vistas à determinação da base de cálculo do imposto, consideram-se serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da RDC Anvisa nº 50, de 2002.



O benefício não se aplica às consultas médicas, nem mesmo quando realizadas no interior de hospitais, aplicando-se a alíquota de 32% (trinta e dois por cento) para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devidos pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido.

Para fazer jus ao percentual de presunção reduzido, a prestadora dos serviços hospitalares deve, ainda, estar organizada, de fato e de direito, como sociedade empresária e atender às normas da Anvisa.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput*, §§ 1º, inciso III, alínea "a", e 2º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, e 215, *caput*; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. APLICABILIDADE.

Para fins de utilização do percentual de presunção de 12% (doze por cento), a ser aplicado sobre a receita bruta auferida no período de apuração pela pessoa jurídica, com vistas à determinação da base de cálculo da contribuição, consideram-se serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da RDC Anvisa nº 50, de 2002.

O benefício não se aplica às consultas médicas, nem mesmo quando realizadas no interior de hospitais, aplicando-se a alíquota de 32% (trinta e dois por cento) para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devidos pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido.

Para fazer jus ao percentual de presunção referido, a prestadora dos serviços hospitalares deve, ainda, estar organizada, de fato e de direito, como sociedade empresária e atender às normas da Anvisa.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, §§ 1º, inciso III, alínea "a", 2º, e art. 20, incisos I e III; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, art. 34, § 2º, e art. 215, § 1º.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

INEFICÁCIA DA CONSULTA.



Não produz efeitos a consulta formulada sem descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou, ainda, quando tiver por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela Receita Federal, encontrando-se em desacordo com os procedimentos e requisitos estabelecidos nos incisos I, II, XI e XIV do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

Dispositivos legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, I, II, XI e XIV.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.024 - SRRF04/DISIT, DE 17 DE JULHO DE 2026 - DOU de 21/07/2026 (nº 135, Seção 1, pág. 118)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

É possível a utilização do percentual de 8% (oito por cento) para apuração da base de cálculo do IRPJ, pela sistemática do lucro presumido, havendo correspondência dos exames e procedimentos promovidos pela Consulente com as atribuições 1 a 4 da RDC nº 50, de 2002, excluindo-se as simples consultas médicas, desde que a pessoa jurídica prestadora do serviço seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Anvisa.

O regime favorecido alcança sociedades que se utilizam da estrutura de terceiro, desde que elas sejam organizadas sob a forma empresária, de fato e de direito, com efetivo elemento empresarial, que obedeçam às normas da Anvisa, e que o ambiente onde seja prestado o serviço possua alvará da vigilância sanitária estadual ou municipal, em decorrência do disposto na Nota SEI nº 7.689/2021/ME.

Não se configura o elemento de empresa, quando há a simples prestação de serviços médicos pessoais, mormente quando realizada exclusivamente pelos sócios da pessoa jurídica, sendo necessário haver uma organização econômica da atividade médica, em que a profissão intelectual constitua meramente um dos elementos da organização.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 247, DE 23 DE OUTUBRO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput* e § 1º, III, "a" e § 2º; Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19 e 19-A; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 30 (com redação dada pela IN RFB nº 1.540, de 2015); IN RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33 e 34; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, Anexo, item 52; Parecer SEI nº 7.689/2021/ME; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), arts. 966.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

**RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.**

É possível a utilização do percentual de 8% (oito por cento) para apuração da base de cálculo da CSLL, pela sistemática do lucro presumido, havendo correspondência dos exames e procedimentos promovidos pela Consulente com as atribuições 1 a 4 da RDC nº 50, de 2002, excluindo-se as simples consultas médicas, desde que a pessoa jurídica prestadora do serviço seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Anvisa.

O regime favorecido alcança sociedades que se utilizam da estrutura de terceiro, desde que elas sejam organizadas sob a forma empresária, de fato e de direito, com efetivo elemento empresarial, que obedeçam às normas da Anvisa, e que o ambiente onde seja prestado o serviço possua alvará da vigilância sanitária estadual ou municipal, em decorrência do disposto na Nota SEI nº 7.689/2021/ME.

Não se configura o elemento de empresa, quando há a simples prestação de serviços médicos pessoais, mormente quando realizada exclusivamente pelos sócios da pessoa jurídica, sendo necessário haver uma organização econômica da atividade médica, em que a profissão intelectual constitua meramente um dos elementos da organização.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 247, DE 23 DE OUTUBRO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput* e § 1º, III, "a" e § 2º; Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19 e 19-A; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 30 (com redação dada pela IN RFB nº 1.540, de 2015); IN RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33 e 34; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, Anexo, item 52; Parecer SEI nº 7.689/2021/ME; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), arts. 966.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS - Chefe de Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.025 - SRRF04/DISIT, DE 17 DE JULHO DE 2026 - DOU de 21/07/2026 (nº 135, Seção 1, pág. 118)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

É possível a utilização do percentual de 8% (oito por cento) para apuração da base de cálculo do IRPJ, pela sistemática do lucro presumido, havendo correspondência dos exames e procedimentos promovidos pela Consulente com as atribuições 1 a 4 da RDC nº 50, de 2002, excluindo-se as simples consultas médicas, desde que a pessoa jurídica prestadora do serviço seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Anvisa.



O regime favorecido alcança sociedades que se utilizam da estrutura de terceiro, desde que elas sejam organizadas sob a forma empresária, de fato e de direito, com efetivo elemento empresarial, que obedeçam às normas da Anvisa, e que o ambiente onde seja prestado o serviço possua alvará da vigilância sanitária estadual ou municipal, em decorrência do disposto na Nota SEI nº 7.689/2021/ME.

Não se configura o elemento de empresa, quando há a simples prestação de serviços médicos pessoais, mormente quando realizada exclusivamente pelos sócios da pessoa jurídica, sendo necessário haver uma organização econômica da atividade médica, em que a profissão intelectual constitua meramente um dos elementos da organização.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 247, DE 23 DE OUTUBRO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput* e § 1º, III, "a" e § 2º; Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19 e 19-A; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 30 (com redação dada pela IN RFB nº 1.540, de 2015); IN RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33 e 34; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, Anexo, item 52; Parecer SEI nº 7.689/2021/ME; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), arts. 966.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

É possível a utilização do percentual de 12% (doze por cento) para apuração da base de cálculo da CSLL, pela sistemática do lucro presumido, havendo correspondência dos exames e procedimentos promovidos pela Consulente com as atribuições 1 a 4 da RDC nº 50, de 2002, excluindo-se as simples consultas médicas, desde que a pessoa jurídica prestadora do serviço seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Anvisa.

O regime favorecido alcança sociedades que se utilizam da estrutura de terceiro, desde que elas sejam organizadas sob a forma empresária, de fato e de direito, com efetivo elemento empresarial, que obedeçam às normas da Anvisa, e que o ambiente onde seja prestado o serviço possua alvará da vigilância sanitária estadual ou municipal, em decorrência do disposto na Nota SEI nº 7.689/2021/ME.

Não se configura o elemento de empresa, quando há a simples prestação de serviços médicos pessoais, mormente quando realizada exclusivamente pelos sócios da pessoa jurídica, sendo necessário haver uma organização econômica da atividade médica, em que a profissão intelectual constitua meramente um dos elementos da organização.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 247, DE 23 DE OUTUBRO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput* e § 1º, III, "a" e § 2º; Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19 e 19-A; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 30 (com redação dada pela IN RFB nº 1.540, de 2015); IN RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33 e 34; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, Anexo, item 52; Parecer SEI nº



7.689/2021/ME; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), arts. 966.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS - Chefe de Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.010, DE 10 DE JULHO DE 2026 - DOU de 15/07/2026 (nº 131, Seção 1, pág. 43)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA RECONHECIDOS EM DECISÃO JUDICIAL. LUCRO PRESUMIDO. TRIBUTAÇÃO.

Os juros e a atualização monetária reconhecidos em decisão judicial, para fins da apuração do IRPJ na forma do lucro presumido, devem ser oferecidos à tributação e são classificados como demais receitas, nos termos do inciso II do art. 25 da Lei nº 9.430, de 1996.

LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DE DESPESAS.

IMPOSSIBILIDADE.

Não é possível a dedução de quaisquer despesas na apuração do lucro presumido por falta de previsão legal.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 217, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 23, DE 18 DE JANEIRO DE 2019

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 25; e Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, arts. 26, 33 e 215, *caput*.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.011, DE 10 DE JULHO DE 2026 - DOU de 15/07/2026 (nº 131, Seção 1, pág. 43)

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA RECONHECIDOS EM DECISÃO JUDICIAL. RESULTADO PRESUMIDO. TRIBUTAÇÃO.

Os juros e a atualização monetária reconhecidos em decisão judicial, para fins da apuração da CSLL na forma do resultado presumido, devem ser oferecidos à tributação e são classificados como demais receitas, nos termos do inciso II do art. 29 da Lei nº 9.430, de 1996.



RESULTADO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DE DESPESAS.

IMPOSSIBILIDADE.

Não é possível a dedução de quaisquer despesas na apuração do resultado presumido por falta de previsão legal.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 217, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 23, DE 18 DE JANEIRO DE 2019

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12; Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 20; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 29, II; e Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, arts. 26, 34 e 215, §§ 1º a 9º.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.012, DE 10 DE JULHO DE 2026 - DOU de 15/07/2026 (nº 131, Seção 1, pág. 43)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.

SEGURO DE VIDA COM CLÁUSULA DE COBERTURA POR SOBREVIVÊNCIA. VGBL.

VALORES RECEBIDOS PELO BENEFICIÁRIO DO SEGURADO EM RAZÃO DE SUA MORTE.

TRIBUTAÇÃO.

O tratamento tributário dos valores recebidos pelo beneficiário de segurado contratante de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência (plano VGBL), em razão da morte do segurado, depende da natureza dos recursos de que se originam esses valores:

a) o valor do capital segurado referente à cobertura de risco pela morte do segurado é isento do Imposto sobre a Renda;

b) o valor correspondente ao saldo da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder - PMBaC sujeita-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na Declaração de Ajuste Anual da pessoa física, calculado sobre os rendimentos, representados pela diferença positiva entre o valor recebido e o somatório dos prêmios pagos; caso haja a opção pelo regime de tributação regressivo de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, o imposto incidirá na fonte de forma definitiva, sendo calculado nos termos do art. 95 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005;

c) o valor relativo ao saldo da Provisão Matemática de Benefícios Concedidos - PMBC submete-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, calculado com base na tabela progressiva mensal, e na Declaração de Ajuste Anual. A base de cálculo do imposto é



constituída pelos rendimentos, representados pela diferença positiva entre o valor recebido e o somatório dos prêmios pagos. Caso tenha sido feita a opção pelo regime de tributação regressivo de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004, o imposto incidirá na fonte de forma definitiva nos termos desse artigo, sobre a mesma base de cálculo.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 28, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026

Dispositivos legais: Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, arts. 6º, inciso XIII, e 7º, inciso II; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, arts. 7º, *caput*, 8º, inciso I; Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, arts. 1º e 3º, inciso II; Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 63; Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 95; Instrução Normativa SRF nº 588, de 21 de dezembro de 2005, arts. 11, 12 e 16.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.013, DE 10 DE JULHO DE 2026 - DOU de 15/07/2026 (nº 131, Seção 1, pág. 43)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO. PRODUTOS DESTINADOS AO USO EM HOSPITAIS, CLÍNICAS E CONSULÓRIOS MÉDICOS. ALTERAÇÕES DOS CÓDIGOS NCM BENEFICIADOS. PREVALÊNCIA DO DISPOSTO NA LEI E NO DECRETO REGULAMENTADOR.

As mudanças de códigos de classificação fiscal da NCM, para adaptá-los às modificações do Sistema Harmonizado (SH/2022), não alteram o rol de produtos que podem sujeitar-se às reduções de alíquotas previstas no art. 2º, § 3º, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 8º, § 11, inciso II, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, o produto originalmente classificado no código 9018.90.99 da Tipi/2002, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, faz jus ao referido benefício fiscal.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 36, DE 12 DE MARÇO DE 2026.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 2º, § 3º; Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 8º, § 11, inciso II; Decreto nº 6.426, de 7 de abril de 2008, art. 1º c/c Anexo III; TIPI/2006; TIPI/2022; Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, arts. 2º, 407 e 426, e Anexo V; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 3º, 458 e 480, e Anexo V; Instrução Normativa RFB nº 2.194, de 16 de maio de 2024.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO. PRODUTOS DESTINADOS AO USO EM HOSPITAIS, CLÍNICAS E CONSULÓRIOS MÉDICOS. ALTERAÇÕES DOS CÓDIGOS NCM BENEFICIADOS. PREVALÊNCIA DO DISPOSTO NA LEI E NO DECRETO REGULAMENTADOR.



As mudanças de códigos de classificação fiscal da NCM, para adaptá-los às modificações do Sistema Harmonizado (SH/2022), não alteram o rol de produtos que podem sujeitar-se às reduções de alíquotas previstas no art. 2º, § 3º, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 8º, § 11, inciso II, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, o produto originalmente classificado no código 9018.90.99 da Tipi/2002, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, faz jus ao referido benefício fiscal.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 36, DE 12 DE MARÇO DE 2026.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 2º, § 3º; Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 8º, § 11, inciso II; Decreto nº 6.426, de 7 de abril de 2008, art. 1º c/c Anexo III; TIPI/2006; TIPI/2022; Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, arts. 2º, 407 e 426, e Anexo V; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 3º, 458 e 480, e Anexo V; Instrução Normativa RFB nº 2.194, de 16 de maio de 2024.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.169, DE 28 DE MAIO DE 2026 - DOU de 16/07/2026 (nº 132, Seção 1, pág. 59)

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM 8418.69.99

Ex Tipi: sem enquadramento

Mercadoria: Equipamento para processamento de produtos alimentícios por alteração e controle de temperatura, de uso profissional, apresentado em modelos com capacidades para 25, 35 e 70 kg de produtos por ciclo, com volumes internos úteis de 95, 150 e 260 litros, respectivamente, com funções programáveis de aquecimento até +85°C, resfriamento e congelamento rápido até -35°C, descongelamento, conservação, regeneração, cocção a baixa temperatura com resfriamento ou ultracongelamento direto após a cocção, fermentação e pasteurização combinada com processos de resfriamento ou congelamento, constituído por sistema de refrigeração e congelamento com compressor, evaporador, unidade condensadora e válvula de expansão, sistema de aquecimento com resistências elétricas de 500 W, ventilador interno, controlador eletrônico, com base de 820 x 815 mm e alturas de 985, 1.195 ou 1.775 mm, a depender do modelo, denominado comercialmente multiprocessador térmico para alimentos.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 3 da Seção XVI), RGI 6 e RGC 1 da Nomenclatura Comum do Mercosul constante da Tarifa Externa Comum, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022; RGI/Tipi 1; e subsídios extraídos das



Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 29 de dezembro de 2023, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA - Presidente da 3ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.170, DE 29 DE MAIO DE 2026 - DOU de 16/07/2026 (nº 132, Seção 1, pág. 59)

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM 8535.90.90

Mercadoria: Religador automático monofásico a vácuo, destinado a uso em redes de distribuição aéreas e em subestações de energia, para detectar automaticamente as falhas na rede, realizar a interrupção e posterior religamento, com tensão nominal de 13,8 kV e 24 kV, tensão máxima de 15,5 kV e 27 kV, tensão de pulso atmosférico de 110 kV e 150 kV, corrente nominal de 200 A; com sensores internos de temperatura e umidade; sensor de campo elétrico; comunicação e parametrização via aplicativo (Bluetooth) ou via redes de IoT, denominado comercialmente religador monofásico para proteção e automação de redes.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da Nomenclatura Comum do Mercosul constante da Tarifa Externa Comum, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 29 de dezembro de 2023, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA - Presidente da 3ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.216, DE 06 DE JULHO DE 2026 - DOU de 16/07/2026 (nº 132, Seção 1, pág. 60)

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM 9405.41.00

Mercadoria: Aparelho de iluminação composto por torre telescópica com três refletores LED com potência total de 300 W, acompanhada de três painéis fotovoltaicos, três controladores de carga e banco de baterias estacionárias. Todo o conjunto é montado sobre semirreboque e destinado a iluminação de áreas externas em locais desprovidos de acesso à rede elétrica convencional, denominada comercialmente torre de iluminação fotovoltaica.



Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 3 b) e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA - Presidente da 3ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.217, DE 06 DE JULHO DE 2026 - DOU de 16/07/2026 (nº 132, Seção 1, pág. 60)

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 8543.70.99

Ex Tipi: sem enquadramento

Mercadoria: Dispositivo concebido para detectar, por micro switch NA, o rompimento do elo fusível em redes elétricas de distribuição de energia e notificar o evento, via rede LoRaWAN, à central de operação do sistema, alimentado por bateria AA substituível, com dimensões de 65 x 81 x 145 mm e peso aproximado de 250 g, denominado comercialmente módulo de monitoramento de ruptura de elo fusível.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 3 da Seção XVI), RGI 6 e RGC 1 da Nomenclatura Comum do Mercosul constante da Tarifa Externa Comum, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA - Presidente da 3ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.218, DE 06 DE JULHO DE 2026 - DOU de 16/07/2026 (nº 132, Seção 1, pág. 60)

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM 8504.40.21

Ex Tipi: sem enquadramento

Mercadoria: Conversor estático com base em semicondutores, com entrada bivolt 100/240 V em corrente contínua e saída em 12 ou 24 V (a depender do modelo) em corrente alternada, concebido para alimentar módulos, fitas e mangueiras de LED, apresentado em modelos com potência de 150 W, 200 W, 350 W, 400 W ou 500 W, com carcaça de plástico à prova de chuva.



Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da Nomenclatura Comum do Mercosul constante da Tarifa Externa Comum, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA - Presidente da 3ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.223, DE 09 DE JULHO DE 2026 - DOU de 16/07/2026 (nº 132, Seção 1, pág. 60)

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 3824.99.79

Ex Tipi: sem enquadramento

Mercadoria: Mistura de dolomita e carbonato de cálcio, adicionada de aromatizante, destinada à aplicação em instalações de alojamento de suínos por conta de sua alta capacidade de absorção da umidade, deixando os ambientes mais secos e higiênicos, apresentada na forma de pó branco, comercializada em sacos de 25 kg.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES - Presidente da 4ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.224, DE 09 DE JULHO DE 2026 - DOU de 16/07/2026 (nº 132, Seção 1, pág. 60)

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 9019.20.90

Mercadoria: Aparelho de uso médico, próprio para aquecer e umidificar o fluxo ventilatório fornecido a pacientes submetidos a oxigenoterapia e/ou ventilação pulmonar, constituído por sistema de aquecimento de água Servo controlado, tela de cristal líquido (LCD) sensível ao toque, conexões para sensores externos de temperatura e umidade e cabo de alimentação de 100 a 240 V, denominado de umidificador aquecido servocontrolado.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.



LUIZ HENRIQUE DOMINGUES - Presidente da 4ª Turma do Ceclam

3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

3.01 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

RESOLUÇÃO CONFAZ/MF Nº 74, DE 10 DE JULHO DE 2026 - DOU de 15/07/2026 (nº 131, Seção 1, pág. 39)

Autoriza os Estados do Espírito Santo, Minas Gerais e Rio de Janeiro a REGISTRAR E DEPOSITAR ATOS NORMATIVOS/CONCESSIVOS e ATOS CONCESSIVOS VIGENTES e EM 8 DE AGOSTO DE 2017, conforme disposto no § 2º da cláusula sétima e no parágrafo único da cláusula décima segunda do Convênio ICMS nº 190/17.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, em exercício, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 41 do Regimento do CONFAZ, aprovado pelo Convênio ICMS nº 133, de 12 de dezembro de 1997, informa que o Conselho, na sua 201ª Reunião Ordinária, realizada no dia 3 de julho de 2026, em Macapá, AP, resolveu:

Art. 1º - Os Estados do Espírito Santo, Minas Gerais e Rio de Janeiro ficam autorizados, nos termos do § 2º da cláusula sétima e do parágrafo único da cláusula décima segunda do Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017, a REGISTRAR E DEPOSITAR na Secretaria-Executiva do CONFAZ relações de ATOS NORMATIVOS/CONCESSIVOS e ATOS CONCESSIVOS VIGENTES e EM 8 DE AGOSTO DE 2017, relativos aos benefícios fiscais instituídos por legislação estadual publicada até 8 de agosto de 2017 em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, e a respectiva DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA, conforme solicitações abaixo informadas, recebidas na SE/CONFAZ:

Item	UF	Recebimento		Registro e Depósito de:
		Data	Forma	
1	ES	7.05.2026	Correio eletrônico	- Atos Concessivos de extensão editados nos meses de janeiro de 2026.
2	MG	21.06.2026	Correio eletrônico	- Atos Normativos/Concessivos de alteração e revogação editados nos anos de 2020, 2021, 2023 e 2025.
3	RJ	1º.06.2026	Correio eletrônico	- Complementação de Atos Concessivos editados em maio de 2004; - Atos Concessivos de extensão editados em maio de 2011.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.



ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS - Presidente do Conselho - Em Exercício

ATO DECLARATÓRIO CONFAZ N° 014, DE 10 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 13.07.2026)

Ratifica Convênio ICMS aprovado na 201ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 3.07.2026 e publicado no DOU de 8.07.2026.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLITICA FAZENDARIA - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, Grande do Norte,

CONSIDERANDO a urgência requerida pelo Secretário de Fazenda do Estado do Rio

CONSIDERANDO que, após consulta realizada por meio do Ofício Circular SEI n 1129/2026/MF, as Unidades Federadas aprovaram, por unanimidade, a ratificação antecipada, declara ratificado o convênio ICMS a seguir identificado, celebrado na 2018 Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 3 de julho de 2026:

Convênio ICMS n 85/26 Altera o Convênio ICMS n° 79, de 2 de setembro de 2020, que autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS na forma que especifica.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE ICMS N° 074, DE 13 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 14.07.2026)

Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 22, de 10 de março de 2023, que aprova os modelos dos anexos e o manual de instruções de que trata a cláusula décima nona do Convênio ICMS n° 199/22, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar n° 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.

A COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DO ICMS - COTEPE/ICMS, na sua 204ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 9 a 12 de junho de 2026, em Brasília, DF, tendo em vista o disposto no art. 5º do Regimento dessa Comissão, aprovado pela Resolução n° 3, de 12 de dezembro de 1997, e o disposto na cláusula décima oitava e no § 3º da cláusula décima nona do Convênio ICMS n° 199, de 22 de dezembro de 2022,

RESOLVEU:

Art. 1º O inciso II do art. 3º do Ato COTEPE/ICMS n° 22, de 10 de março de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 10 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:



"II - Anexo II - Manual de Instrução de que trata o § 3º da cláusula décima nona do Convênio ICMS nº 199/22 - versão v1.06 - chave - da39a3ee5e6b4b0d3255bfef95601890afd80709".

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos retroativos a partir de 1º de junho de 2026.

Presidente da Cotepe/Icms - Carlos Henrique de Azevedo Oliveira, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - Rafael Caetano Cardoso, Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Marcelo da Rocha Sampaio, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Jonas Chaves Boaventura, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fernando Antônio Damasceno Lima, Distrito Federal - Leonardo Sá dos Santos, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Elder Souto Silva Pinto, Maranhão - Luís Henrique Vigário Loureiro, Mato Grosso - Patrícia Bento Gonçalves Vilela, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Fausto Santana da Silva, Pará - Rafael Carlos Camera, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Juarez Andrade Moraes, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Piauí - Carlos Gomes de Oliveira, Rio de Janeiro - Ricardo Rodrigues Cachapuz, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Leonardo Gaffrée Dias, Rondônia - Emerson Boritza, Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luis Fernando dos Santos Martinelli, Sergipe - Daniel Alves Malta, Tocantins - Jorge Alberto P. de Medeiros.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

Presidente da Comissão

ATO COTEPE/ICMS Nº 077, DE 15 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 16.07.2026)

Altera os Anexos II e IV do Ato COTEPE/ICMS nº 43, de 27 de abril de 2023, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS nº 199/22 e no Convênio ICMS nº 15/23, e a suspensão para armazenagem do EAC nos termos do Convênio nº 15/23 no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 6º da cláusula décima do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, e no § 6º da cláusula décima do Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023,

CONSIDERANDO as solicitações recebidas das Secretarias de Fazenda dos Estados do Maranhão e Rio Grande do Sul, no dia 10 de julho de 2026, registradas no Processo SEI nº 12004.100550/2023-71,

TORNA PÚBLICO:



Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados ficam incluídos no Ato COTEPE/ICMS nº 43, de 27 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 28 de abril de 2023, com as seguintes redações:

I - o item 11 ao campo referente ao Estado do Maranhão do Anexo II:

"ANEXO II

. MARANHÃO						
ITEM	TIPO DE COMBUSTÍVEL (Diesel, B100, GLP, Gasolina, EAC)	TIPO DE DIFERIMENTO (IMPORTAÇÃO/ TRANSFERÊNCIA/ OPERAÇÃO INTERNA)	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA CONCESSÃO
11	EAC	Importação	02.639.582/0005-00	123649137	TEMAPE - TERMINAIS MARÍTIMOS DE PERNAMBUCO S/A	27.05.2023

".

II - o item 2 ao campo referente ao Estado do Rio Grande do Sul do Anexo IV:

"ANEXO IV

RIO GRANDE DO SUL						
ITEM	TIPO COMBUSTÍVEL (EAC)	TIPO DE SUSPENSÃO (OPERAÇÃO INTERNA/ INTERESTADUAL ARMAZENAGEM)	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA CONCESSÃO
2	EAC	OPERAÇÃO INTERNA/ INTERESTADUAL ARMAZENAGEM	47.067.525/0212-96	128/0060368	LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.	1º.07.2026

".

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

DESPACHO Nº 32, DE 14 DE JULHO DE 2026 - DOU de 15/07/2026 (nº 131, Seção 1, pág. 39)

Publica Convênios ICMS aprovados na 426ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 14/07/2026.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX,



do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto nos artigos 35, 39 e 40 desse mesmo diploma, torna público que na 426ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 14 de julho de 2026, foram celebrados os seguintes atos:

CONVÊNIO ICMS Nº 87, DE 14 DE JULHO DE 2026.

CONVÊNIO ICMS Nº 88, DE 14 DE JULHO DE 2026.

CONVÊNIO ICMS Nº 89, DE 14 DE JULHO DE 2026.

CONVÊNIO ICMS Nº 90, DE 14 DE JULHO 2026.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONVÊNIO ICMS Nº 087, DE 14 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 15.07.2026)

Altera o Convênio ICMS nº 6, de 3 de abril de 2009, que reduz a base de cálculo do ICMS nas operações interestaduais com os produtos classificados nas posições 40.11 - PNEUMÁTICOS NOVOS DE BORRACHA e 40.13 - CÂMARAS-DE-AR DE BORRACHA, da TIPI, realizadas pelo fabricante ou importador, sujeitos ao regime de cobrança monofásica das contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, a que se refere a Lei Federal nº 10.485/02, de 03.07.02.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 426ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 14 de julho de 2026, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira A cláusula quinta do Convênio ICMS nº 6, de 3 de abril de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 8 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula quinta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos de 1º de agosto de 2009 a 31 de dezembro de 2026."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Rogerio Ceron de Oliveira, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Roberta de Alencar Pita, Distrito Federal - Valdivino José de Oliveira, Espírito Santo - Benicio Suzana Costa, Goiás - Renata Lacerda Noleto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luciana Mundim de Mattos Paixão, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Flávio Martins Sodre da Mota, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Junior, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Álvaro Luiz Bezerra, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Franco Maegaki Ono, Roraima - Kardec Jakson Santos da Silva, Santa Catarina - Cleverson Siewert, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Sarah Tarsila Araujo Andreozzi, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

**CONVÊNIO ICMS N° 088, DE 14 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 15.07.2026)**

Altera o Convênio ICMS n° 34, de 7 de julho de 2006, que dispõe sobre a dedução da parcela das contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, referente às operações subsequentes, da base de cálculo do ICMS nas operações com os produtos indicados na Lei Federal n° 10.147/00, de 21 de dezembro de 2000.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 426ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 14 de julho de 2026, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira A cláusula sétima do Convênio ICMS n° 34, de 7 de julho de 2006, publicado no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula sétima Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2026."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Rogerio Ceron de Oliveira, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Roberta de Alencar Pita, Distrito Federal - Valdivino José de Oliveira, Espírito Santo - Benicio Suzana Costa, Goiás - Renata Lacerda Noleto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luciana Mundim de Mattos Paixão, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Flávio Martins Sodre da Mota, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Junior, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Álvaro Luiz Bezerra, Rio Grande do Sul - Prícilla Maria Santana, Rondônia - Franco Maegaki Ono, Roraima - Kardec Jakson Santos da Silva, Santa Catarina - Cleverson Siewert, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Sarah Tarsila Araujo Andreozzi, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

CONVÊNIO ICMS N° 089, DE 14 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 15.07.2026)

Exclui o Estado de São Paulo e altera o Convênio ICMS n° 118, de 29 de setembro de 2017, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com tintas e vernizes relacionados no Anexo XXIII do Convênio ICMS 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 426ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 14 de julho de 2026, tendo em vista disposto nos arts. 6° ao 10 da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário



Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na alínea "a" do inciso XIII do § 1º e nos §§ 7º e 8º do art. 13, no art. 21-B e nos §§ 12 a 14 do art. 26, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Estado de São Paulo fica excluído do Convênio ICMS nº 118, de 29 de setembro de 2017, publicado no Diário Oficial da União de 5 de outubro de 2017.

Cláusula segunda Os dispositivos a seguir indicados da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 118/17 passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o "caput":

"Cláusula primeira Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal acordam em adotar o regime de substituição tributária nas operações interestaduais com bens e mercadorias relacionados no Anexo XXIII do Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018.";

II - o parágrafo único:

"Parágrafo único. As disposições deste convênio não se aplicam às operações interestaduais com mercadorias classificadas no CEST 24.002.01, quando tiverem como destino o Estado do Rio Grande do Sul.".

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2026.

Presidente do CONFAZ - Rogerio Ceron de Oliveira, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Roberta de Alencar Pita, Distrito Federal - Valdivino José de Oliveira, Espírito Santo - Benicio Suzana Costa, Goiás - Renata Lacerda Noleto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luciana Mundim de Mattos Paixão, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Flávio Martins Sodre da Mota, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Junior, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Álvaro Luiz Bezerra, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Franco Maegaki Ono, Roraima - Kardec Jakson Santos da Silva, Santa Catarina - Cleverson Siewert, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Sarah Tarsila Araujo Andreozzi, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

CONVÊNIO ICMS Nº 090, DE 14 DE JULHO 2026 - (DOU de 15.07.2026)

Exclui o Estado de São Paulo e altera o Convênio ICMS nº 102, de 29 de setembro de 2017, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha relacionados no Anexo XVI do Convênio ICMS 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de



Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 426ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 14 de julho de 2026, tendo em vista disposto nos arts. 6º ao 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na alínea "a" do inciso XIII do § 1º e nos §§ 7º e 8º do art. 13, no art. 21-B e nos §§ 12 a 14 do art. 26, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Estado de São Paulo fica excluído do Convênio ICMS nº 102, de 29 de setembro de 2017, publicado no Diário Oficial da União de 5 de outubro de 2017.

Cláusula segunda O "caput" da cláusula primeira do Convênio ICMS 102/17 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal acordam adotar o regime de substituição tributária nas operações interestaduais com bens e mercadorias relacionados no Anexo XVI do Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, exceto os classificados nos Códigos Especificadores da Substituição Tributária - CEST 16.005.00, 16.006.00, 16.007.01 e 16.009.00."

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2026.

Presidente do CONFAZ - Rogerio Ceron de Oliveira, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Roberta de Alencar Pita, Distrito Federal - Valdivino José de Oliveira, Espírito Santo - Benicio Suzana Costa, Goiás - Renata Lacerda Noletto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luciana Mundim de Mattos Paixão, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Flávio Martins Sodre da Mota, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Junior, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Álvaro Luiz Bezerra, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Franco Maegaki Ono, Roraima - Kardec Jakson Santos da Silva, Santa Catarina - Cleverson Siewert, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Sarah Tarsila Araujo Andreozzi, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

3.02 AJUSTE SINIEF

ATO COTEPE/ICMS Nº 076, DE 15 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 16.07.2026)

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 25, de 7 de junho de 2021, que divulga relação de contribuintes do ICMS, autores da encomenda e industrializadores, credenciados pelas unidades federadas para usufruírem do tratamento diferenciado previsto no Ajuste SINIEF 01/21.



O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 1º da cláusula vigésima primeira do Ajuste SINIEF nº 1, de 8 abril de 2021,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado da Bahia, no dia 10 de julho de 2026, na forma do § 1º da cláusula vigésima primeira do Ajuste SINIEF nº 1/21, registrada no Processo SEI nº 12004.100510/2021-68,

TORNA PÚBLICO:

Art. 1º O item 10 fica acrescido ao campo referente ao Estado da Bahia do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 25, de 7 de junho de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 8 de junho de 2021, com a seguinte redação:

"

Unidade Federada: BAHIA				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
10	BA	00.350.763/0049-07	232.589.263	J&F S.A

".

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

4.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

ORDEM INTERNA SF/SUREM nº 001, de 08 de julho de 2026 - (DOM de 13.07.2026)

Dispõe sobre procedimentos relacionados ao cancelamento de CCM.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar e aprimorar a eficiência administrativa dos procedimentos relacionados ao cancelamento de CCM, de acordo com a Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º A promoção de ações de autorregularização não configura exigência de natureza documental, formal, restritiva ou condicionante do cancelamento do CCM, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterado pela Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014, já que todos os contribuintes que pedirem cancelamento do CCM serão atendidos.

§ 1º As ações de autorregularização em protocolos de cancelamento visam orientar os contribuintes quanto ao cumprimento de obrigações principais e acessórias em aberto nos sistemas, esclarecendo



que, caso não atendam às sugestões de regularização, as pendências existentes poderão ser objeto de lavratura de autos de infração, com aplicação das respectivas penalidades, bem como de inscrições em Dívida Ativa, se for o caso, nos termos do § 4º do art 9º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 2º As ações de autorregularização, sendo de interesse dos contribuintes e da Administração Tributária, evitarão ônus mútuos, tais como cobranças e acréscimos legais após o cancelamento do CCM.

§ 3º A promoção da autorregularização será realizada pela comunicação de pendências em aberto aos contribuintes por meio de protocolos numerados apenas para controle, que não constituem, nos termos do “caput” deste artigo, exigência restritiva ou condicionante ao cancelamento do CCM.

§ 4º As devoluções de protocolos serão limitadas a 2 (duas), ou no prazo de até 60 dias em caso de inércia, o que ocorrer primeiro, após o qual o CCM será cancelado, se apto, independentemente da regularidade de obrigações tributárias principais e acessórias.

Art. 2º Esta ordem interna entrará em vigor na data de sua publicação.

THIAGO RUBIO SALVIONI
Subsecretário

5.00 ASSUNTOS DIVERSOS

5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Educação fiscal: por que esse tema importa para a universidade?

Por Alexandre Evaristo Pinto, professor da Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Atuária da USP

Todo cidadão paga tributos, mesmo quando não percebe. Eles estão presentes no consumo, na renda, na propriedade, nos serviços e na própria estrutura de financiamento do Estado. Ainda assim, a educação fiscal costuma ser lembrada apenas como uma forma de ensinar a importância de pagar impostos.

Essa visão precisa ser ampliada. Educação fiscal não se resume à arrecadação. Ela envolve compreender como o Estado obtém recursos, como decide suas prioridades, como transforma receitas em políticas públicas e como o cidadão pode participar do planejamento, da execução e do controle dessas escolhas.

Por isso, a educação fiscal não é apenas um tema de interesse da administração tributária. Ela é uma agenda de cidadania. E, justamente por isso, deve interessar profundamente à universidade.

A universidade pública é um dos espaços mais importantes de formação crítica da sociedade. Nela se produzem conhecimentos sobre Direito, Economia, Contabilidade, Administração Pública, Ciência Política, Educação, Sociologia, Saúde, Engenharia, Arquitetura, e tantas outras áreas que, direta ou indiretamente, dependem da atuação do Estado e do financiamento público. No entanto, muitas vezes, a discussão sobre os recursos que sustentam essas políticas permanece distante do cotidiano das pessoas.

Fala-se em escola pública, hospital público, transporte, segurança, pesquisa científica, bolsas estudantis, moradia universitária, saneamento básico, assistência social e infraestrutura urbana. Mas nem sempre se explicita que todas essas dimensões exigem escolhas orçamentárias, receitas



públicas, planejamento, execução, controle e avaliação. Em outras palavras, exigem uma compreensão mínima sobre o funcionamento fiscal do Estado.

É nesse ponto que a educação fiscal se torna uma ponte entre conhecimento técnico e cidadania.

De um lado, há um conjunto de temas que parecem reservados a especialistas: sistema tributário, orçamento público, federalismo fiscal, gasto público, dívida pública, controle externo, transparência, responsabilidade fiscal, renúncias de receitas e avaliação de políticas públicas.

De outro lado, há o cidadão que utiliza serviços públicos, paga tributos direta ou indiretamente, vota, reivindica direitos, reclama da qualidade dos serviços e deseja participar das decisões coletivas. A educação fiscal aproxima esses dois mundos.

Essa aproximação é fundamental em uma democracia. Não há cidadania plena quando o cidadão não compreende minimamente como o Estado se financia e como decide gastar. Da mesma forma, não há gestão pública verdadeiramente democrática quando a linguagem orçamentária e tributária permanece inacessível à maior parte da população.

O orçamento público, por exemplo, não é apenas uma peça técnica. Ele é uma das expressões mais concretas das prioridades de uma sociedade. Ao se decidir quanto será destinado à educação, à saúde, à cultura, à mobilidade, à segurança, à ciência ou à assistência social, não se está apenas preenchendo uma tabela de receitas e despesas. Está-se escolhendo um determinado projeto de sociedade.

Por isso, compreender o orçamento é compreender a democracia em funcionamento. E compreender os tributos é compreender como essa democracia é financiada.

Nesse debate, a universidade tem papel decisivo. Primeiro, porque é capaz de traduzir temas complexos para a sociedade sem perder rigor técnico. Segundo, porque reúne diferentes áreas do conhecimento capazes de analisar a questão fiscal sob múltiplas perspectivas. Terceiro, porque a universidade pública é, ela própria, um exemplo concreto da relação entre arrecadação, orçamento e realização de direitos.

A USP, como universidade pública, gratuita e de excelência, é financiada por recursos públicos. Sua existência demonstra que a tributação não se resume a uma relação individual entre contribuinte e Fisco.

Ela permite a manutenção de instituições de pesquisa, ensino e extensão que produzem conhecimento, formam profissionais, desenvolvem tecnologia, preservam memória, promovem cultura e contribuem para o desenvolvimento nacional.

Nesse sentido, a educação fiscal fortalece também a crítica ao Estado. Um cidadão fiscalmente educado não é apenas aquele que conhece seus deveres. É também aquele que conhece seus direitos, sabe buscar informações, acompanha a execução orçamentária, exige transparência, combate desperdícios, questiona privilégios indevidos e participa da construção das políticas públicas.

A universidade pode contribuir muito para essa agenda. Pode produzir pesquisas sobre justiça fiscal, desigualdade, orçamento público, transparência e controle social.



Pode desenvolver projetos de extensão voltados a escolas, organizações sociais, conselhos de políticas públicas e comunidades. Pode criar materiais didáticos acessíveis.

Pode formar professores e servidores públicos. Pode estimular seus alunos a compreenderem que a cidadania fiscal não é um assunto periférico, mas parte essencial da vida democrática.

A educação fiscal também é interdisciplinar por natureza. Para compreendê-la, é preciso dialogar com o Direito Tributário, a Contabilidade Pública, a Economia do Setor Público, a Administração, a Educação, a Ciência Política e a Comunicação. É preciso falar de tributos, mas também de cidadania. De orçamento, mas também de direitos sociais. De controle, mas também de participação. De arrecadação, mas também de justiça.

Talvez o maior desafio seja justamente romper a barreira da linguagem. Termos como base de cálculo, alíquota, receita corrente, despesa obrigatória, renúncia fiscal, resultado primário, controle externo e transparência ativa não podem permanecer restritos aos especialistas. Eles precisam ser explicados de forma clara, sem simplificações enganosas, para que mais pessoas possam participar do debate público de maneira qualificada.

A educação fiscal, portanto, é uma forma de democratização do conhecimento. E democratizar o conhecimento é uma das missões centrais da universidade.

Em tempos de desinformação, polarização e desconfiança nas instituições, compreender o funcionamento do Estado torna-se ainda mais importante. O debate fiscal não pode ser conduzido apenas por slogans.

É necessário mostrar que todo direito tem uma dimensão de financiamento; que toda política pública exige escolhas; que toda escolha orçamentária implica prioridades; e que toda prioridade deve ser debatida democraticamente.

Por isso, a educação fiscal importa para a universidade. Porque ela conecta teoria e prática. Porque aproxima saber técnico e vida cotidiana. Porque mostra que tributos, orçamento e políticas públicas não são assuntos distantes, mas elementos centrais da cidadania.

Mais do que ensinar a pagar tributos, a educação fiscal deve ensinar a compreender o Estado. Mais do que formar contribuintes, deve formar cidadãos. E mais do que transmitir informações técnicas, deve construir pontes entre conhecimento, participação democrática e responsabilidade coletiva.

(As opiniões expressas nos artigos publicados no Jornal da USP são de inteira responsabilidade de seus autores e não refletem opiniões do veículo nem posições institucionais da Universidade de São Paulo. Acesse aqui nossos parâmetros editoriais para artigos de opinião.)

Política de uso

A reprodução de matérias e fotografias é livre mediante a citação do Jornal da USP e do autor. No caso dos arquivos de áudio, deverão constar dos créditos a Rádio USP e, em sendo explicitados, os autores. Para uso de arquivos de vídeo, esses créditos deverão mencionar a TV USP e, caso estejam explicitados, os autores. Fotos devem ser creditadas como USP Imagens e o nome do fotógrafo.

Receita Federal atualiza regras do CNPJ e detalha critérios para inconsistências cadastrais.



A norma altera a regulamentação do cadastro de pessoas jurídicas, define situações que podem levar à suspensão da inscrição e reforça a necessidade de manter os dados cadastrais consistentes.

Receita Federal atualiza regras do CNPJ e detalha critérios para inconsistências cadastrais

A Receita Federal publicou na última sexta-feira (10) no Diário Oficial da União (DOU) a Instrução Normativa RFB nº 2.333, de 30 de junho de 2026, promovendo alterações nas regras do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). A norma atualiza os procedimentos de análise cadastral, define novas hipóteses para suspensão da inscrição por inconsistências nas informações prestadas e modifica dispositivos da Instrução Normativa RFB nº 2.119/2022, que disciplina o cadastro de pessoas jurídicas no país.

As mudanças têm impacto sobre empresas e profissionais responsáveis pela constituição, alteração e manutenção de dados cadastrais, como contadores, ao estabelecer critérios mais detalhados para a verificação da regularidade das informações registradas no CNPJ.

Novos critérios para identificação de inconsistências no CNPJ

A instrução normativa detalha as situações que podem caracterizar inconsistências cadastrais passíveis de análise pela Receita Federal. Entre os pontos incluídos estão irregularidades relacionadas à situação cadastral de representantes legais e de integrantes do Quadro de Sócios e Administradores (QSA), quando houver CPF ou CNPJ em situação cadastral irregular.

Também passam a ser considerados indícios de inconsistência casos em que as informações fornecidas pela pessoa jurídica apresentem incompatibilidades com os registros oficiais ou não atendam às exigências previstas na legislação cadastral.

A atualização busca padronizar a avaliação das informações declaradas ao CNPJ e tornar mais objetivos os critérios utilizados pela administração tributária na análise dos pedidos de inscrição e alteração cadastral.

As novas disposições passam a integrar as regras já previstas na Instrução Normativa RFB nº 2.119/2022, que continua sendo a norma de referência para os procedimentos relativos ao cadastro das pessoas jurídicas.

Situações que poderão resultar em suspensão da inscrição

A norma detalha diversas hipóteses que poderão levar à suspensão da inscrição no CNPJ em razão de inconsistências identificadas pela Receita Federal.

Entre elas estão a utilização de nome empresarial ou nome fantasia em desacordo com as normas aplicáveis aos órgãos de registro, o uso de endereço eletrônico já vinculado a outra entidade, a indicação de endereço físico ou número de telefone pertencentes a terceiros sem autorização e divergências entre as informações declaradas e a identificação da pessoa jurídica.

Também poderão ser objeto de verificação incompatibilidades envolvendo a atividade econômica informada, a natureza jurídica, a finalidade declarada da entidade e os demais elementos cadastrais constantes do CNPJ.



Segundo a Receita Federal, essas hipóteses passam a constar de forma mais detalhada na regulamentação, permitindo critérios mais claros para a análise cadastral.

Empresas e contadores devem revisar informações cadastrais

Com a atualização das regras, empresas e escritórios de contabilidade devem acompanhar a consistência das informações mantidas no CNPJ, especialmente em processos de abertura, alteração ou atualização cadastral.

A conferência dos dados dos representantes legais, dos integrantes do QSA e da documentação societária torna-se relevante para evitar divergências que possam resultar em restrições cadastrais.

Outro ponto previsto na norma é a necessidade de correspondência entre as informações registradas no CNPJ e os documentos oficiais da pessoa jurídica, reduzindo o risco de inconsistências identificadas pela Receita Federal.

A manutenção dos dados cadastrais atualizados também contribui para que as informações da empresa permaneçam compatíveis com os registros oficiais utilizados pela administração tributária.

WhatsApp Canal Contábeis

Siga o Contábeis no WhatsApp e não perca nenhuma notícia

Crédito e split payment: o que o contribuinte precisa saber antes de 2027.

Novo modelo transfere para o adquirente de boa-fé riscos que o sistema anterior não impunha

Sonia de Queiroz Accioly

A contagem regressiva para o fim dos tributos sobre consumo que conhecemos começa em 2027. O IBS e a CBS entram em fase de testes naquele ano e, a partir de então, o contribuinte precisará dominar uma lógica completamente diferente daquela a que está habituado. No coração dessa nova lógica está uma questão que já divide a doutrina e que certamente ocupará os tribunais: o direito ao crédito não decorre mais da aquisição do bem ou serviço, mas da extinção efetiva do débito do fornecedor.

Para quem conviveu com o ICMS, essa mudança é radical. No regime atual, basta o destaque do imposto na nota fiscal para que o adquirente escrete o crédito. O que o fornecedor faz com o ICMS destacado, se recolhe, parcela ou simplesmente não paga, não é problema do adquirente. No novo modelo, essa premissa desaparece.

E não é o único ponto de atenção: o split payment traz lacunas operacionais relevantes; o art. 57 cria um rol restritivo cujos limites já geraram contencioso volumoso em outros países; e as isenções podem, paradoxalmente, encarecer o produto que pretendem desonerar.

Conheça o JOTA PRO Tributos, plataforma de monitoramento tributário para empresas e escritórios com decisões e movimentações do Carf, STJ e STF

O que diz a lei

A Constituição Federal, com a redação dada pela EC 132/2023, estabeleceu que o IBS e a CBS serão não cumulativos. Até aí, nenhuma novidade estrutural. A grande mudança está na autorização,



inserida no art. 156-A, §5º, inc. II, para que a lei complementar condicione o aproveitamento do crédito ao efetivo recolhimento do tributo na etapa anterior.

A Lei Complementar 214/2025 usou plenamente essa autorização. O art. 47 estabelece que o contribuinte só poderá apropriar créditos quando ocorrer a extinção dos débitos da operação de aquisição. Extinção, nos termos do art. 27, pode ocorrer por: compensação com créditos próprios; pagamento direto; split payment; pagamento pelo adquirente; ou pagamento por responsável tributário. Na maior parte das operações, o split payment promoverá essa extinção de forma automática.

Em linguagem direta: enquanto o fornecedor não quitar o IBS e a CBS da venda que fez ao adquirente, não haverá creditamento. Isso coloca o contribuinte de boa-fé à mercê da solvência e da disciplina fiscal do seu parceiro comercial, o que é, no mínimo, preocupante.

Inconstitucionalidade ou conformidade?

A discussão sobre a constitucionalidade dessa condição já está posta. De um lado, há quem sustente que a própria Constituição autorizou a condição, razão pela qual não se pode falar em inconstitucionalidade. De outro, há quem defenda que o núcleo essencial da não cumulatividade, garantia da neutralidade tributária, não pode ser esvaziado pela lei complementar, ainda que a própria EC 132/2023 tenha aberto essa porta.

A lógica do solve et repete ressurgue sob nova roupagem. O STF declarou inconstitucional a exigência de pagamento prévio como condição para questionar o tributo, mas o art. 47 produz efeito análogo ao submeter o adquirente ao ônus da inadimplência do fornecedor. A não cumulatividade é garantia de neutralidade constitucionalmente expressa. Punir quem comprou pela inadimplência de quem vendeu não é apenas uma distorção: é a negação da própria neutralidade.

O split payment como resposta (e como desafio)

O legislador tentou resolver o problema com o split payment. Pelo mecanismo, a instituição financeira responsável pela liquidação da operação retém automaticamente os valores de IBS e CBS e os repassa ao CGIBS e à Receita Federal. Com isso, a extinção do débito ocorre no mesmo instante do pagamento, e o crédito do adquirente é automaticamente viabilizado.

O modelo é inteligente e já tem precedente no Simples Nacional, que funciona há quase duas décadas com lógica similar. O Documento de Arrecadação Simplificado (DAS) divide os valores entre diferentes tributos e entes sem que o contribuinte precise fazer nada além de pagar. O split payment pretende replicar essa automaticidade, agora em escala muito maior e para operações entre contribuintes.

O problema é que o split payment dependerá de infraestrutura tecnológica de alta complexidade: sistemas integrados entre instituições financeiras, emissores de documentos fiscais eletrônicos, CGIBS e RFB, funcionando em tempo real para cada operação tributada. A Resolução CGIBS 6/2026 já detalha o procedimento, mas a implementação prática em 2027 ainda é um desafio a ser demonstrado.

E quando o split payment não funcionar? Quando houver pagamento em espécie, falhas sistêmicas ou hipóteses não contempladas, o adquirente ficará sem crédito, ainda que tenha pago integralmente o fornecedor. Nas operações internacionais, o problema é distinto: não há instituição financeira brasileira intermediando o pagamento ao fornecedor estrangeiro, de modo que o split payment simplesmente não será aplicado. O adquirente precisará recolher o tributo diretamente,



por responsabilidade própria, com risco de assimetria de caixa. Em qualquer dessas hipóteses, o ônus recairá sobre o comprador, não sobre o Estado.

O rol do art. 57 e seus limites

Outra fonte importante de controvérsia é o rol de bens e serviços de uso ou consumo pessoal, vedados ao crédito pelo art. 57 da LC 214/2025. Na Espanha, uma empresa que distribuía ingressos de futebol a clientes como ação comercial teve o crédito de IVA negado pelo fisco e precisou levar a questão ao Tribunal de Justiça da UE (Caso Randstad, C-515/24, 2026) para obter resposta. Em Portugal, o art. 21 do CIVA proíbe crédito em veículos, refeições e despesas de representação, mas décadas de litígio ainda não definiram com precisão onde termina o insumo do negócio e começa o uso pessoal.

A experiência internacional mostra que listas restritivas não eliminam a disputa: apenas definem o campo de batalha. O Brasil inicia o mesmo caminho. O art. 57 cria as categorias, mas a ambiguidade que lhes é inerente migrará inevitavelmente para o contencioso.

A questão central é: o rol é taxativo ou exemplificativo? A lei não usa expressões como 'entre outros' ou 'a exemplo de', o que favorece a interpretação taxativa. Se assim for, bebidas não alcoólicas, água, sucos e café fornecidos a empregados dariam direito a crédito, ao contrário das bebidas alcoólicas que figuram no rol.

As situações híbridas serão inevitáveis. A empresa que não terceiriza a segurança e contrata funcionários próprios com porte de arma pode se creditar das armas e munições adquiridas? A lei diz que não, salvo para empresas de segurança. A interpretação sistemática, à luz da neutralidade, aponta em outra direção: se a atividade de segurança gera os mesmos custos e os mesmos tributos independentemente de quem a realize, o tratamento tributário deveria ser equivalente. A lei, porém, é expressa na vedação, e esse conflito é uma das disputas que já nasce com o art. 57.

O paradoxo das isenções

Ainda há um problema estrutural que merece atenção: o chamado paradoxo das isenções. O art. 156-A, §7º, da CF determina que, nas hipóteses de isenção, não se transferem créditos ao adquirente e ainda se anulam os créditos acumulados pelo beneficiado.

Nem toda isenção, porém, produz esse efeito. Quando a entrada também não é tributada, como na venda de um agricultor não contribuinte para uma indústria, não há tributo represado e a cumulação não ocorre. O problema surge quando a entrada é tributada e a saída é isenta. Nesse caso, a empresa apropria créditos que, por força desse dispositivo, precisa anular. O tributo pago vira custo, incorpora-se ao preço de venda e a etapa seguinte não tem crédito a abater.

A lógica é simples: se o fabricante pudesse manter os créditos apesar de não cobrar IBS/CBS nas saídas, receberia dinheiro do Fisco sem ter recolhido. Daí a exigência de anulação: o crédito só existe para compensar um débito; sem débito, não há razão para manter o crédito.

O efeito depende da posição na cadeia: quanto mais etapas tributadas houver antes do elo isento, maior o custo acumulado embutido no produto. O resultado pode ser contraditório, na medida em que a isenção concedida para baratear acaba por encarecer o produto. Isso contraria os princípios da neutralidade e da não-cumulatividade.

A implicação prática é direta: antes de pedir ou comemorar uma isenção, o gestor tributário precisa calcular o efeito cadeia. Uma isenção mal calibrada pode, paradoxalmente, aumentar a carga efetiva



sobre o produto que pretendia beneficiar, colocando em risco décadas de incentivos fiscais desenhados sob a lógica de outro sistema.

O risco passou para o seu lado

O que as quatro questões analisadas têm em comum não é apenas a complexidade técnica: é a assimetria que produzem. Em todos os casos, quando algo falha ou é contestado, o ônus recai sobre o adquirente de boa-fé.

O crédito poderá ficar travado pela inadimplência do fornecedor. Se o split payment falhar ou não se aplicar, a responsabilidade recairá sobre o comprador. Se o insumo estiver no rol, o crédito será negado. A isenção poderá encadear acumulação tributária que ninguém previu. Quem pagará a conta, em cada uma dessas hipóteses, será quem compra, não quem vende nem o Estado.

A promessa da reforma é um sistema mais simples e neutro. Os pontos analisados mostram que essa promessa ainda depende de entregas que o Estado não concluiu e de interpretações que os tribunais ainda farão.

O contribuinte que aguardar 2027 para entender essas regras chegará tarde. A preparação começa agora: no mapeamento dos fornecedores estratégicos, na revisão das cadeias com isenção e na análise dos insumos à luz do art. 57. A reforma prometeu menos burocracia e mais neutralidade.

Cumprir essa promessa exige que o Estado entregue o split payment funcionando e que a administração tributária intérprete a lei com coerência sistêmica. Enquanto essas garantias não forem realidade, o melhor conselho ao contribuinte é: conheça o risco antes que ele chegue até você.[1]

[1] Agradecimento especial a Charles William McNaughton, Eduardo Newman de Mattera Gomes e Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, professores, mas acima de tudo amigos, por transformarem cada conversa em aprendizado e cada debate em razão para escrever.logo-jota

Sonia de Queiroz Accioly

Advogada, consultora da FGV, diretora da Tax & Women. Professora da Associação Paulista de Estudos Tributários e de cursos de pós-graduação. Ex-presidente de turma e conselheira do Carf

Receita muda regras de recursos para devedores contumazes e afasta julgamento pelo Carf.

Recursos voluntários de contribuintes definitivamente qualificados como devedores contumazes serão julgados pelas turmas recursais da DRJ-R, independentemente do valor discutido.

A Receita Federal alterou as regras do contencioso administrativo aplicáveis aos contribuintes definitivamente qualificados como devedores contumazes. Com a publicação da Portaria RFB nº 702/2026, os recursos voluntários apresentados por esses contribuintes passam a ser julgados, em segunda e última instância administrativa, pelas turmas recursais da Delegacia de Julgamento Recursal da Receita Federal do Brasil (DRJ-R), independentemente do valor da controvérsia.



Na prática, os processos alcançados pela nova regra deixam de seguir para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), alterando o fluxo de discussão administrativa dos débitos tributários desses contribuintes.

A medida modifica a Portaria RFB nº 309/2023 e adapta os procedimentos internos da Receita às regras da Lei Complementar nº 225/2026, que instituiu o Código de Defesa do Contribuinte e estabeleceu critérios nacionais para a caracterização do devedor contumaz.

O que muda no julgamento dos recursos

Com a alteração, as turmas recursais da DRJ-R passam a ter competência para julgar recursos voluntários interpostos por contribuintes definitivamente qualificados como devedores contumazes.

A regra será aplicada independentemente do valor em discussão no processo administrativo.

Esses julgamentos ocorrerão em segunda e última instância administrativa no âmbito da Receita Federal. Dessa forma, os recursos enquadrados na nova hipótese não serão apreciados pelo Carf.

Quem pode ser considerado devedor contumaz

A LC nº 225/2026 define como devedor contumaz o sujeito passivo cujo comportamento fiscal seja caracterizado por inadimplência substancial, reiterada e injustificada de tributos.

A legislação também prevê processo administrativo específico para a qualificação. O contribuinte deve ser previamente notificado sobre a possibilidade de enquadramento como devedor contumaz.

Portanto, a mudança promovida pela Portaria RFB nº 702/2026 alcança os contribuintes que já tenham sido definitivamente qualificados nessa condição.

Momento da apresentação do recurso define órgão julgador

A nova regulamentação também esclarece como será definida a competência para julgamento do recurso.

Será considerada a situação jurídica do contribuinte no momento da interposição do recurso voluntário.

Assim, se a empresa for posteriormente qualificada como devedora contumaz, a nova condição não altera retroativamente o órgão julgador de um recurso já apresentado.

A mesma lógica vale para o contribuinte que deixe de possuir essa qualificação depois da interposição do recurso.

Processos retirados de pauta terão nova sustentação oral

A Portaria RFB nº 702/2026 também altera procedimentos relacionados às sessões de julgamento.

Os processos retirados de pauta deverão ser incluídos na próxima pauta de julgamento publicada.

Nessas situações, eventual sustentação oral anteriormente apresentada será desconsiderada. O contribuinte poderá encaminhar uma nova manifestação, desde que respeitados os prazos previstos na regulamentação.

Mudança exige atenção de empresas e profissionais tributários



A alteração é relevante para advogados tributaristas, contadores e profissionais responsáveis pelo acompanhamento do contencioso fiscal das empresas.

A qualificação definitiva como devedor contumaz passa a produzir impacto direto também sobre o rito recursal administrativo, já que modifica o órgão responsável pela última análise do recurso voluntário.

Por isso, empresas com passivos tributários relevantes devem acompanhar não apenas a situação dos débitos, mas também eventuais procedimentos de qualificação previstos na LC nº 225/2026 e seus reflexos sobre processos administrativos em andamento.

CONBCON 2026

CONBCON 2026: inscrições abertas para o Congresso Online Brasileiro de Contabilidade

Instituição que desenhou reforma tributária critica coexistência de sistemas paralelos para IBS e CBS.

Publicado por Fernando Olivan - Comunicação Fenacon

Em nota técnica, o CCiF defende estrutura tecnológica unificada para a apuração do IVA dual, sob o risco de prejudicar contribuintes

O CCiF (Centro de Cidadania Fiscal), de onde saiu o desenho e a arquitetura da reforma tributária do consumo, subiu o tom contra a construção de dois sistemas de apuração paralelos: um para o IBS, cuja gestão será do Comitê Gestor do IBS (CGIBS), e outro para a CBS, administrado pela Receita Federal.

Em nota técnica divulgada recentemente, o centro de estudos defendeu uma estrutura tecnológica unificada para a apuração dos novos tributos que vão compor o IVA dual. Caso contrário, a opção pela duplicidade pode ser considerada inconstitucional.

“O IVA dual brasileiro é, na prática, um IVA igual. A dualidade é de competência (quem recebe a receita), não de regras (como se calcula o tributo). Dois sistemas paralelos de apuração para um único conjunto de regras é uma contradição e uma violação constitucional”, destaca o documento.

A nota ressalta que, embora a Emenda Constitucional nº 132/2023 e as leis complementares (como a LC 214/2025) tenham dividido o imposto em duas esferas de competência (federal para a CBS; estadual/municipal para o IBS), a Constituição determina uma unidade de regime jurídico.

“Eles compartilham a mesma base de cálculo, os mesmos fatos geradores, hipóteses de incidência, regimes de isenção/imunidade e sujeição passiva. Portanto, a separação é puramente de arrecadação e partilha, e não de estrutura operacional”, diz a nota.

O posicionamento do CCiF não surpreendeu especialistas que acompanham os desdobramentos da reforma ouvidos pelo Diário do Comércio. A desconfiança de que essa duplicidade de sistemas possa gerar interpretações divergentes de cálculos e a criação de obrigações acessórias desnecessárias, por exemplo, é real.



Para o consultor tributário da Associação Comercial de São Paulo (ACSP), José Clovis Cabrera, é prematuro falar em inconstitucionalidade enquanto não há a certeza de que os resultados dos dois ambientes de apuração serão diferentes.

“Acho possível ter dois sistemas, em tese, desde que funcionem sob as premissas e regras legais dos tributos gêmeos”.

A CBS, lembra Cabrera, começa a ser cobrada a partir de janeiro de 2027. Já o IBS só terá efeitos relevantes a partir de 2029. Até lá, o CGIBS e a Receita Federal poderão deixar os sistemas com regras de aplicação idênticas.

“Mas acho um desperdício de dinheiro público criar dois sistemas autônomos, quando poderiam construir apenas um, com regras de governança bem ajustadas para evitar que a União tivesse maior comando que o CGIBS ou vice-versa. O Brasil precisa crescer no sentido da integração e da racionalidade”, defende.

Antonio Carlos Santos, presidente do Sescon-SP, destaca que a preocupação do CCiF sobre o risco de interpretações divergentes é válida, e isso já vem sendo discutido com o fisco.

“A construção dos dois sistemas não é uma novidade e questionamos essa opção. Se a cooperação é um princípio da reforma, por que não fazer um sistema só? Mas Estados e municípios entendem que é uma questão de autonomia para poderem apurar o IBS”, explica. Na sua visão, para não gerar problemas para os contribuintes, os sistemas precisam ser “irmãos siameses”.

Recursos do BID

Segundo o presidente do Sescon-SP, os dois sistemas receberam recursos do BID (Banco Interamericano de Desenvolvimento). O do IBS está sendo coordenado pela Secretaria da Fazenda do Rio Grande e já recebeu aportes de cerca de R\$ 200 milhões. Já o sistema da CBS, que começou a ser desenvolvido antes e está quase pronto, custou até o momento cerca de R\$ 1 bilhão, segundo informou uma fonte do banco durante evento recente.

Para o contribuinte, explica Antonio Carlos, a existência de dois sistemas não implica em complexidade operacional. Uma das preocupações é com eventuais divergências nos cálculos, por exemplo.

“A emissão da nota fiscal é única. É como se ela percorresse uma mesma estrada e, num determinado momento, por dois caminhos diferentes. Cópias dessas notas vão para um lado e para outro, que são os dois motores de cálculo. Mas no final dessa estrada, esses motores de cálculo devem produzir o mesmo efeito, a mesma conta, o mesmo resultado, os mesmos cálculos”, esclarece.

Sobre o alerta do CCiF a respeito da inconstitucionalidade de haver dois softwares, o presidente do Sescon também considera prematura a afirmação. “Se ambos produzirem o mesmo resultado, não vejo violação à Constituição.

Riscos

Felipe Peralta, tributarista no Miguel Neto Advogados, elenca os principais riscos para os contribuintes, caso a divergência entre os sistemas seja confirmada: insegurança jurídica, duplicação



de obrigações acessórias, distorção em créditos e não-cumulatividade, risco de retorno ao contencioso tributário e custo desproporcional sobre as pequenas e médias empresas.

“Empresas menores, sem departamentos jurídico e contábil robustos, seriam as mais afetadas por ambiguidades entre os dois sistemas”, ressalta.

Na visão do tributarista, vale registrar que o CCiF foi o think tank que desenvolveu o desenho original da reforma tributária do consumo. “Então, há um interesse declarado em ver sua concepção técnica implementada sem fragmentação institucional entre Receita Federal do Brasil e o CGIBS”, conclui.

Para Victor Tavares de Castro, tributarista e sócio do Ayres Westin Advogados, a crítica do CCiF é procedente. Na sua visão, a coexistência de sistemas paralelos e autônomos de apuração pode esvaziar uma das principais virtudes da reforma.

“Se cada administração tributária desenvolver seu próprio ambiente, com regras parametrizadas de forma independente, corre-se o risco de apenas substituir uma forma de complexidade por outra”, analisa.

Para o tributarista, há riscos práticos importantes se não houver a integração dos sistemas, como o aumento do custo de compliance, a necessidade de adaptação de ERPs a dois ambientes, duplicidade de obrigações acessórias, maior chance de autuações e aumento do contencioso.

“Esses custos tendem a ser mais pesados para as pequenas e médias empresas, que têm menos estrutura para lidar com ambiguidades tecnológicas e fiscais”, destaca.

Fonte: Diário do Comércio

Reforma Tributária: Falta integração nacional e sistemas de TI não vão estar prontos para janeiro de 2027.

Com indefinições Legais sobre IPI, Imposto Seletivo, Simples Nacional e Split Payment, a parametrização dos sistemas de TI se torna ação complexa e há riscos de problemas operacionais graves. A advertência é das entidades de TIC - Brasscom, ABES, Fenainfo e Afrac.

Com indefinições Legais sobre IPI, Imposto Seletivo, Simples Nacional e Split Payment, a parametrização dos sistemas de TI se torna ação complexa e há riscos de problemas operacionais graves. Assim destacam em nota técnica enviada ao Ministério da Fazenda, as entidades Brascom, Fenainfo, ABES e Afrac. O setor adverte que, mesmo que as publicações legais e técnicas ocorram dentro do segundo semestre, “os contribuintes e os fornecedores de tecnologia terão um prazo criticamente insuficiente para entendimento, desenvolvimento, testes e adequação dos sistemas, considerando o prazo legal de 01/01/2027.

A nota técnica, encaminhada nesta terça-feira, 14 de julho, sustenta que é preciso acontecer uma harmonização regulatória da Reforma Tributária sobre o Consumo. Adverte para as lacunas normativas e operacionais identificadas pelo setor de tecnologia, conforme levantamento detalhado no Ofício Conjunto das Entidades de TIC, que comprometem a implementação segura e tempestiva dos sistemas fiscais.



Observa que o artigo 459, que exige um ato conjunto do Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias e do Fórum de Harmonização Jurídica das Procuradorias, de observância obrigatória pelas administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Mas as entidades advertem que, até a presente data, “não há conhecimento público do ato que constitui o Comitê e o Fórum de Harmonização previstos no art. 459 do Decreto nº 12.955/2026, o que indica descumprimento do mandato legal de harmonização e fundamenta o pedido de providências formulado no Ofício Conjunto.”

A falta de harmonização já é percebida, especialmente, na emissão dos documentos. O art. 62 da LC nº 214/2025 exige a padronização nacional da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e). Entretanto, adverte a nota técnica, diversos municípios ainda não se adequaram para receber as informações de IBS/CBS nos documentos fiscais de serviço, sendo que a obrigatoriedade já está prevista para 01/08/2026. Municípios com inadequação identificada incluem, exemplificativamente, Araraquara/SP, Pelotas/RS, Campo Grande/MS, Porto Velho/RO, Sorocaba/SP e Teresina/PI.

Essa falta de uniformidade têm impacto, uma vez que os prestadores de serviço não conseguem emitir NFS-e com os campos de IBS/CBS em municípios não adaptados e há o risco de geração de multas. A nota técnica faz um apelo ao Ministério da Fazenda pelo compartilhamento imediato e integridade da NFS-e no Ambiente Nacional.

Segundo as entidades de TIC, contribuintes que emitem a NFS-e por sistemas emissores próprios dos municípios relatam dois problemas recorrentes: atraso no compartilhamento dos documentos fiscais com o Ambiente de Dados Nacional (ADN) e transcrição incorreta das informações no momento do repasse. As entidades alertam que não há previsão expressa de prazo limite para essa transmissão, tampouco de requisitos que garantam a integridade das informações transcritas.

O impacto no mercado tende a ser significativo, uma vez que pode gerar distorção dos valores apurados na Apuração Assistida, comprometendo o cálculo dos tributos devidos; gerar divergências no tributo devido e comprometimento dos créditos de IBS e CBS a serem transferidos ao adquirente. Haverá uma imposição ao contribuinte do ônus operacional de conciliar permanentemente a base municipal com o ambiente nacional. “Essa responsabilidade é injusta porque é provocada por erros decorrentes de falhas dos entes federativos no compartilhamento”, advertem as entidades de TIC. Entre janeiro e junho, o setor de TIC estima ter acompanhado aproximadamente 386 normas fiscais com impacto direto sobre o desenvolvimento de soluções tecnológicas. Desse total, cerca de 116 estariam relacionadas especificamente à Reforma Tributária.

A nota técnica termina com o pedido de mais tempo para a implementação. Segundo as entidades, mesmo que as publicações legais e técnicas ocorram dentro do segundo semestre, os contribuintes e os fornecedores de tecnologia terão um prazo criticamente insuficiente para entendimento, desenvolvimento, testes e adequação dos sistemas, considerando o prazo legal de 01/01/2027.

Convêrgencia Digital

Reforma Tributária: 1º de agosto marca início da exigência de obrigações acessórias e penalidades.

A partir desta data, as empresas têm de se preocupar com capacidade operacional, integração tecnológica e consistência fiscal.



A entrada em vigor das obrigações acessórias previstas na Reforma Tributária inaugura uma nova etapa da transição do sistema tributário brasileiro. A partir de 1º de agosto, o principal desafio das empresas, que antes estava concentrado sobretudo na leitura jurídica da regulamentação e no teste das alíquotas, passa a envolver aspectos relacionados à capacidade operacional, integração tecnológica e consistência fiscal.

Isso porque o início da exigência dessas obrigações, acompanhado da aplicação de penalidades em caso de descumprimento, faz com que a Reforma Tributária comece a produzir efeitos concretos sobre rotinas fiscais, parametrizações sistêmicas, emissão documental, qualidade cadastral e integração entre áreas internas.

O cenário exige atenção, visto que o período de transição não será caracterizado por simplificação imediata. Até 2033, as empresas conviverão simultaneamente com tributos atuais e novos tributos sobre consumo, além de diferentes regras de apuração, documentos fiscais e critérios de creditamento. Essa sobreposição cria uma camada operacional complexa, sobretudo para organizações que possuem múltiplos sistemas de gestão, operações descentralizadas ou estruturas fiscais historicamente fragmentadas.

Nesse contexto, o risco não está restrito à aplicação de multas. O problema mais relevante tende a surgir na perda de eficiência operacional provocada pelo acúmulo de inconsistências fiscais ao longo da transição. Empresas que ainda operam com bases cadastrais inconsistentes, processos excessivamente manuais ou parametrizações incompletas tendem a enfrentar um aumento significativo de exposição tributária. A lógica do IVA dual brasileiro depende diretamente de rastreabilidade, integridade de dados e integração entre operações comerciais, fiscais, financeiras e tecnológicas.

A qualidade do cadastro fiscal passa a ocupar posição central nesse novo ambiente. Informações incorretas relacionadas à classificação fiscal, NCM, natureza da operação ou regras de incidência podem gerar impactos em cadeia no cálculo tributário, apropriação de créditos e validação documental.

Essa mudança, ainda, ocorre em um contexto de fiscalização cada vez mais automatizada. O modelo previsto para CBS e IBS amplia a dependência de cruzamentos eletrônicos e validações sistêmicas, reduzindo o espaço para correções posteriores feitas apenas no fechamento fiscal.

Necessidade de maior maturidade operacional

Um dos principais equívocos observados atualmente é tratar a adaptação à Reforma Tributária como uma pauta restrita ao departamento jurídico ou tributário. Embora a interpretação normativa seja indispensável, o maior desafio tende a surgir justamente na tradução operacional dessas regras.

Convergência Digital

Dois terços das notas fiscais têm falhas que podem comprometer crédito de IBS e CBS.

Levantamento com 6,4 milhões de documentos mostra que erros no preenchimento e na validação das notas fiscais podem gerar perda de créditos tributários na Reforma Tributária.



Um levantamento da empresa de tecnologia tributária V360 revelou que 66,2% das notas fiscais eletrônicas (NF-e) analisadas apresentam falhas que podem impedir o aproveitamento dos créditos de Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), os novos tributos criados pela reforma. O estudo acende um alerta para empresas que ainda não adequaram seus processos fiscais e seus sistemas de gestão às novas exigências.

A pesquisa analisou 6,4 milhões de notas fiscais processadas por 87 grandes empresas, além de informações de aproximadamente 139 mil fornecedores, e concluiu que a maioria dos documentos ainda apresenta inconsistências capazes de comprometer o direito ao crédito tributário previsto no novo modelo do IVA Dual.

Campos de IBS e CBS lideram os erros

O principal problema identificado foi a ausência de preenchimento dos campos destinados ao IBS e à CBS.

Segundo o levantamento, 64,4% das notas fiscais chegaram sem essas informações, enquanto 1,8% apresentaram divergências entre os cálculos informados pelos fornecedores e os valores considerados corretos pela plataforma de validação. Juntas, essas inconsistências representam os 66,2% de documentos com potencial de comprometer a recuperação dos créditos tributários.

Na prática, isso significa que, mesmo com a nota fiscal emitida, o comprador poderá perder o direito ao crédito caso as informações não estejam corretas ou não sejam validadas durante todo o processo da operação.

Crédito dependerá da qualidade da informação

Com a Reforma Tributária, o sistema de não cumulatividade será ampliado.

As empresas poderão descontar do IBS e da CBS os tributos pagos nas etapas anteriores da cadeia produtiva, mas esse direito ficará condicionado à consistência das informações registradas nas notas fiscais e aos chamados eventos fiscais, como confirmação da operação, manifestação do destinatário e demais registros eletrônicos.

Ou seja, não basta emitir a nota fiscal. Será necessário garantir que todos os dados estejam corretos e que o documento seja devidamente validado durante toda a operação.

Fornecedores também passam a influenciar o crédito

Outro dado que chamou atenção no levantamento foi o baixo nível de preparação dos fornecedores.

Apenas 35,8% dos 139 mil fornecedores analisados preencheram corretamente os novos campos relacionados ao IBS e à CBS. Os demais 64,2% ainda não estão adequados às exigências da Reforma Tributária.

Segundo os especialistas, isso faz com que o aproveitamento dos créditos tributários deixe de depender exclusivamente da empresa compradora e passe a estar diretamente ligado à qualidade das informações prestadas por toda a cadeia de suprimentos.

Desafio será receber e validar documentos

Para Izaias Miguel, co-CEO da V360, o maior desafio da Reforma Tributária não estará na emissão dos documentos fiscais, mas na conferência das notas recebidas.



Segundo ele, muitas empresas concentram seus esforços em adaptar a emissão das notas fiscais, quando, na realidade, o maior risco está na entrada desses documentos, já que qualquer inconsistência pode resultar em atrasos, divergências ou perda definitiva dos créditos tributários.

Empresas ainda utilizam pouco as novas funcionalidades

O estudo também mostra que o mercado ainda está em estágio inicial de adaptação.

Entre mais de 10,8 milhões de eventos fiscais registrados nas Secretarias Estaduais da Fazenda (Sefaz), apenas 0,04% estavam relacionados às novas funcionalidades previstas para a Reforma Tributária. O dado indica que a maioria das empresas ainda opera sob a lógica do sistema atual e pouco utiliza os recursos disponibilizados para os testes da nova sistemática.

Como evitar perdas de crédito

Especialistas recomendam que as empresas aproveitem o período de transição para revisar profundamente seus processos fiscais.

Entre as principais medidas estão:

Atualizar os sistemas de gestão (ERP);

Revisar a parametrização tributária;

Conferir o preenchimento dos campos de IBS e CBS nas notas fiscais;

Monitorar a qualidade das informações enviadas pelos fornecedores;

Fortalecer os processos de validação e manifestação do destinatário;

Integrar as áreas fiscal, financeira, compras, tecnologia e jurídica.

A avaliação é que a automação desses processos será cada vez mais importante, já que o novo modelo tributário aumenta significativamente o custo dos erros operacionais.

Preparação vai além da tecnologia

Embora a atualização dos sistemas seja fundamental, especialistas ressaltam que a adaptação envolve também mudanças na governança fiscal das empresas.

Será necessário revisar procedimentos internos, estabelecer rotinas preventivas de conferência documental e acompanhar continuamente as notas técnicas e regulamentações complementares da Reforma Tributária.

Para empresas de grande porte, o desafio estará na integração entre diferentes unidades e sistemas. Já para micro e pequenas empresas, o principal obstáculo tende a ser a falta de estrutura técnica e de investimentos em tecnologia.

Com o avanço da implementação do IBS e da CBS, a qualidade das informações fiscais deixará de ser apenas uma exigência acessória e passará a influenciar diretamente o fluxo de caixa das empresas, tornando a conferência das notas fiscais uma etapa estratégica para garantir o aproveitamento integral dos créditos tributários

Com informações da Folha de São Paulo e Exame

MP do Imposto Seletivo deve ficar para depois de agosto.



Governo adiou o envio da medida provisória que regulamentará o Imposto Seletivo e pretende definir as alíquotas do novo tributo apenas em 2027.

O governo federal deve adiar para a segunda quinzena de agosto o envio da medida provisória (MP) que regulamentará aspectos do Imposto Seletivo (IS), um dos novos tributos criados pela Reforma Tributária. A expectativa inicial era de que o texto fosse encaminhado ao Congresso ainda em julho, mas a equipe econômica decidiu postergar a proposta para concluir estudos técnicos e alinhar os detalhes da regulamentação.

A mudança no cronograma ocorre em meio às discussões sobre a implementação do novo sistema tributário e à necessidade de definir critérios para a incidência do chamado "imposto do pecado", destinado a desestimular o consumo de produtos considerados prejudiciais à saúde e ao meio ambiente.

Regulamentação ainda está em elaboração

Segundo informações do Ministério da Fazenda, a medida provisória servirá para disciplinar pontos operacionais do Imposto Seletivo, cuja criação foi prevista pela Emenda Constitucional da Reforma Tributária e regulamentada pela Lei Complementar nº 214/2025.

Entre os temas que deverão constar no texto estão regras de fiscalização, arrecadação, procedimentos administrativos e outros dispositivos necessários para a operacionalização do tributo.

A expectativa é que a proposta seja enviada ao Congresso somente após a conclusão das discussões técnicas conduzidas pela equipe econômica.

Alíquotas serão definidas apenas em 2027

Embora a regulamentação avance nos próximos meses, a definição das alíquotas do Imposto Seletivo deverá ocorrer apenas em 2027.

O governo pretende aguardar a evolução da fase inicial da Reforma Tributária antes de fixar os percentuais que serão aplicados aos produtos sujeitos à tributação diferenciada.

A estratégia busca evitar distorções durante o período de transição do novo sistema tributário, além de permitir avaliações sobre os impactos econômicos e arrecadatários do novo modelo.

O que é o Imposto Seletivo

O Imposto Seletivo será um tributo federal incidente sobre produtos e serviços considerados nocivos à saúde ou ao meio ambiente.

Entre os itens que poderão sofrer incidência do imposto estão:

Cigarros e derivados do tabaco;

Bebidas alcoólicas;

Bebidas açucaradas, conforme regulamentação futura;

Veículos e embarcações com elevado impacto ambiental;

Bens minerais extraídos, observadas as exceções previstas na legislação.

A lista definitiva e as respectivas alíquotas ainda dependerão de regulamentação específica.

Impactos para empresas



Enquanto as alíquotas não são definidas, empresas dos setores potencialmente atingidos acompanham de perto a elaboração da medida provisória.

Indústrias de bebidas, tabaco, mineração e segmentos ligados à produção de bens de alto impacto ambiental aguardam a regulamentação para avaliar os efeitos sobre preços, planejamento tributário e contratos de longo prazo.

Especialistas também destacam que escritórios de contabilidade deverão acompanhar as novas normas para orientar clientes sobre adequações fiscais e eventuais mudanças nos sistemas de emissão de documentos fiscais.

Próximos passos

Após o envio da medida provisória, o texto passará a produzir efeitos imediatos, mas precisará ser analisado pelo Congresso Nacional para conversão em lei.

Já a definição das alíquotas deverá ocorrer posteriormente, provavelmente em 2027, quando o governo pretende apresentar uma proposta específica com base nos estudos técnicos e nos impactos observados durante a implementação da Reforma Tributária.

Com informações do Valor Econômico

Reforma Tributária: Portal da NFS-e reúne documentos e orientações das NTs 008 e 009

Além das novas especificações para a NFS-e e o DANFSe, o portal reúne manuais, leis e autômatas revisados, anexos técnicos e informações sobre os prazos de adequação à Reforma Tributária.

A Secretaria-Executiva do Comitê Gestor da Nota Fiscal de Serviço eletrônica (SE/CGNFS-e) divulgou novas orientações sobre a implementação das Notas Técnicas nº 008/2026 e nº 009/2026, que tratam, respectivamente, das regras do Documento Auxiliar da NFS-e (DANFSe) e das adequações da Nota Fiscal de Serviço eletrônica (NFS-e) à Reforma Tributária do Consumo. Além das especificações técnicas, o Portal da NFS-e também publicou observações sobre cronograma, prazos de adequação e a documentação atualizada disponível para consulta.

As atualizações são direcionadas principalmente a desenvolvedores de sistemas, empresas emissoras de NFS-e, municípios e profissionais das áreas contábil e fiscal que precisam adaptar seus processos às novas exigências relacionadas ao IBS e à CBS, previstos na Lei Complementar nº 214/2025.

Nota Técnica 009 reúne adaptações da NFS-e para a Reforma Tributária



Publicada em junho, a Nota Técnica SE/CGNFS-e nº 009/2026 consolida uma série de mudanças no leiaute da NFS-e para permitir a implementação da Reforma Tributária do Consumo. O pacote inclui revisões na Declaração de Prestação de Serviços (DPS) e na própria NFS-e, incorporando novos grupos e campos destinados ao tratamento do IBS e da CBS.

Entre as principais alterações estão a adequação dos campos de CNPJ ao novo formato alfanumérico, a criação de notas de ajuste para IBS e CBS, mudanças na estrutura dos ajustes de base de cálculo, novos campos voltados aos optantes pelo Simples Nacional, reinclusão do indicador de consumidor final, além de adequações para operações com bens imóveis, bens móveis e vinculação de pagamentos.

Junto à Nota Técnica, o Portal da NFS-e disponibilizou versões revisadas dos anexos de leiaute referentes aos grupos IBS/CBS e da tabela de códigos do campo clndOp, que passam a servir como referência para as implementações futuras.

Portal esclarece cronograma e observações sobre a implantação

Além da publicação da Nota Técnica, a área de Documentação Técnica RTC do Portal da NFS-e reúne observações importantes sobre o cronograma de implementação das mudanças.

Segundo as observações publicadas no Portal da NFS-e, as funcionalidades previstas na Nota Técnica nº 009, bem como as alterações relacionadas aos novos fatos geradores, não estarão disponíveis nos ambientes de Produção e Produção Restrita durante o mês de agosto de 2026. A Secretaria-Executiva informou que um novo cronograma para implantação da NT 009 será divulgado posteriormente.

O portal também esclarece que a obrigatoriedade dos grupos IBS/CBS e de suas respectivas validações permanece prevista para 3 de agosto de 2026, conforme o leiaute atualmente disponibilizado nas APIs.

O Emissor Web da NFS-e também deverá receber atualizações para contemplar as novas funcionalidades previstas na documentação técnica.

Nota Técnica 008 define regras para emissão do DANFSe

Outra orientação destacada pelo Portal da NFS-e refere-se à Nota Técnica SE/CGNFS-e nº 008/2026, responsável por estabelecer as especificações técnicas do Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Serviço eletrônica (DANFSe).

O documento padroniza a geração do DANFSe, utilizado como representação gráfica da NFS-e para facilitar a consulta às informações da nota e atender às necessidades de apresentação em formato impresso quando necessário. As especificações definem aspectos como estrutura, elementos obrigatórios e regras para emissão do documento auxiliar.

Desde sua publicação, a Nota Técnica recebeu versões atualizadas para ajustar o leiaute e adequar o cronograma de implantação, acompanhando as demandas técnicas apresentadas durante o processo de implementação.

Prazo para adequação ao novo DANFSe foi prorrogado

Em atualização divulgada terça-feira (14), a Secretaria-Executiva do Comitê Gestor informou que publicou a versão 1.02 da Nota Técnica nº 008/2026, promovendo novos ajustes no leiaute do DANFSe e prorrogando o prazo para adaptação dos sistemas.



Com a alteração, o prazo para adequação passou a ser 3 de agosto de 2026. A medida oferece mais tempo para que empresas, desenvolvedores de software e entes públicos concluam as adaptações necessárias antes da entrada em vigor das novas exigências.

Documentação técnica e anexos podem ser consultados no Portal da NFS-e

O Portal da NFS-e concentra toda a documentação técnica relacionada à Reforma Tributária do Consumo na área Documentação Técnica RTC. No ambiente estão disponíveis os textos completos das Notas Técnicas, anexos de leiaute, tabelas de códigos, esquemas técnicos e demais arquivos utilizados como referência para implementação dos sistemas.

A Secretaria-Executiva orienta que desenvolvedores, fornecedores de software, municípios e contribuintes acompanhem as atualizações publicadas no portal, uma vez que novos cronogramas, versões e orientações técnicas poderão ser divulgados conforme o avanço da implantação da Reforma Tributária.

CONBCON 2026

CONBCON 2026: inscrições abertas para o Congresso Online Brasileiro de Contabilidade

Voltando de viagem com um MacBook? Receita apreende computador usado e comprado no Brasil há 3 anos — mesmo após o viajante apresentar recibo, comprovante de PIX e documentos da compra no país. Para o Fisco o recibo não bastou e o notebook não se enquadraria como bem de uso pessoal para fins de isenção. Mas a Justiça Federal do Amazonas reverteu a apreensão, afastou a cobrança e mandou devolver o equipamento. Entenda.

Processo: 1003562-61.2025.4.01.3200

Órgão julgador: 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Amazonas

Data da decisão: 7 de maio de 2026

Um piloto comercial voltou dos Estados Unidos com o próprio MacBook Pro de 14 polegadas e teve o equipamento retido pela fiscalização aduaneira no Aeroporto Internacional de Manaus.

O motivo: ele não apresentou a nota fiscal do notebook no momento do desembarque.

A Receita lavrou o Termo de Retenção de Bens nº 022770025001601TRB01 e condicionou a liberação do computador ao pagamento dos tributos de importação. O viajante, porém, afirmou que não havia comprado o equipamento no exterior. O MacBook já era usado e havia sido adquirido no Brasil antes da viagem.

Para tentar recuperar o bem, ele apresentou uma sequência de documentos:

comprovante da primeira compra do notebook em uma empresa localizada em São Paulo, em agosto de 2022;

recibo da venda posterior do equipamento ao piloto, em outubro de 2024;

comprovante do pagamento de R\$ 6.507,00 via PIX;

documentos que indicavam que o computador já circulava no Brasil havia mais de dois anos antes da apreensão.



A autoridade aduaneira respondeu que o recibo não era um documento fiscal válido e que a loja deveria ter emitido nota fiscal eletrônica. Também argumentou que, por ser tripulante, o proprietário não teria direito à cota de isenção de US\$ 1 mil e que computadores pessoais não se enquadram, automaticamente, como bens de uso pessoal para fins aduaneiros.

A Justiça, no entanto, considerou que essa discussão partia do ponto errado.

O caso não era sobre saber se o viajante tinha direito a uma cota de isenção. Antes disso, era preciso verificar se existia uma importação a ser tributada.

E, segundo a sentença, não existia.

O juízo concluiu que os documentos apresentados demonstravam uma cadeia coerente de aquisição no Brasil. O notebook já estava incorporado ao patrimônio do viajante antes da saída do país e apenas retornava com ele após a viagem internacional.

A decisão também destacou que o equipamento não era novo. Fabricado entre 2021 e 2022, comprado inicialmente no Brasil em 2022 e apreendido apenas em janeiro de 2025, o computador já tinha quase três anos de uso. Isso afastava a ideia de que o produto teria sido adquirido no exterior e introduzido no país sem o pagamento de tributos.

Com isso, a Justiça determinou:

a liberação imediata do MacBook;

a dispensa do pagamento dos impostos exigidos;

o reconhecimento definitivo de que não houve incidência de imposto de importação;

a proteção do bem contra eventual pena de perdimento vinculada à cobrança considerada indevida.

A sentença foi proferida com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e ficou sujeita ao reexame necessário previsto no artigo 14, § 1º, da Lei do Mandado de Segurança. Não houve condenação em honorários advocatícios, conforme o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e a Súmula 512 do STF.

Contexto

O imposto de importação pressupõe a entrada de mercadoria estrangeira no território nacional.

Por isso, antes de discutir limite de isenção, condição de tripulante ou enquadramento como bagagem, é necessário identificar se o produto realmente foi adquirido no exterior.

Quando um bem já foi comprado ou nacionalizado no Brasil e apenas acompanha o proprietário em uma viagem internacional, seu retorno não representa, por si só, uma nova importação.

Foi exatamente essa distinção que definiu o caso.

A Justiça entendeu que a falta da nota fiscal eletrônica não era suficiente, isoladamente, para desconsiderar todos os demais documentos apresentados. Recibo, comprovante de pagamento e registro da aquisição anterior formaram um conjunto considerado apto a demonstrar a origem nacional do equipamento.



A sentença também afirmou que eventual irregularidade fiscal cometida pela empresa que vendeu o produto deve ser apurada contra quem tinha a obrigação de emitir o documento, e não automaticamente transferida ao comprador de boa-fé.

Fique atento

Para a Receita, levar um notebook, câmera, relógio ou outro bem de valor em uma viagem internacional pode gerar questionamentos na volta ao Brasil, especialmente quando o viajante não possui a nota fiscal original.

Nesse cenário, é importante guardar documentos que ajudem a reconstruir a origem do bem, como recibos, comprovantes de PIX, extratos bancários, e-mails de compra, registros de garantia e documentos que mostrem que o produto já era usado antes da viagem.

Quanto mais clara for a sequência documental, menor o risco de o retorno do bem ser tratado como uma nova importação.

Por que importa

A decisão toca em uma situação comum: o viajante sai do Brasil com um eletrônico comprado anteriormente, retorna com o mesmo produto e precisa provar que não fez uma compra no exterior.

O recado é direto: a ausência de nota fiscal não transforma automaticamente um bem usado em mercadoria importada.

Quando existirem provas consistentes de que o equipamento já estava no Brasil antes da viagem, a fiscalização não pode ignorar todo o conjunto documental e exigir imposto apenas porque o consumidor não apresentou o documento fiscal considerado ideal.

Tributos sem acúcar

CARF: honorários de arbitragem recebidos por sociedade de advogados devem ser tributados pelo IRPF. Autuação de R\$ 2,35 milhões é mantida. Para a Receita, a arbitragem é pessoal e deve ser tributada na pessoa física, não no escritório.

Processo: 12448.730776/2014-91

Órgão julgador: 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF

Data da última decisão: 5 de março de 2026 — Acórdão: 2202-011.756

O CARF concluiu que os honorários recebidos por um advogado pela atuação como árbitro não podem ser tratados como receita da sociedade de advocacia da qual ele é sócio.

Para o Conselho, a arbitragem deve ser exercida pessoalmente pelo árbitro escolhido pelas partes. Assim, ainda que o profissional seja advogado, os valores recebidos pelo exercício dessa função devem ser tributados diretamente na pessoa física.

A diferença tem impacto direto na carga tributária:

Na sociedade de advogados: os valores entram no faturamento do escritório e são tributados pelo regime da empresa — como Simples Nacional, com alíquota nominal inicial de 4,5% no Anexo IV, ou



lucro presumido. Depois, o lucro apurado pode ser distribuído aos sócios sem nova incidência de IRPF, desde que observadas as regras legais.

Na pessoa física: os honorários são tratados como rendimento profissional do árbitro e podem chegar à alíquota de 27,5% de IRPF, além das contribuições previdenciárias aplicáveis.

Por isso, definir se a renda pertencia ao escritório ou diretamente ao advogado mudava de forma relevante o custo tributário da operação.

O caso resultou em uma cobrança de R\$ 1.347.139,80 de IRPF, além de R\$ 1.010.354,86 de multa proporcional e juros. Somados o imposto e a multa, o auto de infração ultrapassava R\$ 2,35 milhões antes dos juros.

O que aconteceu:

O contribuinte era advogado e sócio de uma sociedade de advocacia. Nos anos de 2010, 2011 e 2012, ele atuou como árbitro em procedimentos de solução de conflitos.

Os honorários decorrentes dessas arbitragens foram recebidos pela sociedade de advogados. Na prática, os valores ingressaram na pessoa jurídica, foram registrados como receitas do escritório e submetidos à tributação aplicável à empresa.

A Receita Federal entendeu que essa forma de tributação estava errada.

Segundo a fiscalização, o advogado não exerceu a função de árbitro em nome da sociedade. Ele foi escolhido pessoalmente pelas partes e desempenhou a atividade em nome próprio, como exige a legislação da arbitragem.

A conclusão do Fisco foi direta: os honorários não pertenciam ao escritório, mas ao próprio árbitro. Por isso, deveriam ter sido declarados e tributados no Imposto de Renda da Pessoa Física.

O lançamento foi realizado justamente para cobrar o IRPF sobre rendimentos que, na visão da Receita, haviam sido omitidos da declaração do contribuinte por terem sido registrados na pessoa jurídica.

A Receita entendeu que o serviço foi prestado pelo árbitro, não pelo escritório:

A fiscalização partiu de três pontos:

A função é pessoal: a Lei nº 9.307/1996 prevê que o árbitro seja uma pessoa natural escolhida pelas partes.

O escritório não exerce a arbitragem: embora o pagamento tenha sido recebido pela sociedade, quem conduziu e julgou o conflito foi o advogado, em nome próprio.

O destino do pagamento não muda a natureza da renda: para a Receita, os honorários pertenciam à pessoa física que exerceu a função.

Por isso, os valores foram retirados da tributação da pessoa jurídica e atribuídos diretamente ao advogado.

O que alegou o contribuinte:

O advogado sustentou que a arbitragem era um serviço intelectual ligado à advocacia e, por isso, poderia ser faturada pela sociedade, com base no artigo 129 da Lei nº 11.196/2005. Também afirmou que o escritório existia regularmente e já havia recolhido tributos sobre os valores.

De forma subsidiária, pediu que esses pagamentos fossem abatidos caso a cobrança de IRPF fosse mantida.



O Julgamento:

No julgamento do recurso especial, a 2ª Turma da Câmara Superior entendeu que os honorários de arbitragem deveriam ser tributados na pessoa física.

O ponto central da decisão foi a separação entre duas funções:

o advogado, que representa, orienta ou assessora uma parte;

o árbitro, que é escolhido para decidir o conflito com independência e imparcialidade.

Segundo o CARF, essas atividades não se confundem.

A Lei de Arbitragem permite que as partes estejam acompanhadas por advogados durante o procedimento. Isso, por si só, já demonstra que a função do advogado das partes é diferente da função exercida pelo árbitro.

Além disso, a atividade arbitral não é exclusiva de profissionais do Direito. Qualquer pessoa capaz e de confiança das partes pode ser nomeada árbitra, independentemente de ser advogada, engenheira, contadora, economista ou especialista em outra área.

A Câmara Superior concluiu que o simples fato de o árbitro também ser advogado não transforma a arbitragem em um serviço de advocacia.

Em 2026, ao concluir o julgamento, o CARF manteve a tributação dos honorários de arbitragem na pessoa física, mas determinou que os tributos já pagos pela sociedade de advogados sobre essas mesmas receitas fossem abatidos do débito de IRPF.

 Fique atento

A decisão não afirma que todo pagamento recebido por uma sociedade de advogados deve ser transferido para a pessoa física dos sócios.

O entendimento está ligado à natureza específica da arbitragem.

O advogado pode prestar serviços jurídicos por meio de uma sociedade de advocacia. O problema identificado no processo foi outro: a sociedade recebeu valores por uma função que, segundo o CARF, somente poderia ser exercida pessoalmente pelo árbitro.

Na prática, é importante separar:

honorários recebidos pela representação ou assessoria de clientes em arbitragens;

honorários recebidos pelo profissional que atua como árbitro e decide o conflito.

Para o CARF, os primeiros podem decorrer de serviços de advocacia prestados pela sociedade. Os segundos pertencem à pessoa física nomeada como árbitra.

 Por que importa

A decisão mostra que emitir nota fiscal pelo escritório e registrar o pagamento na pessoa jurídica não define, sozinho, quem deve pagar o imposto.



A Receita pode analisar a natureza do serviço, a legislação que regula a atividade, quem foi pessoalmente contratado e quem efetivamente assumiu a responsabilidade pela prestação.

Para advogados que atuam em arbitragem, o alerta é direto: uma coisa é representar uma das partes no procedimento arbitral; outra é ser o árbitro escolhido para julgar o conflito.

Segundo o CARF, os honorários dessas duas funções podem receber tratamentos tributários diferentes. Quando o advogado atua como árbitro, a remuneração deve ser oferecida à tributação na pessoa física, mesmo que o pagamento tenha passado pela sociedade de advocacia.

Tributos sem açúcar

Receita cruza Instagram, procurações e escritório de contabilidade em comum para excluir grupo familiar do Simples Nacional.

CARF reconhece comando centralizado e mantém decisão

O CARF manteve a exclusão de uma empresa do Simples Nacional após concluir que ela integrava um grupo econômico de fato formado por 12 pessoas jurídicas do setor de bijuterias e vestuário.

Segundo a fiscalização, as empresas eram formalmente separadas, tinham CNPJs e quadros societários próprios, mas funcionavam, na prática, sob o comando das mesmas pessoas. O CARF entendeu que a estrutura foi organizada com familiares figurando como sócios formais, enquanto a administração efetiva permanecia centralizada.

A conclusão não se apoiou em um único documento. O Conselho analisou o conjunto dos fatos e verificou que as empresas apresentavam sinais de unidade gerencial, operacional e comercial.

O que levou o CARF a enxergar um grupo econômico de fato

Entre os principais elementos considerados no julgamento estavam:

- utilização de familiares, como cônjuges, pais, tios e outros parentes, nos contratos sociais;
- procurações públicas que davam a pessoas fora do quadro societário poderes amplos para administrar as empresas;
- uso das mesmas marcas comerciais, "Flor de Liz" e "Luíza Bijoux";
- marketing centralizado em perfis e canais comuns;
- divulgação conjunta de vagas de emprego;
- contratação do mesmo escritório de contabilidade;
- relatos apresentados em processos trabalhistas indicando comando comum;
- sucessivas alterações societárias envolvendo pessoas da mesma família.

O Instagram também entrou nessa conta. As empresas utilizavam perfil, identidade visual e divulgação de vagas em comum, o que reforçou a impressão de que se apresentavam ao mercado como uma única operação.

O CARF ressaltou que alguns desses fatos, isoladamente, não seriam suficientes para comprovar a existência de grupo econômico.

Ter o mesmo contador, por exemplo, não transforma automaticamente empresas independentes em um único grupo. O mesmo vale para o uso de uma marca comum.



O problema surgiu quando esses elementos apareceram juntos e apontaram na mesma direção: empresas formalmente separadas, mas controladas, administradas e apresentadas ao mercado como uma única operação.

A defesa sustentava que havia apenas uma rede de cooperação entre pequenos negócios independentes. Para o colegiado, porém, a autonomia existia mais no papel do que na rotina empresarial.

 Contexto: como funciona o limite do Simples Nacional

O Simples Nacional é destinado a microempresas e empresas de pequeno porte que atendam aos requisitos da Lei Complementar nº 123/2006.

Um dos principais critérios é o limite de receita bruta. No período analisado, o teto anual para permanência no regime era de R\$ 4,8 milhões.

Em uma empresa realmente independente, a análise começa pelo faturamento daquele CNPJ. Mas a legislação também impede o uso do Simples quando uma mesma pessoa participa de mais de uma empresa e a soma das receitas ultrapassa o limite permitido.

Em termos práticos, não basta que cada empresa, vista separadamente, fature menos de R\$ 4,8 milhões. Imagine uma estrutura com cinco empresas controladas pelas mesmas pessoas.

Cada uma fatura R\$ 2 milhões por ano.

Individualmente, todas estariam abaixo do teto. Somadas, porém, alcançariam R\$ 10 milhões.

Quando existe controle comum e a receita global supera o limite, o regime favorecido pode ser afastado.

Foi justamente essa a discussão do processo.

A fiscalização concluiu que as 12 empresas formavam uma única estrutura econômica e que a soma das receitas ultrapassou o teto do Simples entre 2016 e 2020.

Para o CARF, a fragmentação das atividades entre vários CNPJs servia para manter cada unidade, de forma artificial, abaixo do limite individual.

 Fique atento

Empresas com sócios da mesma família, marca comum ou contador compartilhado não são automaticamente tratadas como um único grupo.

O risco aparece quando há, ao mesmo tempo:
comando centralizado;
ausência de autonomia financeira e administrativa;
gestores de fato diferentes dos sócios formais;
procurações excessivamente amplas;



compartilhamento de estrutura e pessoal;
divisão de receitas entre CNPJs sob controle comum;
compartilhamento de mídias sociais, como Instagram.

Também é importante acompanhar o faturamento global quando uma pessoa participa de mais de uma empresa. O limite do Simples não deve ser analisado apenas CNPJ por CNPJ quando existe participação ou controle comum.

 Por que importa

A decisão mostra que a Receita e o CARF olham além dos contratos sociais.

Na prática, o que importa é identificar quem administra, quem decide, quem controla o patrimônio, quem contrata empregados e como as empresas se apresentam ao mercado.

Para empresários, o alerta é claro: abrir vários CNPJs não permite multiplicar artificialmente o limite de R\$ 4,8 milhões do Simples.

Para contadores, o caso reforça a necessidade de acompanhar a receita global de empresas relacionadas e documentar a autonomia de cada operação.

Para advogados, o julgamento traz dois pontos importantes: o conjunto de indícios pode sustentar a exclusão do regime, mas provas digitais sem demonstração de autenticidade e integridade podem ser afastadas.

No fim, o CARF manteve a exclusão porque concluiu que não havia 12 pequenos negócios independentes, mas uma única operação econômica dividida formalmente entre várias empresas.

Fonte:

Processo: 11000.728899/2021-88 Órgão julgador: 1ª Seção, 1ª Câmara, 2ª Turma Ordinária do CARF
Data da sessão: 28 de abril de 2026

A revolução digital é oportunidade para implantar imposto único

Reforma tributária

Tributação sobre movimentações financeiras pode simplificar o sistema, reduzir a sonegação e aproximar o país de um modelo compatível com a nova economia.

Luciano Bivar

As civilizações, quaisquer que sejam elas, indubitavelmente atravessam as mais diferentes fases: culturais, políticas, tecnológicas e sociais, mas nunca estivemos num momento tão oportuno para nosso país.

O Brasil pode se tornar a vanguarda de um movimento tão importante como esse, além de partir na frente dessa revolução digital já preconizada pelo bestseller americano Alvin Toffler em 1965, em seu livro "choque para o futuro".

Primeiro, depois de passarmos das fases do escambo como instrumento comercial, chegamos à moeda, com todos seus apetrechos garantidores: ouro, sal, reservas monetárias, securitização, etc, e,



ultimamente, até credibilidade, como sobrevivem hoje as criptomoedas através de um blockchain, sem nada, sem origem e sem nada palpável.

No entanto, algo hoje é consenso mundial, o processo de desmonetização é um fato.

A moeda física está nos estertores de sua aceitação como unidades de valor. A economia já está desmonetizada — o papel moeda em poder do público é menos de 1% do PIB, ou seja: a moeda acabou.

Avanço da desmonetização desafia o Brasil a substituir um sistema tributário complexo por um mecanismo mais simples, eficiente e adaptado às transações eletrônicas.

Avanço da desmonetização desafia o Brasil a substituir um sistema tributário complexo por um mecanismo mais simples, eficiente e adaptado às transações eletrônicas

E agora?

A ciência econômica, inovou muitas coisas ao organismo comercial: criou cartões de créditos, TEDs, IOF, taxas, Zelle nos Estados Unidos, o Alipay na China e o PIX no Brasil etc.

Mas não conseguiu resolver vários problemas fundamentais: a sonegação, a elisão, a universalização, a desburocratização, eficiência e arrecadação para cobrança de impostos ou tributos para benefício do bem comum.

As entidades, Estados, grupos econômicos e pessoas jurídicas e físicas, muitas delas escapam desse processo e a sociedade como um todo é que paga a conta.

Não temos a pretensão de sermos originais ou de inventar a roda, mas a mudança simples de tributação em alterar de imposto declaratório para digital através da movimentação financeira é na verdade o X do problema, onde operacionalizamos isso de forma involuntária a seus agentes e geradores quando da circulação financeira.

Apenas um exemplo para não dissociar o nosso leitor desse raciocínio: o Brasil, segundo dados do Banco Central, arrecadou de impostos no ano de 2025, R\$2,8 trilhões, com cerca de 11 impostos federais.

Pois bem: com um único imposto, substituiremos todos esses 11 impostos federais ao custo de 1,5 % de quem paga e 1,5 de quem recebe e poderemos isentar transações financeiras de até três mil reais.

Você deixa de pagar 6.5 % numa cesta básica e 35 % numa lata de cerveja de forma imperceptível a grande massa, porque o imposto já se encontra embutido no produto.

A nossa movimentação financeira superou 100 trilhões de reais.

Com essa nova forma de tributação, arrecadaríamos 3 trilhões de reais com um único tributo, que se denominaria IUF (Imposto Único Federal), bem superior aos 2.8 trilhões de reais e sem essa parafernália enorme de tributos e contribuições.



Isso desonerará a folha de pagamento, não haverá incidência de IR, INSS, IOF, Cofins, ICLLS, Pasep, Cide etc. Certamente, facilitará a vida do empregador e consequentemente haverá nova criação de riquezas e novos empregos serão ofertados.

A crítica de alguns economistas é o chamado efeito cascata, a cobrança de um imposto sobre outro ao longo da cadeia produtiva, como se vivessem uma ilusão, onde no sistema vigente não se aditasse os custos da cadeia no produto.

Os fiscalistas clássicos consideram questão de justiça tributária a progressividade de alíquotas aqueles mais ricos, ou melhor, os que tem o maior faturamento como se o Governo fosse um ente puritano com inquestionáveis prioridades, e não, em muitas das vezes um gastador perdulário.

Até entendo vários dos programas sociais, mas, ou teremos a coragem de promovermos uma nova forma de arrecadação ou jamais sairemos desse círculo vicioso.

Não poderemos ser um eterno "enxuga gelo" do organismo social.

Impor aos bem-sucedidos encargos a mais que os proporcionais, não é justiça social como falam os demagogos, é simplesmente confisco.

Entendo que todos têm que pagar proporcionalmente a sua renda e nisso a tributação sobre operações financeiras é inquestionável.

O lucro não pode ser um demérito a ser punido. O melhor governo não é aquele que castiga os ricos, e sim aquele que preserva para cada um o máximo de incentivos à sua capacidade produtiva, criando infraestruturas para produção, tais como: estradas, portos, aeroportos, ferrovias, silos mil para armazenamento e evitar nas entressafras agrícolas ou comerciais não nos sujeitarmos a extorsão ou valoração de produtos, o que, seguramente, sempre tem causado enorme depressão no mercado.

O IUF, o qual propugnamos aqui, é inovador porque será um imposto único digital, só na órbita federal e não um imposto a mais.

Ele elidirá a fronteira entre os contribuintes e os delinquentes. Sua alíquota suficientemente baixa tornará ridícula a engenharia da sonegação.

Em levantamento feito com ajuda da Fundação Getúlio Vargas, das 560 maiores empresas brasileiras, metade não pagam imposto de renda.

A coleta automatizada tornará dispensável o oneroso aparato arrecadatório do governo, que hoje tem um custo equivalente a 3% do nosso PIB, ou seja, 360 bilhões de reais, tomando em consideração nosso PIB de 2025 em 12 trilhões de reais.

O agente arrecadador seria o sistema bancário, substituindo-se milhares de fiscais por programas de computador. Embora não seja pertinente a nossa abordagem tributária, mas tal fato, não seria problema social, pois poderíamos criar uma secretaria de remanejamento, onde todas as inteligências do poder público seriam aproveitadas ou realocadas.

A distribuição seria automática, segundo o que prevê a lei ordinária (institucional) entre os governos federal, estadual, municipal e o sistema previdenciário anualmente votado no Congresso Nacional.



O aperfeiçoamento do imposto único, inicialmente foi propugnado pela PEC 183/1999, mas uma alternativa muito mais viável e inovadora foi sugerida através do substitutivo 45-A de 2019 de nossa autoria, na qual respeitáramos o pacto federativo com autonomia dos estados e municípios para legislar sobre o que caberia sua respectiva competência.

Destarte, essa PEC 45/2019, por não considerar o nosso substitutivo 45-A, permitiu criar o imposto sobre o valor agregado (IVA).

Trata-se de um imposto convencional cuja conceituação leva em consideração questões como a materialidade de sua operacionalização: aspectos geográficos (como origem e destino dos bens), territorialidade e tipificação de produtos, necessários para o enquadramento tributário.

Em outras palavras, o IVA é uma forma de tributação de característica de uma era analógica com produção regionalizada e de difícil aplicação. Essa forma de tributação foi eficiente até o século passado. Todavia, em uma era de economia informatizada e integrada, gera anormalidades graves.

Dentro dessa reforma em vigor, também está o IBS (Imposto de Bens e Serviços), que certamente será um estímulo à sonegação. Se hoje, sejamos pragmáticos, o profissional liberal lhe pergunta "Quer pagar o honorário ou serviço com a nota ou sem a nota?"

Imagine quando estiver em pleno vigor o IBS com um acréscimo de 18%. As consequências práticas estarão na evasão dos tributos, o que pode erodir com certeza a arrecadação dos estados e municípios.

O modelo que está aí, será o limiar de outra frustração para a sociedade brasileira se não mudarmos o sistema tributário.

A mudança que me refiro não é uma revolução em que as estruturas da sociedade sejam demolidas e reconstruídas à medida que uma ideologia subjuga a outra; o que queremos é dar um grande passo para o futuro aproveitando a revolução digital.

<https://www.congressoemfoco.com.br/artigo/120214/a-revolucao-digital-e-oportunidade-para-implantar-imposto-unico>

Sim, a revolução digital é vista por defensores como uma grande oportunidade para simplificar o sistema arrecadatório, permitindo a transição para um modelo de imposto único e automatizado.

Como funcionaria:

Imposto Único Digital (IUF): Substituiria uma pluralidade de tributos (como os 11 impostos federais) por uma cobrança única, calculada e retida de forma involuntária e automática sobre cada transação financeira realizada no sistema bancário.

Baixas alíquotas: Por incidir sobre a totalidade do imenso volume de transações em tempo real, a alíquota poderia ser reduzida a um patamar mínimo (geralmente proposto em torno de 1,5% para quem paga e 1,5% para quem recebe), o que tornaria inviável ou ridícula a engenharia de sonegação e elisão fiscal.

Desoneração inicial: A tecnologia permitiria, por exemplo, a exclusão automática de transações menores — como transferências bancárias ou compras até um limite diário — isentando a base da população.



Benefícios principais da automatização:

Corte de gastos da máquina pública: A coleta automatizada pelos bancos dispensa o oneroso aparato burocrático e fiscalizatório do governo, diminuindo o Custo Brasil.

Fim da sonegação: A tecnologia digital cria rastreabilidade total, reduzindo a informalidade e aumentando a justiça fiscal, visto que grandes empresas e agentes da economia informal passariam a contribuir diretamente na raiz do fluxo de capital.

Políticos e pensadores econômicos (como o deputado Luciano Bivar) têm defendido que o uso de plataformas digitais representa o X do problema tributário, substituindo sistemas declaratórios arcaicos por uma circulação financeira 100% informatizada.

Você pode acompanhar mais discussões sobre essa modernização legislativa conferindo os artigos publicados no Congresso em Foco.

O que está acontecendo hoje no Brasil

A simplificação prometida pela reforma não enfrenta a raiz do problema: um sistema complexo, caro e incapaz de estimular produtividade e investimento.

Luciano Bivar

O Brasil atravessa um momento em que decisões de política econômica precisam ser convergentes para destravar o crescimento.

Em audiência recente no Senado, o presidente do Banco Central, Gabriel Galípolo, foi lembrado que a combinação de economia ainda aquecida, desemprego próximo das mínimas históricas e inflação pressionada por choques de oferta - somado a tensões externas - nos obriga a manter patamar elevado de juros.

Sabemos que não é fácil, mas é a receita imposta que a conjuntura nos apresenta, e é nesse contexto que insisto e denuncio: O sistema fiscal brasileiro é um manicômio.

São cinco aparelhos fiscais superpostos — o federal, o estadual, o municipal, o trabalhista e o previdenciário. Se conseguirmos superar o federal e o previdenciário, será um enorme avanço.

O imposto único surge como uma resposta estrutural para que o país retorne o caminho do crescimento e o ponha na vanguarda do mundo em inovação.

Digo do mundo, porque outras democracias ocidentais navegam em "berço esplêndido" as custas do terceiro mundo, através de tarifas e ameaças.

Preferem o apego ao sistema próprio que funciona como uma marca de identidade cultural e o receio em ousar em alterar o comportamento de suas infraestruturas e grande parte de seus sistemas industriais.

Tenho absoluta convicção que não ousarão comprometer politicamente o "status quo" do "establishment" burguês de cada um deles.



Com esse sistema arcaico, embora conveniente a eles, é um momento de coragem nossa quando dados e falas recentes indicam que a economia segue resistindo, mas isso não elimina o problema central: a política fiscal e o desempenho do sistema tributário geram efeito contracionista.

Quando a carga tributária vem acompanhada de múltiplas obrigações, interpretações concorrentes e burocracia constante, o empresário deixa de decidir com base no mercado e passa a decidir com base no risco tributário.

Em outras palavras: mesmo quando a demanda existe, a ineficiência tributária reduz margem, empurra empresas para estruturas menos produtivas e incentiva informalidade e fuga de planejamento. Não é exagero dizer que, para muitos setores, a tributação virou um componente de custo de operação, até empresas privadas sofrem tremendamente para atender esse manicômio tributário.

Uma empresa de porte significativo tem que escriturar dezesseis livros fiscais, dez contábeis, seis societários e três trabalhistas. A distinção entre fiscais e achacadores é quase tão tênue como a que existe entre o desejo e um suspiro...

Essa reforma que aí está, equivale a realocar quartos ou cair as paredes do manicômio. Não muda o protocolo psiquiátrico. Os problemas se agravaram com as famosas emendas secretas que representam, entre as secretas e impositivas, 30,8% da receita líquida da União direcionada para o Parlamento, que como um todo está contaminado e comprometido com o poder discricionário das cúpulas dos partidos que as destinam conforme bem entendem.

O excesso de tributos, obrigações e interpretações transforma a burocracia em custo permanente e afasta o país de um ciclo sustentável de crescimento.

O excesso de tributos, obrigações e interpretações transforma a burocracia em custo permanente e afasta o país de um ciclo sustentável de crescimento.

O caso Vorcaro, por exemplo, é fruto dessas distorções, dessa cadeia de tráfico de influências, onde deputados dependem de presidentes de partidos e empresários dependem de líderes partidários para obter suas vantagens fiscais.

Tenho conhecimento que dois presidentes de partidos que se aliaram como formação de quadrilha para extorquir ou devorar como tubarões quem quer que eles precisem. Ressalvo partidos de forte formação orgânica e ideológica que embora integram o jogo do sistema, não compactuam com tais distorções.

A reforma tributária precisa ser compreendida com uma política industrial e de emprego. O IUF não é um slogan: é uma mudança de arquitetura que no futuro poderá ser ainda mais ampla. A proposta defendida no debate público substitui diversos tributos por um único recolhimento simplificado a longo das transações — justamente para reduzir a guerra diária do contribuinte com obrigações e interpretações.

O imposto único como discutido no debate em torno da proposta que referendamos, incide sobre cada transação financeira (débito e crédito), o que cria um ambiente em que a arrecadação através da rede bancária ocorre no momento em que o fato acontece.



A isso, enfatizamos duas virtudes centrais, que são o combate à sonegação e a informalidade, pois quando o reconhecimento é automático na trilha do pagamento, dificulta-se a sonegação "por fora da contabilidade"; e a promoção da equidade e redução de distorções: tributa-se a movimentação de forma uniforme, em vez de criar incentivos para reorganização societária apenas para escapar de regimes mais caros ou mais complexos.

Também é relevante destacar que o Brasil não precisa apenas arrecadar.

O Brasil precisa arrecadar com eficiência, com regras que não punam quem produz e que não premiem a ineficiência. A atual configuração impõe ao país a convivência com múltiplas incidências e uma burocracia que corrói a capacidade de planejamento.

Como já falamos, o imposto único pretende trocar vários impostos por apenas um, reduzindo a fragmentação do sistema e criando um caminho objetivo para simplificar o cumprimento para empresas e cidadãos; reduzir litígios; melhorar sensivelmente o campo contencioso; melhorar o ambiente para investimentos; conter o avanço da carga invisível da burocracia, como já abordei em um passado recente na obra "BUROCRATOCIA — A Invasão Invisível", publicado pela M.Books do Brasil Editora em 2006.

O Brasil não é apenas a alíquota — é o desenho completo. Não basta reformar por "remendos" ou por modelos que aumentem a complexidade. Se a meta é voltar a crescer, a reforma deve ser capaz de reduzir custos, aumentar previsibilidade e melhorar a relação entre Estado e contribuinte. Defendo, portanto, o imposto único federal como uma solução para destravar o ambiente de negócios, enfrentar a sonegação com maior efetividade e simplificar o sistema para que a economia volte a ganhar velocidade.

O país não pode continuar pagando o preço de um sistema tributário que consome energia nacional em vez de mobilizar investimento. O que está aí em vigor, é aperfeiçoar o obsoleto.

Espero que em 2027 um novo governo atente para isso. Não podemos permitir jamais que a ineficiência e o complexo sistema tributário e seus efeitos nos faça passar por um outro susto de uma turbulência política de tamanha magnitude.

<https://www.congressoemfoco.com.br/artigo/119703/o-que-esta-acontecendo-hoje-no-brasil>

Inteligência artificial na Reforma Tributária exige uso de fontes oficiais e validação das informações.

Especialistas alertam que respostas geradas por IA devem ser conferidas em documentos oficiais, especialmente em temas tributários sujeitos a constantes atualizações.

O avanço da inteligência artificial (IA) tem transformado a rotina de empresas, escritórios de contabilidade e departamentos fiscais, mas também reforça a necessidade de validar informações em fontes oficiais, especialmente diante da implementação da Reforma Tributária do Consumo.

Com a regulamentação do novo sistema tributário pela Lei Complementar nº 214/2025 e a continuidade das mudanças iniciadas pela Emenda Constitucional nº 132/2023, profissionais da área



passam a lidar com um volume crescente de normas, notas técnicas, manuais e orientações que exigem constante atualização.

Nesse cenário, especialistas alertam que ferramentas de inteligência artificial podem acelerar pesquisas e organizar informações, mas não substituem a consulta à legislação e aos documentos oficiais que fundamentam decisões tributárias.

IA auxilia pesquisas, mas não substitui a análise técnica

A utilização de inteligência artificial para consultas fiscais ganhou espaço também na administração pública.

Em fevereiro de 2026, a Receita Federal lançou um chatbot com IA generativa para responder dúvidas gerais relacionadas à Reforma Tributária.

Na apresentação da ferramenta, o próprio órgão informou que o sistema não acessa dados fiscais dos contribuintes, não presta consultoria para casos concretos e pode apresentar imprecisões inerentes ao uso da tecnologia.

O posicionamento evidencia uma preocupação crescente: embora a IA seja uma ferramenta de apoio, a responsabilidade pela interpretação da legislação continua sendo do profissional responsável pela análise.

Fontes oficiais reduzem riscos de erros

Segundo especialistas, respostas produzidas por inteligência artificial devem sempre permitir a verificação da origem das informações utilizadas.

Entre os principais elementos que devem acompanhar uma resposta estão:

identificação da norma utilizada;

data de publicação;

órgão responsável;

link oficial do documento;

trecho legal que fundamenta a resposta;

limitações ou hipóteses consideradas na interpretação.

A ausência dessas referências pode aumentar o risco de utilização de informações desatualizadas, interpretações equivocadas ou conteúdos extraídos de fontes sem caráter oficial.

Reforma Tributária amplia necessidade de atualização

A implementação do IBS, da CBS e do Imposto Seletivo tem sido acompanhada pela publicação contínua de atos normativos, notas técnicas, manuais de desenvolvedores, documentos fiscais eletrônicos e orientações operacionais.

Para profissionais da contabilidade, consultorias tributárias e desenvolvedores de sistemas, acompanhar essas atualizações tornou-se parte essencial da rotina.

Além da legislação, diversos procedimentos operacionais ainda estão sendo regulamentados pelos órgãos responsáveis, exigindo acompanhamento constante das publicações oficiais.

Empresas ampliam uso de IA

O uso corporativo da inteligência artificial continua em expansão.



Pesquisa global da consultoria McKinsey sobre o uso da IA em 2025 aponta que 88% das organizações entrevistadas utilizam inteligência artificial regularmente em pelo menos uma função de negócio.

Ao mesmo tempo, o estudo indica que muitas empresas ainda se encontram em fases de testes ou projetos-piloto, reforçando a importância da criação de políticas internas para o uso seguro e responsável da tecnologia.

Governança da informação ganha importância

Na avaliação de especialistas, o principal desafio não está apenas na geração automática de respostas, mas na capacidade de comprovar a origem das informações utilizadas.

Em áreas altamente reguladas, como a tributária, distinguir texto legal, orientação oficial e interpretação técnica passa a ser um requisito fundamental para reduzir riscos de compliance e apoiar decisões empresariais.

Para contadores, advogados tributaristas, consultores fiscais e desenvolvedores de sistemas, a inteligência artificial tende a atuar cada vez mais como ferramenta de produtividade.

No entanto, a validação das respostas em documentos oficiais permanece indispensável, especialmente durante a fase de implementação da Reforma Tributária, marcada por constantes alterações normativas e atualizações técnicas.

<https://www.contabeis.com.br/noticias/77850/reforma-tributaria-uso-de-ia-exige-fontes-oficiais-e-validacao/>

O Mercado Recompensa Quem Constrói Valor

Muitos jovens ingressam no mercado de trabalho acreditando que o sucesso chega rapidamente, sem grandes sacrifícios, disciplina ou persistência.

Por: Marcos Apóstolo*

Observam um empresário consolidado, um diretor ou alguém que construiu uma empresa sólida e enxergam apenas o resultado final. Poucos conseguem perceber o caminho percorrido até chegar ali.

O que normalmente não se vê são os 20, 30 ou até 50 anos de trabalho intenso, as madrugadas dedicadas ao negócio, os riscos assumidos, os problemas enfrentados diariamente, as decisões difíceis e a responsabilidade de manter uma empresa funcionando, muitas vezes sem qualquer certeza de que os recursos necessários estariam disponíveis no mês seguinte.

Antes de criticar quem construiu um patrimônio ou alcançou uma posição de destaque, vale fazer uma pergunta simples:

Há quanto tempo essa pessoa está construindo sua trajetória?



Na maioria das vezes, estamos falando de profissionais que dedicaram décadas ao aperfeiçoamento de seus conhecimentos, ao fortalecimento de sua reputação e à geração de valor para clientes, colaboradores e para a sociedade.

O sucesso raramente é fruto do acaso. Geralmente é consequência de um longo processo de aprendizado, disciplina e perseverança.

A laranja estragada

Existe um antigo ditado segundo o qual uma única laranja estragada pode comprometer todas as demais.

No ambiente profissional ocorre algo semelhante.

Pessoas excessivamente negativas tendem a reclamar da empresa, dos clientes, da economia, dos colegas e das circunstâncias. Muitas vezes, concentram sua energia em apontar problemas, enquanto deixam de buscar soluções.

Já os profissionais que mais evoluem costumam direcionar seus esforços para aprender continuamente, gerar valor, aperfeiçoar processos e resolver desafios.

O mercado costuma reconhecer quem entrega resultados.

E dificilmente recompensa quem apenas coleciona justificativas.

Atitudes fazem a diferença

O sucesso profissional não nasce da sorte.

Ele é construído diariamente por meio de hábitos e comportamentos.

Profissionais que evoluem costumam:

- assumir responsabilidades;
- buscar aprendizado contínuo;
- entregar mais do que foi combinado;
- procurar soluções antes de apontar problemas;
- crescer juntamente com seus clientes, colegas e organizações.

Por outro lado, quem permanece estagnado frequentemente apresenta comportamentos como:

- transferir responsabilidades para terceiros;
- reclamar constantemente das circunstâncias;
- acreditar que o ambiente é sempre o responsável pelos próprios resultados;
- resistir às mudanças;
- repetir, durante anos, os mesmos erros.

A maneira de pensar influencia diretamente a maneira de agir.

E a maneira de agir influencia os resultados.

Um caso que reforça essa reflexão



Recentemente, um proprietário de escritório procurou-me para conversar sobre a venda de sua carteira de clientes.

Ao conhecer sua trajetória, percebi um aspecto que chamou minha atenção.

Apesar de mais de vinte anos de atuação, a carteira praticamente não havia evoluído.

Durante nossa conversa, ficou evidente que a mesma mentalidade que limitava o crescimento do negócio permanecia presente ao longo de toda a sua história.

Naturalmente surgiu uma reflexão:

Se a visão do líder pouco evoluiu ao longo dos anos, qual será o perfil dos clientes que sua empresa atraiu e conseguiu manter?

Ao final, optei por não prosseguir com a negociação.

Não porque estivesse avaliando apenas uma carteira de clientes.

Mas porque estava avaliando uma cultura organizacional.

E cultura não se adquire por contrato.

Ela é construída ao longo do tempo.

A empresa reflete o seu líder

Posteriormente, ao analisar informações públicas relacionadas à empresa, observei outro aspecto preocupante: os passivos fiscais aparentavam ser desproporcionais à capacidade de geração de receitas do negócio.

Isso reforçou uma percepção importante.

As organizações tendem a refletir, em grande medida, os valores, as prioridades e a forma de gestão de seus líderes.

Naturalmente, inúmeros fatores externos influenciam o desempenho de uma empresa. Ainda assim, liderança, disciplina e organização costumam exercer papel decisivo na construção de resultados consistentes.

A verdade que vale para qualquer profissão

O mercado não procura pessoas perfeitas.

Procura pessoas comprometidas.

Pessoas que aprendem.

Pessoas que evoluem.

Pessoas que assumem responsabilidades.



A diferença entre quem alcança resultados consistentes e quem permanece estagnado raramente está na sorte.

Na maioria das vezes, está nas pequenas atitudes adotadas diariamente.

Por isso, especialmente para quem está iniciando sua carreira, fica uma reflexão:

Invista em conhecimento.

Desenvolva disciplina.

Construa credibilidade.

Assuma responsabilidades.

Procure soluções antes de apresentar desculpas.

No final das contas, o mercado tende a reconhecer aqueles que constroem valor de forma consistente. E a credibilidade conquistada ao longo dos anos costuma ser o maior patrimônio de qualquer profissional ou empresário.

*Marcos Apóstolo é Presidente do Conselho Administrativo da Itamaraty Contabilidade & Auditoria

5.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

TRIBUTARISTA		
Telefone: (11) 3224-5134 -		
E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661		
Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h



TRABALHISTA		
Telefone: (11) 3224-5133 -		
E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366		
Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h
JUCESP e/TERCEIRO SETOR		
Telefone: (11) 3224-5141 -		
E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606		
Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h

5.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

6.00 ASSUNTOS DE APOIO

6.01 CURSOS CEPAC – SINDCONTSP

Agenda de Cursos - julho/2026

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON LINE (AO VIVO)

JULHO/2026

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	DEMAIS INTERESSADOS	C/H	PROFESSOR (A)
20	segunda	09,00h às 13,00h	Linha do Tempo da reforma: Como planejar sua empresa	R\$ 250,00	R\$ 500,00	04	Marco Granado
24	sexta	09,00h às 13,00h	Reforma Tributária em Profundidade: Nova Estrutura Fiscal, Fundamentos Técnicos	R\$ 250,00	R\$ 500,00	04	Marco Granado
27	segunda	09,00h às 18,00h	Estoque para Revenda e Ativo Fixo	R\$ 177,00	R\$ 287,00	08	Fábio Sanches Molina

*Programação sujeita alterações

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br**PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – HÍBRIDOS (AO VIVO)****JULHO/2026**

DAT	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
30	Quinta	09,00h às 18,00h	Reforma Tributária	R\$250,00	R\$500.00	08	Lorivaldo Lopes

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br**6.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS****Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação**

Segunda-feira 20-07-2026 (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas –

Palestra: CEO Aumentado – COMO A IA MULTIPLICA SUA PRODUTIVIDADE E LUCRO –

Palestrante: Wendel Correa

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

terça-feira 21-07-2026: encontro (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

quarta-feira 22-07-2026: ANIVERSÁRIO – 107 ANOS DO SINDCONT-SP – NÃO HAVERÁ LIVE.

6.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)**Grupo de Estudos Terceiro Setor**

Às segundas-feiras, encontros (pelo ZOOM e pelo canal Youtube)) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos Tecnologia e Inovação**Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeberica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindconts.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Às segundas-feiras, encontros (pelo ZOOM e pelo canal Youtube)) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às segundas-feiras, encontros (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às terças-feiras, encontros (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária.

Grupo de Estudos Reforma Tributária

Às terças-feiras, encontros (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária.

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às quartas-feiras, encontros semanais (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização contínua - CEDFC + 1 grupo de estudos por semana em sistema de rodízio – (Terceiro Setor, IFRS e Gestão Contábil, Contabilidade Pública, tecnologia e Inovação)

Grupo de Estudos Perícia

Às sextas-feiras, encontros mensais (pelo canal ZOOM e pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.

6.04 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.

6.05 OUTROS ASSUNTOS DE APOIO

Garanta sua vaga na JOCONESP 2026 com até 10% OFF! 🏆

De 20 a 25/10/2026 no SESC Bertioga. Inscreva-se agora:

https://1sh.co/INSCR_JOCONESP_2026

(11) 3224-5121 - setor relacionamento



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

CONVITE – 107 ANOS SINDCONT-SP

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Convite 107 anos SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO
"Inteligência em Ação, Ideias que Transformam"

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - **Sindcont-SP** convida para a solenidade em celebração aos **107 anos da Entidade**.

Na oportunidade, será entregue do título de **"Contabilista Emérito de 2026"** ao Contabilista:

Sr. Wellington Rocha.

22 DE JULHO DE 2026,
quarta-feira - 18H30

PROGRAMAÇÃO

18h30 - Espetáculo
(O Contador e a Enfermeira)
19h00 - Cerimônia

INGRESSO:
1kg de alimento
não perecível.

Local: Sede do Sindcont-SP,
Pça. Ramos de Azevedo, 202
República - São Paulo

Confirmar presença até o dia 21/07 pelo whatsapp:
(11) 3224-5106 ou no e-mail: secretaria@sindcontsp.org.br

ESTACIONAMENTO CONVENIADO:
(Rua Conselheiro Crispiniano, 355 - Centro)

61º EPAC – UNIFESP Campus Osasco – 13-08-2026 quinta feira das 19:00h às 21:00h.

Tecnologia, Inovação e Inteligência Artificial: Como se destacar no novo Cenário Contábil.

Palestrante: Marco Antonio Granado

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br